



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1279

Processo Nº 2009/51941-5 - AC-58.094 - 2012/57231-0 Belém.E.P. Ref.06

Processo : 2009/51941-5 Autuação: 06/05/2009
 Responsável/Interessado: LUIZ FURTADO REBELO
 Procedência: P. M. DE BREVES
 Assunto: TOMADA DE CONTAS
 Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE/PA
 Referência: CONVENIO
 SEPOF FDE No.025/2008. NO VALOR DE R\$ 100.000.00
 Volume: 1/1
 Folio: 1/1

Dr. OGILVA (R)

Exp. N° 2008/12239-3 fls. 03 a 20

Exp. N° 2009/11026-8, vs. 14

Exp. N° 2009/11279-0 fls. 16 a 31

Exp. N° 2010/00488-6, fls. 33 -

Exp. N° 2010/00488-6, fls. 33 -

Exp. N° 2016/03220-6, anexos às fls. 42 a 43

Exp. N° 2016/03851-9 fls. 45/46

Exp. N° 2016/04939-5 fls. 51/52

Exp. N° 2016/06260-4 - fls. 59

Resolução N° 58.094 de

Acordão N° 56.389 de 14.02.17

Ofício N° 02115/2016/00671 de 26.07.2016/28.03.17

D. Ofício N° 33.339 de 23.03.2017

Processos Anexados

André Dias
Conselheiro

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS
6º CCE

CONVÊNIO : 025/2008 PROCESSO/CP: Nº 200800104119 CÓDIGO:
 ASSINATURA : 07/03/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL: 10/03/2008
 TÉRMINO VIG. : 31/07/2008 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS: 30/09/2008
 OBJETO : Conclusão da infra-estrutura urbana



PARTES ENVOLVIDAS: **SEPOF**
 P. M. de Breves

CNPJ:

VALOR TOTAL (RS) : 100.000,00

RESPONSÁVEL(IS) : LUIZ FURTADO REBELO

FUNÇÃO: Ex-Prefeito

ADITIVOS:	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
1º	200800150994-1	Prorrogar o prazo de vigência

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE 29/04/2009.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

DATA: 29/04/2009.

José Augusto Pantoja
 Matrícula nº 0100342

DATA: 30/04/2009.

Waldeci Rodrigues dos Santos
 Chefe Seção de Auditoria

DATA: 30/04/2009.

P/ Antonio Roberto S. Gomes
 Controlador

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.
 PRESIDENTE:

DATA: 30/04/2009

ANDREA MARTINS CAVALCANTE
 Diretora do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 04/05/2009

FERNANDO COUTINHO JORGE
 Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6º CCE



Em, 11 de maio de 2009,

1281

115
SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

Alcunha	<u>Lunes</u>	<u>Jordene</u>
Gerente		
Prasa	<u>11</u>	<u>05</u>
Relat	<u>19</u>	<u>9</u>
W.	<u>Walden Kapim</u>	

Juntada de Documentação:		
Exp. nº	<u>2008/12239-1</u>	
às fls.	<u>03</u>	<u>10</u>
Data:	<u>20</u> de <u>maio</u>	de 200 <u>9</u>
Funcionário/s	<u>000154</u>	



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
GABINETE**

1282



OFÍCIO Nº 0928/2008-GS/SEPOF

Belém, 07 de outubro de 2008.

Senhor Presidente-Conselheiro,

Estamos encaminhando em anexo, a Guia de Conferência da Análise de Prestação de Contas e Original do Laudo de Execução Física Final do Convênio FDE nº 025/08 firmado com a Prefeitura Municipal de Breves, objetivando subsidiar a Inspeção Ordinária desse Egrégio Tribunal.

Assim sendo, colocamo-nos a disposição dessa Instituição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Finanças

Obs: Informo que até a presente data, ainda não foi dada entrada nesta Corte de Contas e referida prestação de contas.

Em, 17/10/2008

Ao Senhor
FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado

Rua Boaventura da Silva, 401/403 - Bairro Reduto - CEP: 66.053-050
Telefax: 3212-0304/ Fone: 3204-7461



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

GUIA DE CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS - FDE	1283
---	-------------

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Breves

PROJETO: "Conclusão da Infra-Estrutura Urbana"

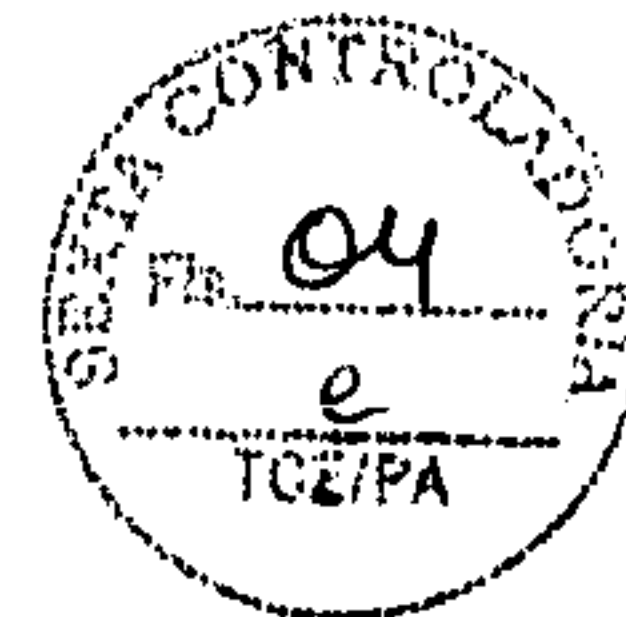
Convênio Nº: 025/08 Vigência: 07/03/108

Valor: E - R\$ 100.000,00 M - R\$ Valor Liberado: 100.000,00 (100%)

Nº- de Parcelas: Única

Prestação de Contas [] parcial [X] final

Ofício de encaminhamento da prest. de contas do convenente: Nº: Data:



Item	DOCUMENTO	cópia anexo sim/não	providências/Observação
1	Cópia do Ofício da entrega da Prestação de Contas ao TCE (com carimbo do protocolo)	não	
2	Balancete Financeiro	não	
3	Relação de Pagamentos	não	
4	Relatório da Execução Físico-Financeira	não	
5	Cópia de Notas Fiscais e Recibos	não	
6	Cópia dos Extratos Bancários	não	
7	Comprovante de recolhimento de saldo da conta corrente (se houver)	não	
8	Cópia de extratos de movimentação da Aplicação Financeira (se houver)	não	
9	Cópia comprobatória do recolhimento dos rendimentos da Aplicação Financeira	não	
10	Cópia das Notas de Empenho e autorizações de pagamento	não	
11	Demonstrativo de Despesas com mão-de-obra (se houver)	não	
12	Demonstrativo de Despesas com equipamentos (se houver)	não	
13	Extrato Bancário da Conta Única da Prefeitura	não	
14	Relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos	não	
15	Edital de Licitação, Termo de Adjudicação e Homologação	não	
16	Termo de Dispensa ou Inexigibilidade da Licitação Cópia do Contrato da prestadora de serviços	não	
17	Declaração de Aceitação Definitiva da Obra	sim	
18	Relatório Fotográfico	sim	
19	Laudo Técnico Parcial da Execução Física do Projeto	não	
20	Laudo Técnico Final da Execução Física do Projeto	sim	Atestou, em 28/08/08, a conclusão da obra.

Observações Finais: Após análise da documentação apresentada pelo convenente, verificamos que foram liberados integralmente os recursos no valor de R\$ 100.000,00 à título indenizatório da parcela não liberada pelo FDE no convênio de origem nº 412/06. Não foi possível analisarmos a aplicação desses recursos, tendo em vista a ausência da prestação de contas. O Laudo de Vistoria Final atestou, em 28/08/08, a conclusão do projeto. Face ao exposto, sugerimos oficialiar a Prefeitura para solicitar documentação pendente, conforme discriminado no guia acima, para procedermos a finalização da análise, e posterior arquivamento.

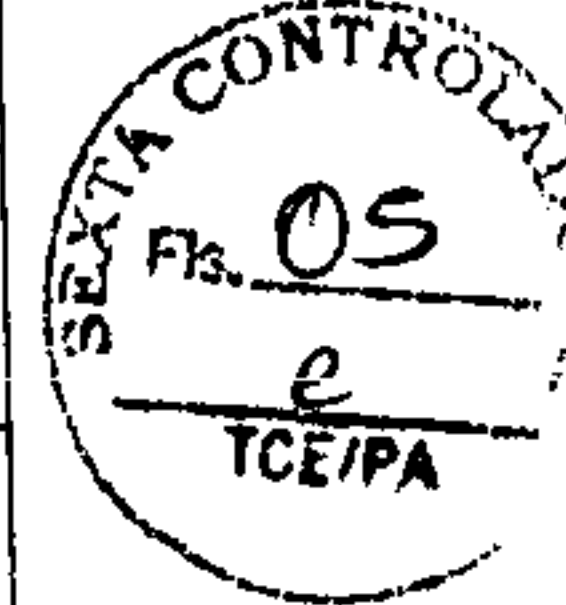
Conferido por: *Luciana Quemel*
Conferido por: Luciana Quemel

Data: 30/09/08



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Prefeitura Municipal de Breves.		CONVÊNIO FDE Nº 025 / 2008
PROJETO CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA.		
DISCRIMINAÇÃO DO PROJETO Pavimentação em concreto da AV. RIO BRANCO, entre a Rua José Rodrigues da Fonseca, e Rua Sebastião Amado, com extensão total de 260,00m, na sede do Município.		
VALOR		DATAS
TOTAL	R\$ 100.000,00	ASSINATURA: 07/03/2008
Estado/FDE	R\$ 100.000,00	VIGÊNCIA: até 30/04/2008
Município	-	1º T.A: 31/07/2008
NOTA: Não houve contrapartida.		VISTORIA FINAL: 28/08/2008
DESEMBOLSO - PARCELA ÚNICA.		
PARCELA (23/05/2008) R\$ 100.000,00		
Total Liberado (100,00%) R\$ 100.000,00		



VISTORIA FINAL

COMENTÁRIOS:

Vistoria realizada em 28/08/2008. A vistoria foi realizada sem a presença do Engº responsável pelos serviços. Contudo, não houve comprometimento na aferição do objeto do convênio. A Administração Municipal foi previamente comunicada quanto ao período da Fiscalização, e foi representada neste ato pelo próprio Gestor, o Sr. Luiz Furtado Rebelo - Prefeito Municipal. Os serviços realizados encontravam-se conforme o disposto abaixo:

01 - SERVIÇOS PRELIMINARES: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a locação da área; instalações provisórias, e barracão de obras, inclusive a instalação de placa de identificação dos serviços.

NOTA: Dado ao tempo de execução, não foi possível a visualização da placa de identificação dos serviços. Sua retirada foi feita logo após a conclusão das obras.

Helton Castro França
CREA nº 9479-D
Engenheiro Civil



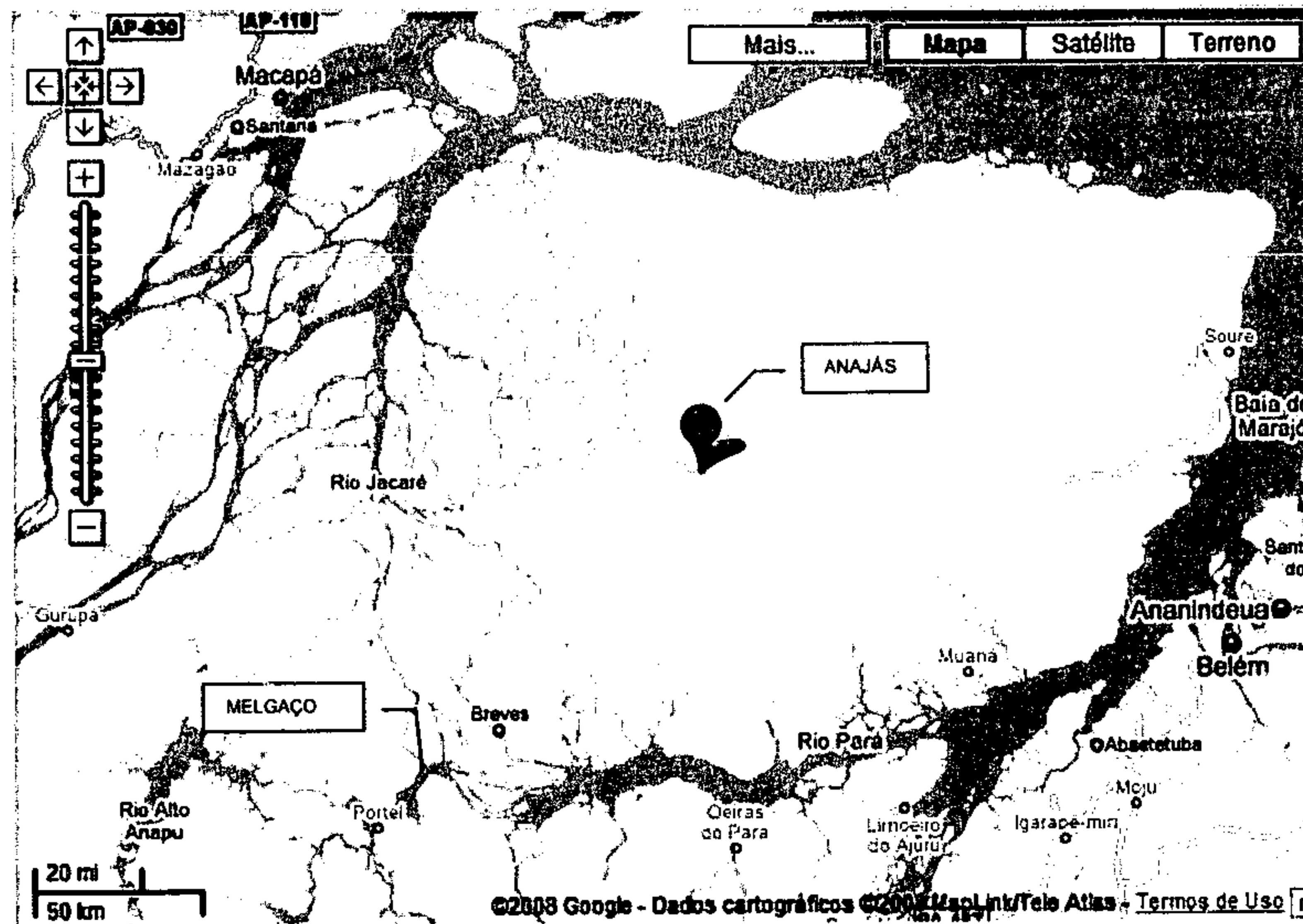


GRÁFICO 01: Vista do acesso ao Município de BREVES, partindo de ANAJÁS. O trajeto pelo rio tem um tempo estimado de 06 horas, em embarcações de linha comercial (apenas três vezes na semana). Não existe acesso por estrada.

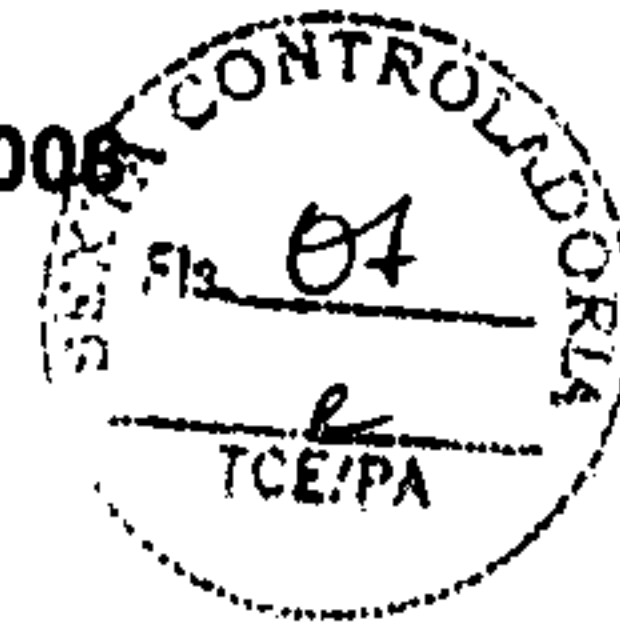
02 - MOVIMENTO DE TERRA: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução de terraplanagem leve (escarificação e limpeza), e aterro com compactação.

03 - PAVIMENTAÇÃO: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução de base com empedramento, e execução de revestimento de piso em concreto simples (espessura 8,00cm) com junta seca.

04 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução sarjeta em concreto simples no canteiro central; execução de passeio em cimentado simples, e junta plástica; limpeza final para a entrega dos serviços.

OBSERVAÇÕES: O mapa com a localização do ponto georeferenciado (ANEXO I), bem como o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, são partes integrantes deste LAUDO DE VISTORIA, e estão anexados a ele.





CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- A vistoria foi realizada sem a presença do Engº responsável pelos serviços. Contudo, não houve comprometimento na aferição do objeto do convênio. A Administração Municipal foi previamente comunicada quanto ao período da Fiscalização, e foi representada neste ato pelo próprio Gestor, o Sr. Luiz Furtado Rebelo - Prefeito Municipal.
- Os **SERVIÇOS ESTÃO CONCLUÍDOS**. O prazo para a conclusão dos serviços expirou em 30/04/2008, porém o Município solicitou a prorrogação de prazo da obra, retificando a data final para 31/07/2008.
- Não há vistoria anterior. Também não há registro de qualquer outra vistoria no Município, durante o período de vigência do convênio.
- Quanto a execução dos serviços, o convênio trata da pavimentação em concreto da Avenida Rio Branco entre a Rua José Rodrigues da Fonseca, e Rua Sebastião Amado, com extensão total de 260,00m. A via é uma pista dupla, separada por um canteiro central em concreto simples. A pista foi pavimentada em apenas um dos lados (conforme o projeto), em frente ao Hospital Municipal. O outro lado da pista está pavimentado em pré-moldado de concreto em toda a sua extensão. A extensão e os serviços executados estão compatíveis com o descrito na planilha orçamentária. O canteiro central está urbanizado com passeio em concreto, e grama esmeralda. A iluminação da área é feita em postes de concreto (11,00m de altura), e luminárias tipo pétala com 04 unidades por poste.
Por fim, esta Fiscalização atestou sua conclusão, confirmando o LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA realizado ainda no convênio anterior (CONV. Nº 412/2006), e emitido pelo Técnico Antônio Carlos Lopes Leal em 02/05/2007.
- Este processo dá continuidade ao CONVÊNIO 412/2006, cuja vigência expirou em 31/12/2006, sem que fosse repassada a última parcela no valor de R\$ 100.000,00. No convênio anterior, os serviços já haviam sido concluídos. O relatório de vistoria final de 02/05/2007 atestou 100,00% dos serviços executados, tendo sido liberados 66,66% (R\$ 200.000,00) do valor dos recursos pertinentes ao FDE.
- Não consta no processo o PARECER TÉCNICO desta Secretaria para o custo de R\$ 100.000,00, onde seriam feitas a análise prévia dos custos unitários, e quantidade dos serviços propostos apresentados pelo Município para a celebração do convênio.
- Não consta no processo a planilha orçamentária no valor do convênio (R\$ 100.000,00). Para a aferição dos serviços, utilizou-se a planilha orçamentária do convênio anterior (CONV. 412/2006), no valor de R\$ 315.000,00.
- A Prefeitura não encaminhou a cópia da prestação de contas das parcelas recebidas, correspondente a 100,00% (R\$ 100.000,00) dos recursos via FDE. No processo também não foram visualizados os relatórios de execução físico-financeiros das etapas concluídas.

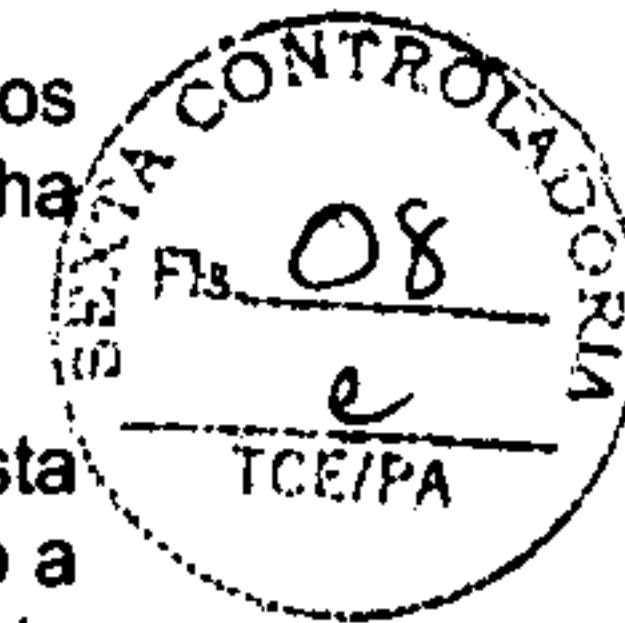


SEPOF SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1287

PROCESSO Nº 338625 / 2008

- **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO.** A execução dos serviços visualizados, de modo geral, está compatível com o descrito em planilha orçamentária e projeto.
- No momento da conclusão da obra, caberia ao Município encaminhar a esta Secretaria, o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO** dos serviços, bem como a cópia da ART de execução e projetos, e demais comprovantes de regularidade da obra (taxas e emolumentos). O Gestor Municipal não soube informar se a documentação foi enviada.
- Não consta no processo o projeto específico de pavimentação da via, apenas a locação das áreas afetadas pela reforma. Não há registro de ART de projeto (autoria), e execução de obra, bem como diário de obras e/ou fotos das etapas de execução.
- Não foi possível a visualização dos pontos georeferenciados, tomados no local dos serviços, dado a problemas de cobertura no sinal de satélite.
- A vistoria foi realizada entre os dias 27/08/08 a 03/09/08 (08 dias). Neste período, a Fiscalização também vistoriou os convênios em aberto nos Municípios de Anajás, Melgaço, e Portel, totalizando 04 convênios.




CONCLUSÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)	% EXECUT.
01	SERV PRELIMINARES	9.942,42 (3,16%)	100,00
02	MOV. TERRA	50.954,18 (16,18%)	100,00
03	PAVIMENTAÇÃO	232.705,20 (73,87%)	100,00
04	SERV. COMPLEM	21.398,20 (6,79%)	100,00
TOTAL		315.000,00 (100,00%)	100,00%

TOTAL GERAL 100.000,00 (100%) 100,00%

NOTA: Para a aferição dos serviços, utilizou-se a planilha orçamentária do convênio anterior (CONV. 412/2008), no valor de R\$ 315.000,00.

Dado as considerações acima, atesta-se como executado 100,00% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 100,00% dos recursos provenientes do FDE.

ANEXOS	DATA E ASSINATURA DO TÉCNICO
Registros Fotográficos	Em 05/09/2008  Engº Helton Castro França. GEFE/DITES/SEPOF

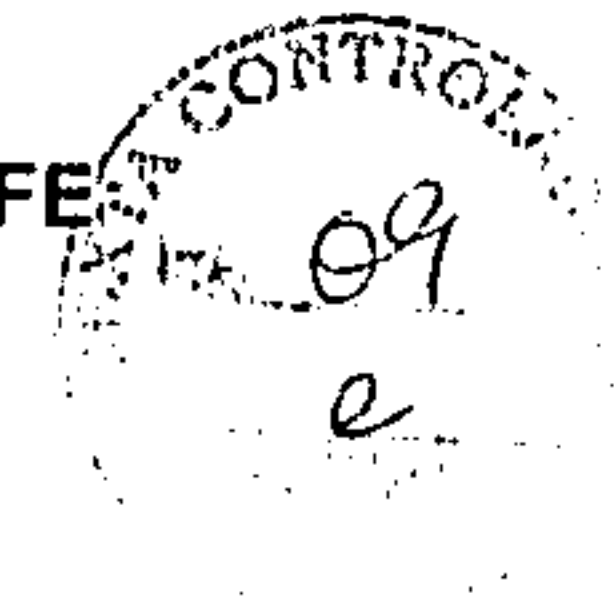


SEPOF

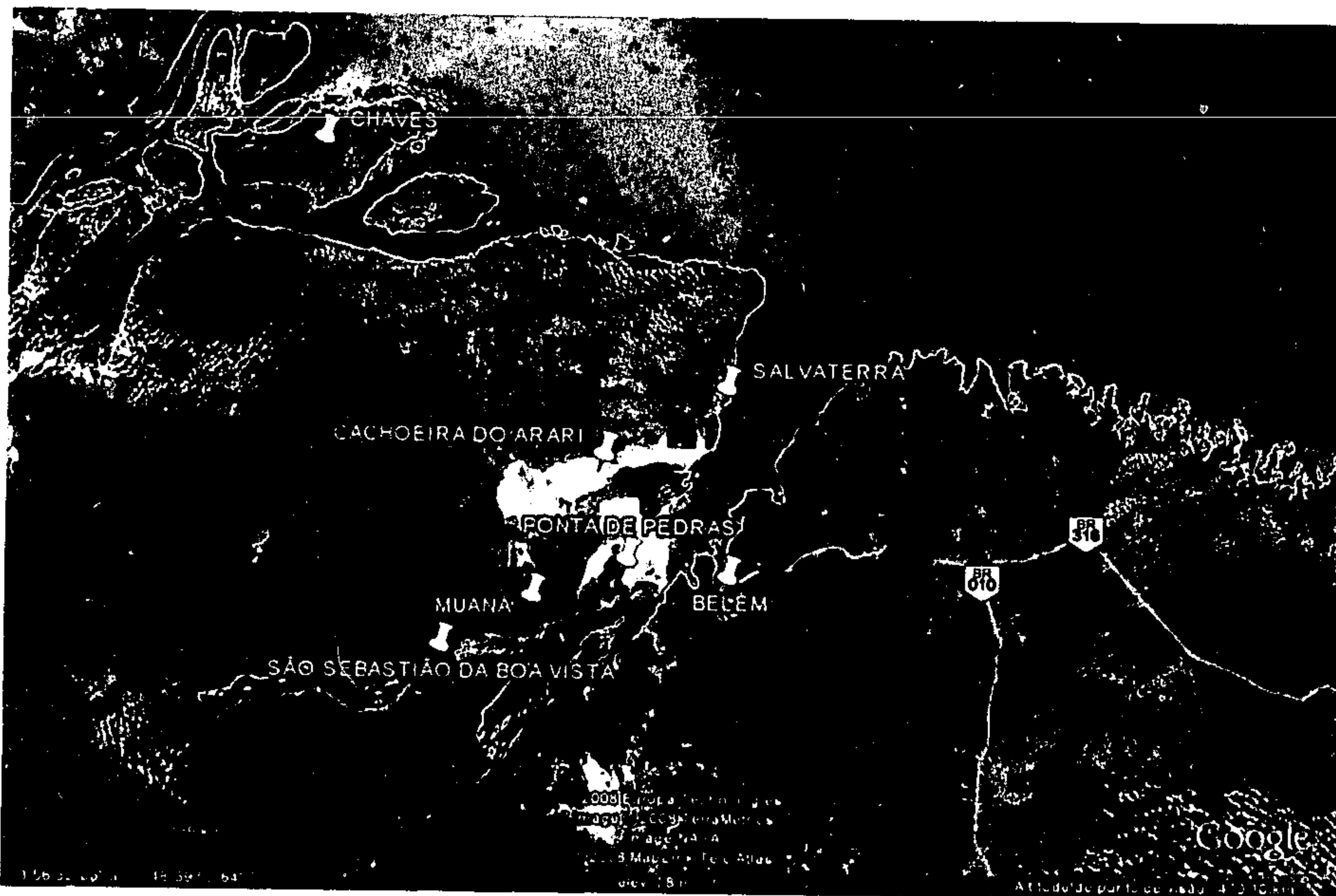
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1288

DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL - GEFE
LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - CONVÊNIO FDE Nº 025/2008.



ANEXO I



COMENTÁRIO: Vista do ponto georeferenciado do Município de Breves. Não foi possível uma aproximação maior, dado a deficiência do sinal transmitido via satélite.

SITUAÇÃO: Os serviços estão concluídos. O convênio previa a pavimentação em concreto simples de 260,00m da Avenida Rio Branco, na sede do Município.

COORDENADAS: Não foi feita a tomada de pontos, uma vez que a via é de fácil acesso e visualização, e está dentro da sede do Município.

01 - O mapa acima representa a localização do ponto georeferenciado do convênio firmado entre o Município de Breves, e o Estado (FDE), e que foi objeto desta Fiscalização.

02 - A vistoria foi realizada no período de 27/08/08 a 03/09/08 (08 dias). Neste período, a Fiscalização também vistoriou os convênios em aberto nos Municípios de Anajás, Melgaço, e Portel, totalizando 04 convênios.

03 - O trajeto pelo rio, partindo de ANAJÁS, tem um tempo estimado de 06 horas, em embarcações de linha comercial (apenas três vezes na semana). Não existe acesso por estrada que interligue diretamente os dois Municípios.

Helton Castro França
CREA nº 9479-D
Engenheiro Civil



PÁGINA 1 de 1



SEPOF

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1289

DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL - GEFE
LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - CONVÊNIO FDE Nº 025/2008 - ANEXO

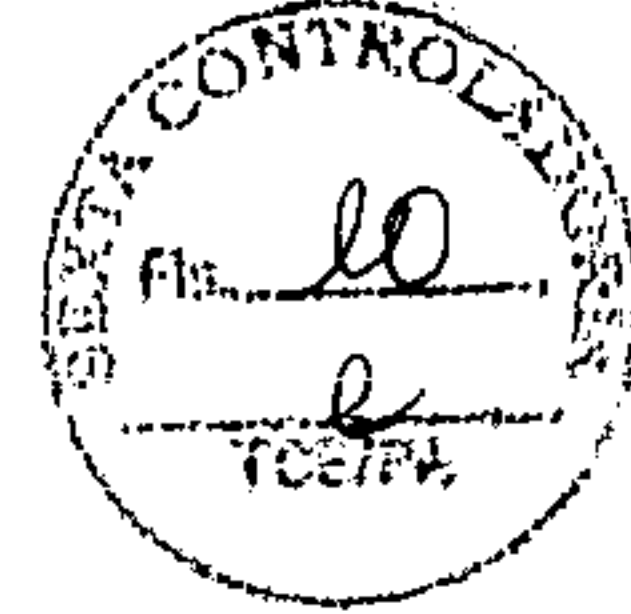
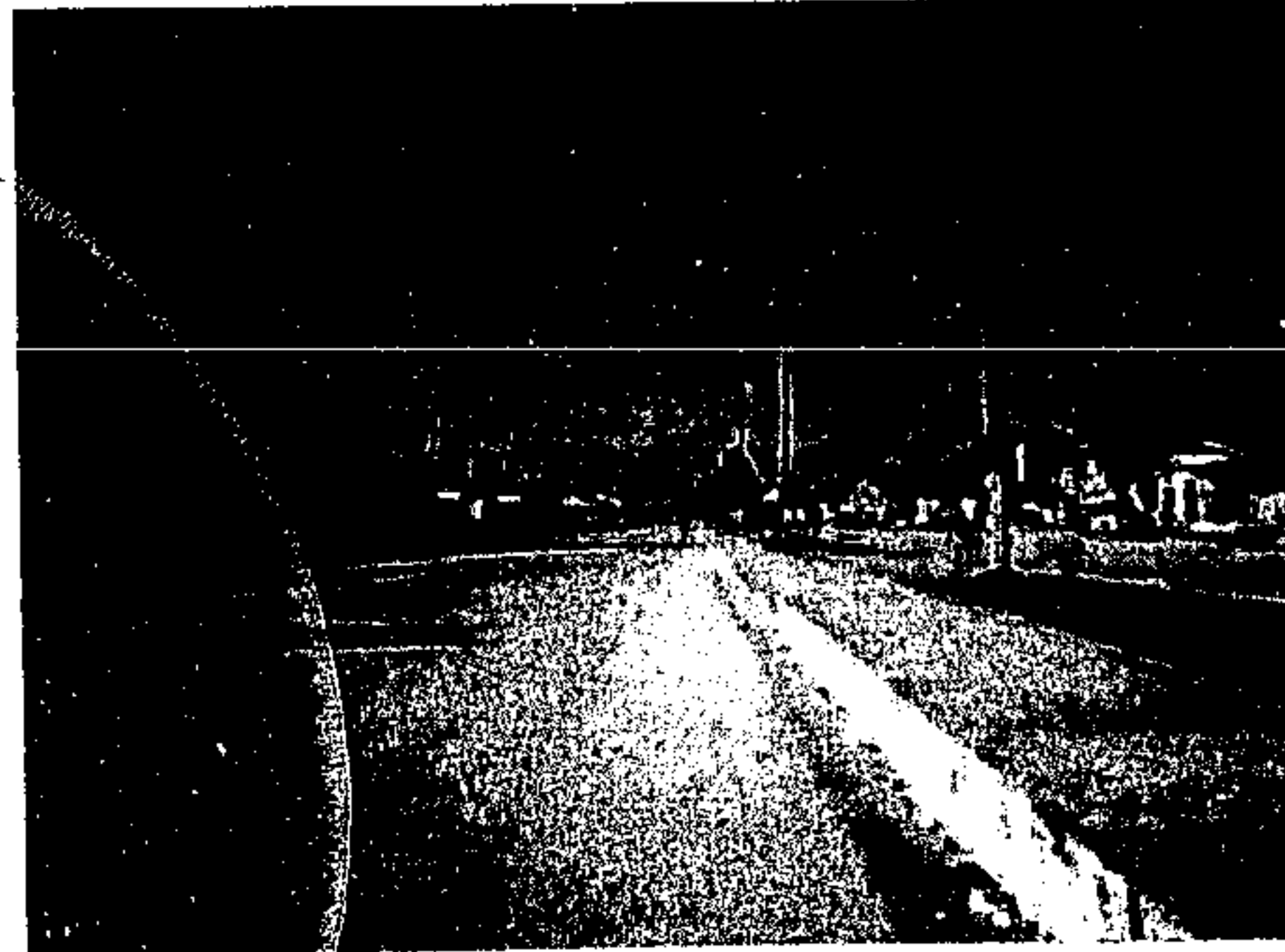


FOTO 01: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a pavimentação em concreto, e execução de canteiro em concreto simples.



FOTO 02: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a urbanização do canteiro central, e postes de iluminação em concreto.

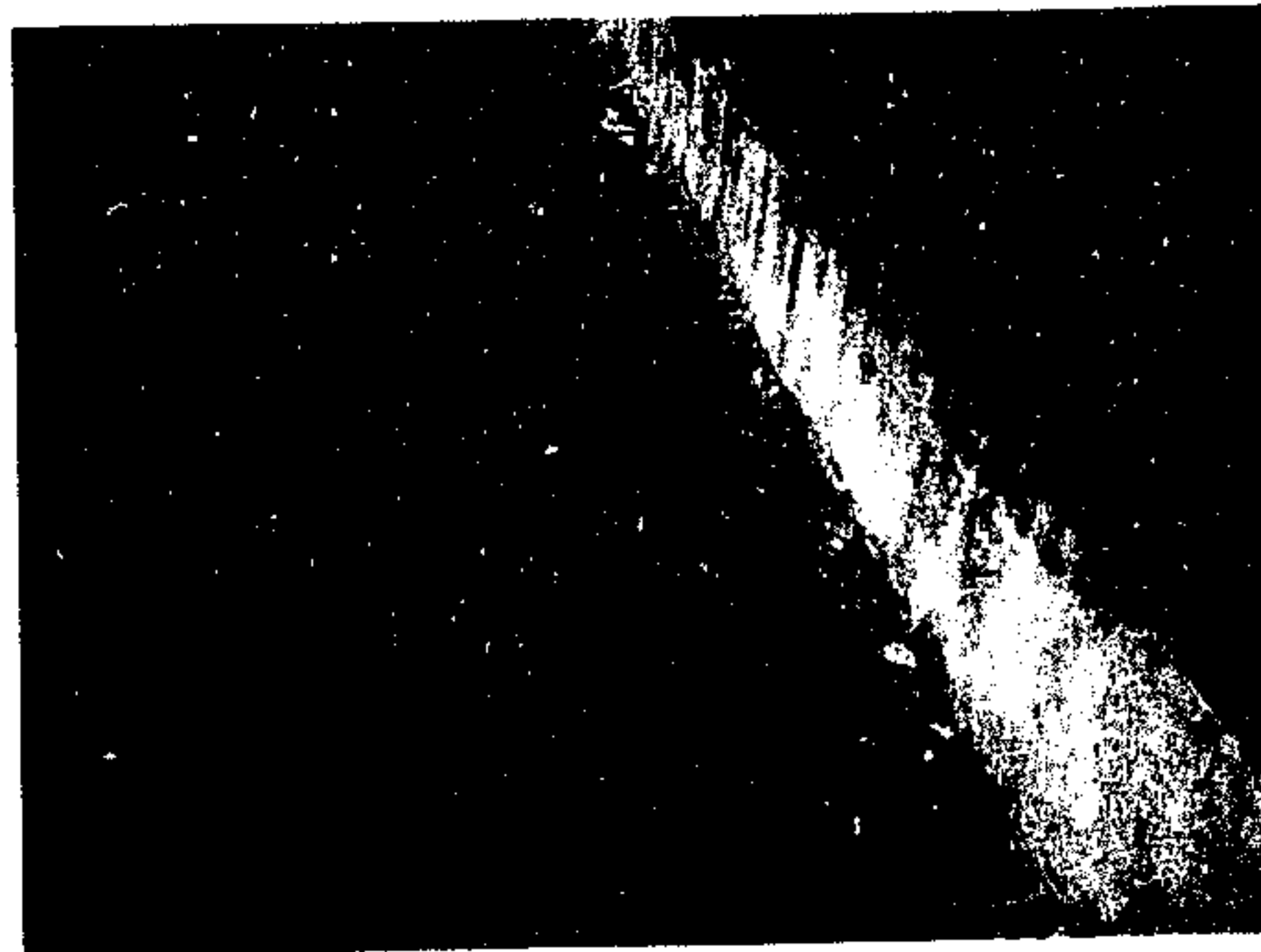


FOTO 03: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a execução da drenagem superficial (guia pré-moldada em concreto simples, com lâmina d'água).

Helton Castro França
CREA nº 9479-D
Engenheiro Civil



PÁGINA 1 de 1



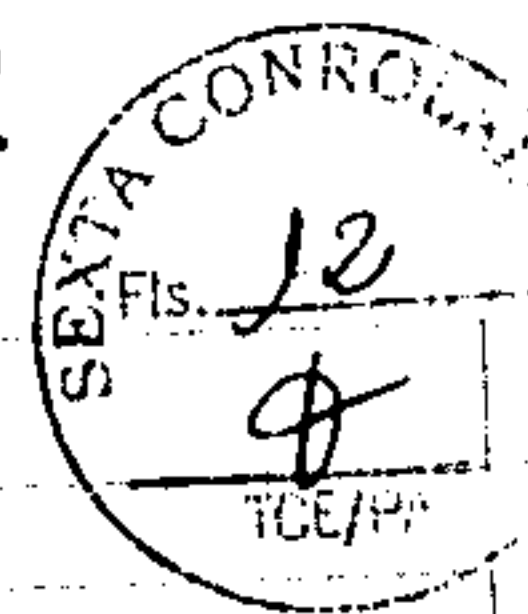
1290

Ala) funcionaria(s)	<i>Jordane</i>	
Nomes		
...		
...	15	9
...	25	05
...	<i>Walden App...</i>	

0



1291



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2009/51941-05
DESTINATÁRIO	: P. M. DE BREVES
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO
FUNÇÃO	: PREFEITO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 025/2008
VALOR	: R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS)
PARTES	: SEPOF E P. M. DE BREVES


DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO SUPRA MENCIONADO.


2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTE OFÍCIO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS (NOTAS FISCAIS E RECIBOS), EM ORIGINAL, INCLUSIVE O PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA PREFEITURA OU ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR SUPRA MENCIONADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA
Em, 30/04/2009.


Josilene Nunes Coelho
Mat. nº 0100604

Ao Sr. Controlador.
Em, 26/05/2009.


Waldeci Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE
Em, 27/05/2009.


Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador

* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

03.556

DATA: 29/05/2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo
do CÓPIA DO OF. 03.556/2009
fls. 13

DCE-Secao de Expediente
Bateria 23 / 06 / de 2009

9
Matricula: 0695512



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

13
Q
1293

Ofício nº 03.556/2009-6º CCE/DCE

Belém, 16 de junho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal
Praça 03 de Outubro, s/nº
68.800-000 - BREVES - PA

Assunto: **Tomada de Contas**

Exmo. Senhor Prefeito:

1. Informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 025/08, celebrado com a SEPOF, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2009/51941-5.

2. Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$100.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Conselheira **LOURDES LIMA**
Presidente

COBREIO CLAR

Nº 96892/231

em, 19/06/2009

1294

Encaminhamos os Presentes Autos

6^o CCE

DCE Em, 23 / 06 de 2009

Fernando
Edilete de Almeida Fernandes
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Juntada de Documentação:
Exp. n^o 2009/110261-8
de fls. 44
Data: 07 de agosto de 2009
Funcionário CCE Mat. [Assinatura]



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS. CN07

AR

1295

CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
RO 9 6 8 9 2 1 2 3 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
19 JUN 2009

UNIDADE DE POSTAGEM / UNITÉ DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

EXMA. SRA.
MÁRIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTA DO TCE - PARÁ
TM. QUINTINO BOCAIUVA, 1585

MAZARÉ 69035190 BELÉM - PA UF BRASIL



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

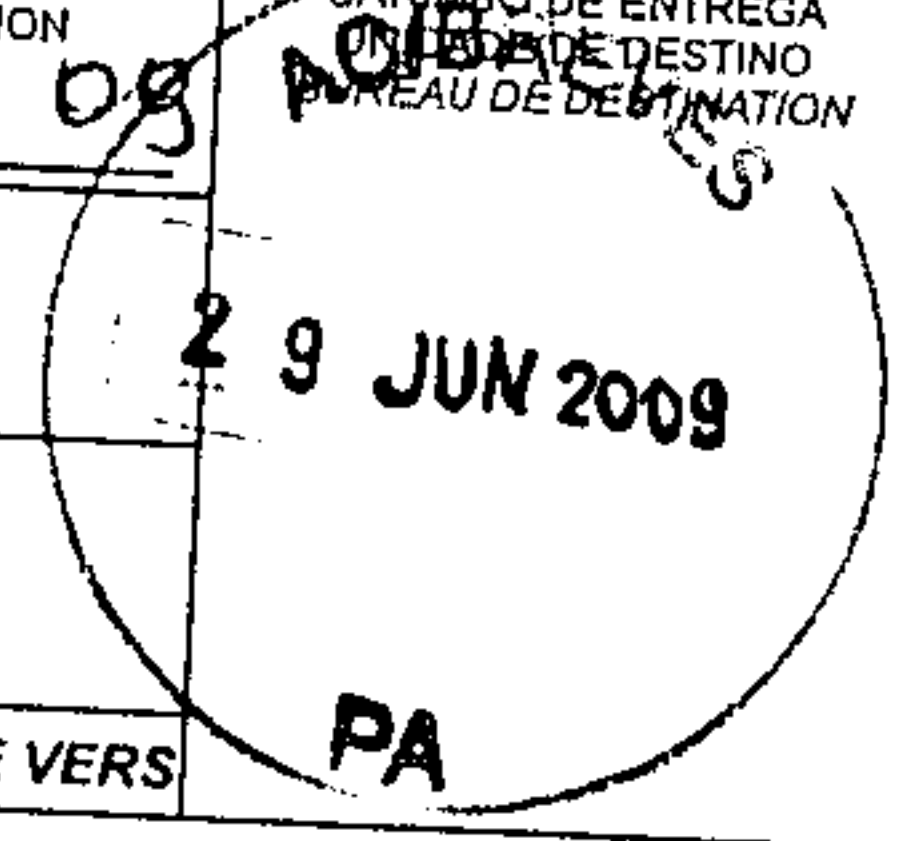
1296

NO	EXMO. SR.		
EN	JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO		
CE	PRAÇA 3 DE OUTUBRO, S/Nº		
	CENTRO	53800000	BREVES - PA
			PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
01.03.556/2009 - DCE	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
2009/51941-5	<input type="checkbox"/> EMS
	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO
Michelo Gomes	29/06/09	PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	[Handwritten Signature]
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



1297

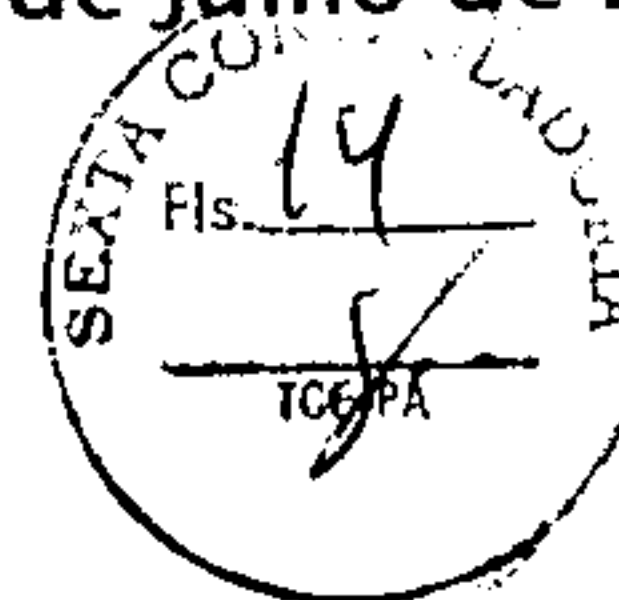
Trabalho e Humanismo

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVOTCE
2009/10261-8

Ofício nº 342/2009-GAB

Breves - PA, 24 de Julho de 2009

Senhora Presidente,



Com os nossos cumprimentos e em atenção ao vosso Ofício 3.556/2009-6ªCCE/DCE, esclarecemos que ao assumirmos a administração deste Município não encontramos nenhum documento referente a Convênios e ou Contratos firmados pelo ex-Gestor, senhor Luiz Furtado Rebelo, inclusive até as memórias dos computadores foram eliminadas.

Desconhecemos totalmente sobre a execução do Convênio 025/08 firmado entre este Município e a SEPOF.

Considerando que o ex Prefeito até a presente data não prestou conta junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de nenhum dos meses do exercício 2008, ficamos totalmente impossibilitados de prestar as informações solicitadas, razão pela qual sugerimos que essa Egrégia Corte notifique o senhor Luiz Furtado Rebelo para prestar conta do Convênio em apreço.

Colocando-nos ao dispor para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal

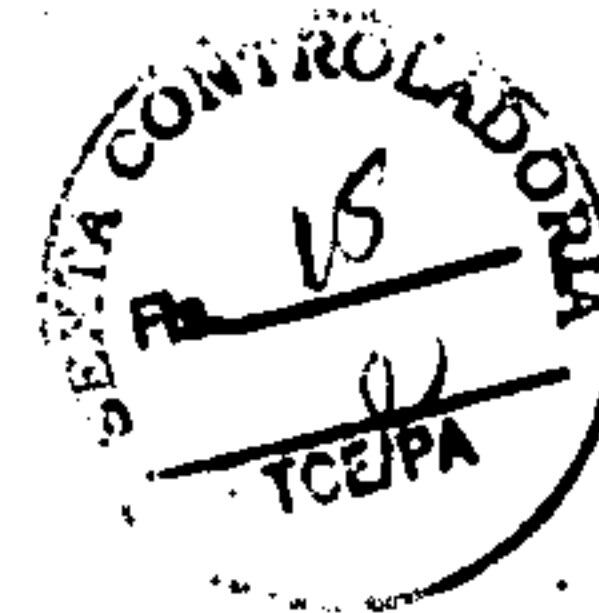
A EXMA. SRA.

DRA. LOURDES LIMA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 0912194-5
Localizado: 6ª - TCE
Em: 23/07/09
SRE - DCE

1298



Juntada de Documentação:
Exp. nº 2009/11279-0
de fls. 30 a 31
Data: 14 de 09 de 2009
Funcionário/6º CCE Mat 010159



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
GABINETE

1299

TCE

2009/11279-0

OFÍCIO Nº 727/2009-GS/SEPOF

Belém, 14 de agosto de 2009.



Senhora Presidente,

Em complementação a documentação enviada através do Ofício nº 928/2008-GS/SEPOF, relativo a instrução do Processo que trata da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 025/08, celebrado entre o Município de Breves e esta Secretaria, estamos encaminhando, em anexo, os seguintes documentos:

- Cópia do Convênio;
- " da Publicação do extrato;
- " do Plano de Trabalho e Orçamento;
- " das Notas de Empenho;
- " dos comprovantes de repasse dos recursos e,
- " do Ofício encaminhando Laudo de Execução Física Final.

Atenciosamente,


JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Finanças

TC

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 2009/51941-5
Localizado: 6=CCE
Em, 18/08/2009
SPE - DID

A Senhora
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Rua Boaventura da Silva, 401/403 - Bairro Reduto - CEP: 66.053-050
Telefax: 3212-0304/ Fone: 3204-7461



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PROCESSO Nº 238625/08
CONVÊNIO FDE Nº 025/2008 – SEPOF



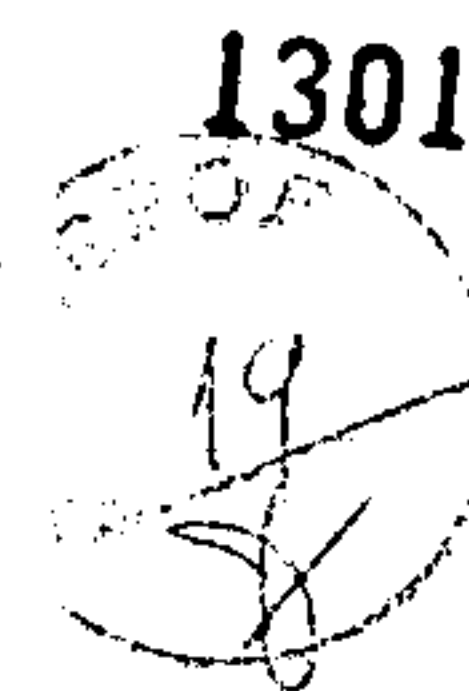
CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS E O MUNICÍPIO DE BREVES, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, CONFORME ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Rua Boaventura da Silva, 401/403, Reduto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.090.634/0001-04, doravante denominada **SEPOF** ou **PRIMEIRA CONVENENTE**, neste ato representada por seu Secretário Executivo, Dr. **JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA**, brasileiro, arquiteto, portador da Identidade nº 3534798-SSP/PA e do CPF/MF nº 189.687.082-15, domiciliado e residente nesta cidade e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BREVES**, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, com sede na cidade de Breves, Estado do Pará, à Praça 03 de Outubro s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.876.389/0001-94, daqui em diante designada **PREFEITURA** ou **SEGUNDA CONVENENTE**, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. **LUIZ FURTADO REBELO**, brasileiro, portador da Identidade nº 2400395-SSP/PA e do CPF/MF nº 103.568.192-72, residente e domiciliado na cidade de Breves, Pará, à Praça 03 de Outubro s/nº, com fundamento na Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, e suas alterações posteriores, no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.011, de 30 de novembro de 2001, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas posteriores alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 01 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal:

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Considerando que nos autos do processo SEPOF nº 226.338/06, os Convenientes firmaram o Convênio FDE nº 412/06, tendo por finalidade a “**Conclusão da Infra Estrutura Urbana**”.

Considerando que, nos termos do referido Convênio, consoante seu Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, a PRIMEIRA CONVENIENTE comprometeu-se a transferir à SEGUNDA CONVENIENTE, recursos da ordem de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais).

Considerando que a vigência do Convênio FDE nº 412/06, encerrou-se em 31 de dezembro de 2006, sem que a SEPOF e a PREFEITURA tivessem firmado aditamento de prorrogação de prazo, por consequência terminando os seus efeitos.

Considerando que a SEPOF, no prazo previsto não repassou à PREFEITURA a importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais), correspondente à terceira parcela prevista no Convênio FDE nº 412/06, ficando, assim, inadimplente com a obrigação ajustada.

Considerando que não é juridicamente possível prorrogar a vigência do Convênio FDE nº 412/06.

Considerando que as obras objeto do Convênio FDE nº 412/06, foram integralmente concluídas pela PREFEITURA, conforme atestado por técnico da SEPOF. *W*

Considerando os termos do Parecer nº 030/2007 – PGE, Processo nº 200700001095 de 02 de abril de 2007, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Considerando a Resolução nº 17.419/2007 – TCE, Processo nº 2007/52825-5 de 18 de setembro de 2007, baixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. *F. A.*



1302



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Considerando finalmente que é determinação precípua da atual Administração do Estado de cumprir com as obrigações pertinentes ao FDE junto aos Municípios, ainda que assumidas na gestão anterior, de forma a não trazer prejuízos, no caso à PREFEITURA e à comunidade local.

RESOLVEM celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Convênio, de caráter eminentemente indenizatório, tem por objeto a transferência de recursos financeiros da SEPOF à PREFEITURA, correspondentes ao saldo remanescente do Convênio FDE nº 412/06, não repassados ao tempo de sua vigência.

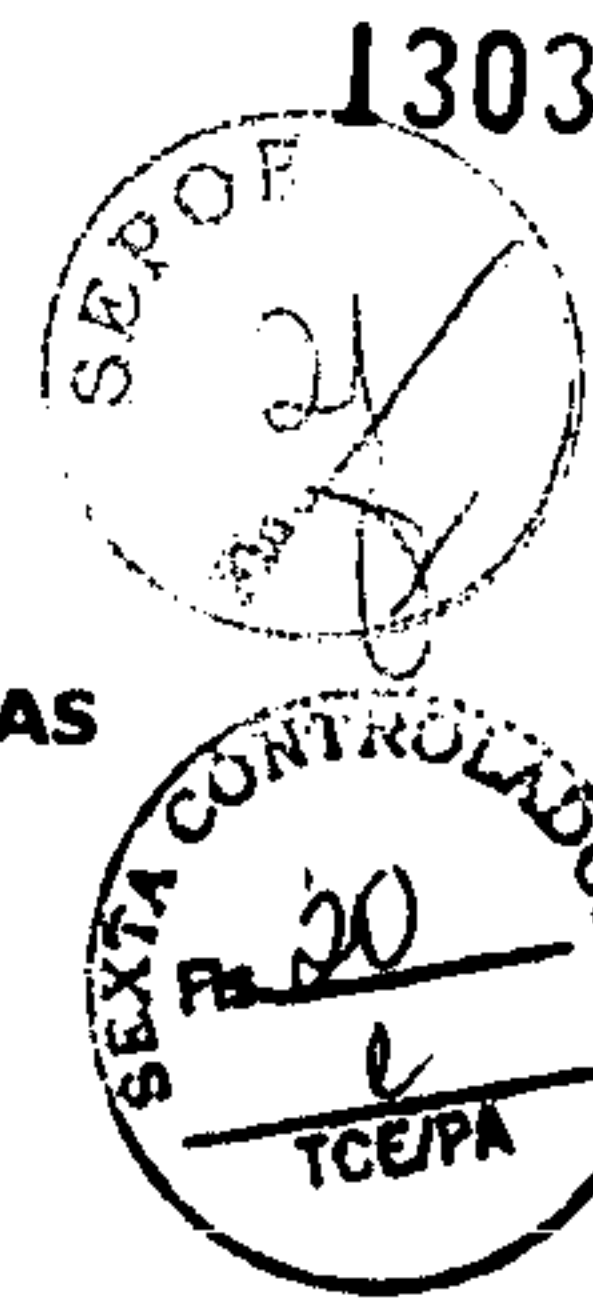
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA SEPOF

2.1. Por força deste Convênio caberá à SEPOF:

- a) Transferir para a PREFEITURA recursos financeiros da ordem de R\$-100.000,00 (cem mil reais), honrando, assim, o compromisso assumido no Convênio FDE nº 412/06.
- b) Depositar os recursos na Conta do Convênio FDE nº 412/06, admitida a transferência para Conta Única da Prefeitura Municipal, se integralmente quitadas as obrigações do referido Convênio.
- c) Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa, e à Câmara Municipal respectiva, conforme determina o art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

3.1. Em razão deste Convênio, compete à SEGUNDA CONVENIENTE:

- a) Informar à SEPOF a transferência do recurso do nº da Conta Única do presente Convênio, se atendido conta do Convênio FDE nº 412/06 para a sua Conta Única.
- b) Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio, a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, acompanhada do laudo de fiscalização emitido por técnico da PRIMEIRA CONVENIENTE, a esta encaminhando cópia do protocolo de entrega, declaração de comprovante de pagamento das empreiteiras e termo definitivo de aceitação da obra;
- c) Arcar com quaisquer ônus de natureza civil, administrativa, trabalhista, previdenciária ou tributária porventura decorrente do presente Convênio;

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os Recursos Orçamentários necessários ao atendimento das obrigações decorrentes deste Convênio, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), correrão à conta da dotação orçamentária: 15 121 1253 4827 – Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado – FDE/444051 – Obras e Instalações- Objetivando o repasse de saldo de Convênio extinto.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

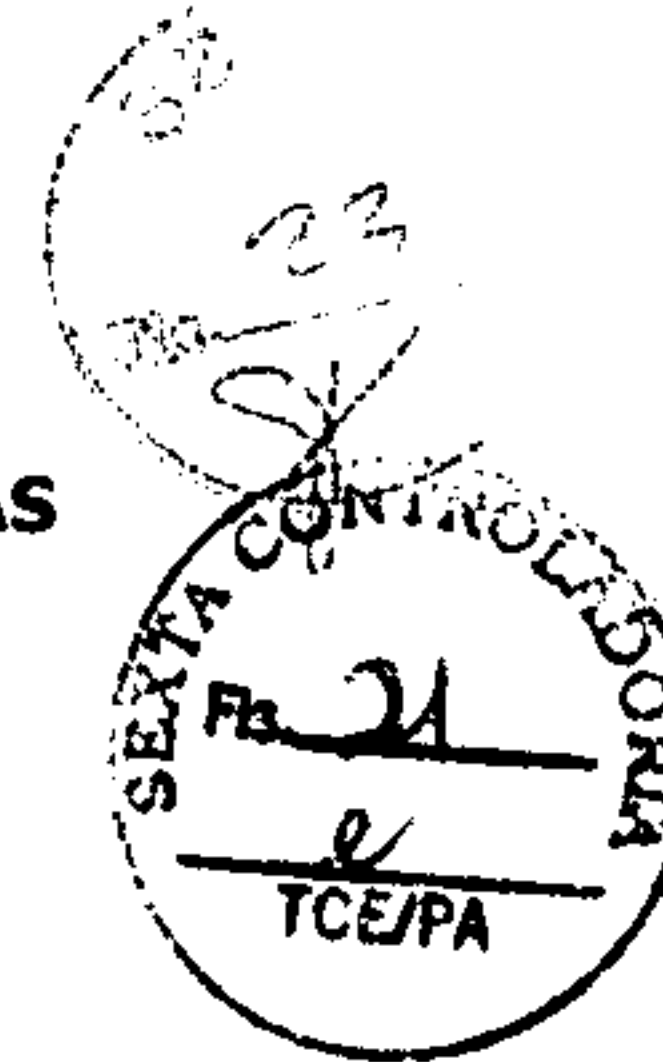
5.1. O presente Convênio terá início na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, expirando em 30 de abril de 2008.

File



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

1304



CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

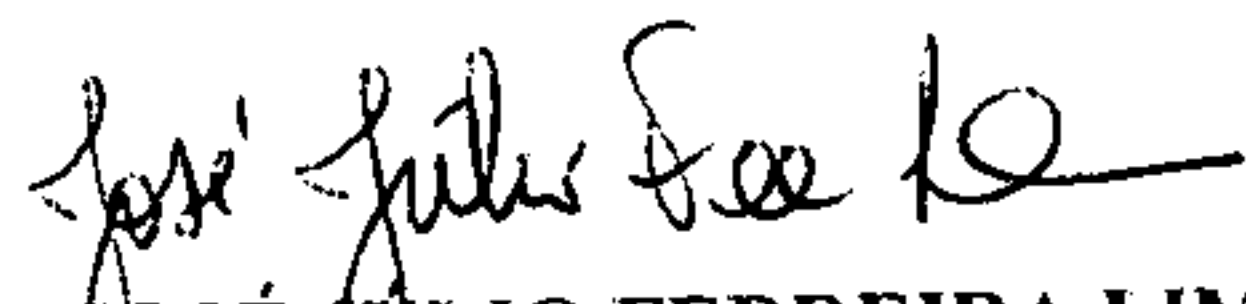
6.1 Este convênio será publicado em forma de extrato no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura, sendo posteriormente remetido para o Tribunal de Contas do Estado, para registro.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o Foro da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado e especial que seja, para dirimir as divergências decorrentes do presente Convênio.

E, assim, por estarem plenamente de acordo, os convenentes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Belém, 07 de março de 2008.


JOSÉ JULIO FERREIRA LIMA
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Finanças


LUIZ FURTADO REBELO
Prefeito Municipal de Breves

Testemunhas

Publicado no DOE

Nº_31.124

de_10.03.08



quaisquer controvérsias porventura suscitadas em decorrência deste Instrumento, que não puderem ser solucionadas por consenso.

E, por comum acordo, as partes firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Local _____ de _____ de 2008.

EDILZA JOANA DE OLIVEIRA FONTES
Diretora Geral - EGPA

Servidor(a) Público
(Firma Reconhecida)

Testemunhas:

RG: _____ CPF: _____
RG: _____ CPF: _____

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

RESULTADO DE BOLSAS RESOLUÇÃO Nº 001/2008

Conselho Diretor do Instituto de Artes do Pará, no uso de suas atribuições legais, Considerando o Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 6.235, de 21-07-1999,

Considerando o Inciso X, do Art. 6º do Regimento Interno do I

Considerando o disposto no Edital do Concurso de Bolsas de Pesquisa, Experimentação e Criação Artística/2008, datado de 07/01/2008 e seus regulamentos.

RESOLVE:

Art. 1º - provar o resultado da seleção de 17 (dezesete) Bolsas de Pesquisa, Experimentação e Criação Artística/2008, concedendo as referidas Bolsas aos artistas relacionados no anexo a esta Resolução.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Sala de Reuniões do Conselho Diretor do Instituto de Artes do Pará, aos 06 dias do mês de março de 2008.

JAIME DE OLIVEIRA BIBAS
Presidente do Conselho

LUTFALA DE CASTRO BITAR LUIZ OTÁVIO SALAMEH BRAGA
Membro Membro

PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO CLÁUDIO DE SOUZA BARRADAS
Membro Membro

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS BOLSISTAS/2008

O Instituto de Artes do Pará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, o Edital e Regulamentos para a concessão de Bolsas de Pesquisa, Experimentação e Criação Artística, torna público que, após deliberação do Conselho Diretor: Jaime de Oliveira Bibas (Presidente), Luiz Otávio Salameh Braga, Lutfala de Castro Bitar, Paulo José Campos de Melo e Cláudio de Souza Barradas (Membros), foram concedidas as Bolsas abaixo discriminadas:

BOLSAS DE PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E CRIAÇÃO ARTÍSTICA/2008

PROJETO (S) CATEGORIA(S) AUTOR (ES)

1. "MURAGENS - CRÔNICAS DE UM MURO" ARTES VISUAIS ANDREI MIRALHA PADILHA DUARTE

2. "SOBRE A PELE" ARTES VISUAIS ELIENE TENÓRIO SOARES

3. "MIL PALAVRAS" ARTES VISUAIS FLÁVIO CARDOSO DE ARAÚJO

4. "FRITTI, DA VÁRZEA PARA AS ESCULTURAS NAS ARTES VISUAIS" ARTES VISUAIS FRANCELINO MORAES MESQUITA

5. "PROFISSÃO, ARTE VIDA: DOS PÉS À CABEÇA" ARTES VISUAIS JOÃO CARLOS TORRES DA SILVA

6. "LINHAS, FORMAS, VOLUMES: ORDENAÇÃO POÉTICA" ARTES VISUAIS JUNIOR TAMUTU TUTYIA

7. "FI" ARTES VISUAIS LILA ROSA DE SOUZA BEMERGUY

8. "PRÉTERITO MAIS-QUE-PERFEITO: IMAGENS DO PASSADO DE BELÉM" ARTES VISUAIS OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

9. "AMAZÔNIA ELETRÔNICA - OUTRA VISÃO" MÚSICA JOSÉ JACINTO DA COSTA KAHWAGE

10. "CERÂMICA PERCUSSIVA" MÚSICA LUIZ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE LINS FILHO

11. "AIUERAMANHÉ - O ÍNDIO E A ÁSIA - MÚSICA INDÍGENA PARA VIOLÃO SOLO" MÚSICA OTÁVIO SALOMÃO HABIB DANTAS

12. "TAMBOR DE AÇO" MÚSICA WALDINEY MACHADO BASTOS

13. "IRACEMA VOA - VIDA E OBRA DA ARTISTA POPULAR IRACEMA OLIVEIRA" TEATRO MARIA ESTER SILVA DE SÁ

14. "HATHAVARA" TEATRO EDIELSON DE OLIVEIRA GOIANO

15. "DEPOIS DE REVELADA NADA MAIS MUDA" DANÇA DANILO BRACCHI

16. "A DANÇA DO MESTRE-SALA E DA PORTA-BANDEIRA: INSTALAÇÃO COREOGRÁFICA" DANÇA MIGUEL DE SANTA BRÍGIDA JÚNIOR

17. "NEGRA MEMÓRIA" DANÇA RONALD ALEXANDRE BERGMAN DE SOUSA

Belém, 06 de março de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 321, DE 07 DE MARÇO DE 2008.

O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, usando das atribuições delegadas pela Portaria nº 197, de 01 de janeiro de 2007, e Portaria nº 222, de 25 de fevereiro de 2008, e,

Considerando os termos do ofício nº 107/2008 - CCG, de 27/02/2008.

RESOLVE:

CEDER para a Casa Civil da Governadoria do Estado, a servidora RAIMUNDA LEÃO DIAS DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 3254380/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo desta Secretaria, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 01/02/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 043, DE 04/03/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, usando de suas atribuições que lhe confere o Inciso III do artigo 10º da Lei nº 7.095, 23 de janeiro de 2008 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2008.

RESOLVE:

I - Redefinir como Contrapartida Estadual os recursos ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 111.158,00 (Cento e Onze Mil, Cento e Cinquenta e Oito Reais), na(s) dotação(ões) do(s) elemento(s) de despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
261010618111842589 - PMPA	0121	339030	111.158,00
TOTAL			111.158,00

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor as Fontes de Recursos da(s) dotação(ões) do(s) elemento(s) de despesa(s) da(s) mesma(s) atividade(s) e projeto(s), da forma abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
261010618111842589 - PMPA	0101	339030	111.158,00
TOTAL			111.158,00

Art. III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 046, DE 05/03/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, usando de suas atribuições que lhe confere o Inciso I e § 2º do artigo 17 da Lei nº 7.095, 23 de janeiro de 2008 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2008.

RESOLVE:

I - Alterar a Modalidade de Aplicação no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais), na(s) dotação(ões) do(s) elemento(s) de despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012060112354886 - SAGRI	0146	339035	55.000,00
TOTAL			55.000,00

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a Modalidade de Aplicação da(s) dotação(ões) do(s) elemento(s) de

despesa(s) da(s) mesma(s) atividade(s) e projeto(s), da forma abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012060112354886 - SAGRI	0146	338035	55.000,00
TOTAL			55.000,00

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº do Convênio: 025/08

Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Breves.

Objeto: "Conclusão da Infra - Estrutura Urbana".

Vigência: 07/03/2008 a 30/04/2008

Valor: R\$ R- R\$100.000,00 (cem mil reais)

Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051

- Obras e Instalações - Objetivando o repasse de saldo de convênio extinto.

Fonte de Recurso: 0113

Foro: Belém

Data da Assinatura: 07/03/2008

Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: Luiz Furtado Rebêlo - Prefeito Municipal.

Endereço das Partes: Rua Boaventura da Silva 401/403 - Reduto - CEP: 66053-050/Av. Rio Branco nº - Centro - CEP: 68000-000 - Breves/Pa.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/08-CP

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação

Partes: ESE Segurança Privada Ltda e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças-SEPOF, através do Programa CREDPARÁ

Objeto: Prestação de Serviços de Vigilância Armada no Prédio do Programa CREDPARÁ, localizado na Rua dos Mundurucus, 3851-Cremação

Vigência: 28/02/2008 a 29/03/2008

Valor: R\$ R\$ 5.772,53 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Dotação Orçamentária: 340102.04.121.1230.2558

Fonte de Recurso: 0101

Foro: Comarca de Belém, capital do Estado do Pará

Data da Assinatura: 28/02/2008

Ordenador Responsável: Osmar Cebuliski e Denis Leão de Souza

Endereço do Contratado: Trav. Dr. Enéas Pinheiro, 2738 - Marco

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 61 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

NOME: PAULO FRANCINETTE MARQUES

CARGO: ENGENHEIRO

Nº DE DIÁRIAS: 04 e 1/2

LOCAL (IS): ALTAMIRA, VITÓRIA DO XINGU e PORTO DE MÓZ

OBJETIVO DA VIAGEM: Fiscalizar a quadra poliesportiva

DATA: 10/03 a 15/03/2008

PORTARIA Nº 62 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

NOME: EDILSON SILVA DOS SANTOS

CARGO: ARQUITETO

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

LOCAL (IS): BRAGANÇA

OBJETIVO DA VIAGEM: Acompanhar o representante da empresa na obra de construção de escola de 12 salas para visualização da obra

DATA: 28/02/2008

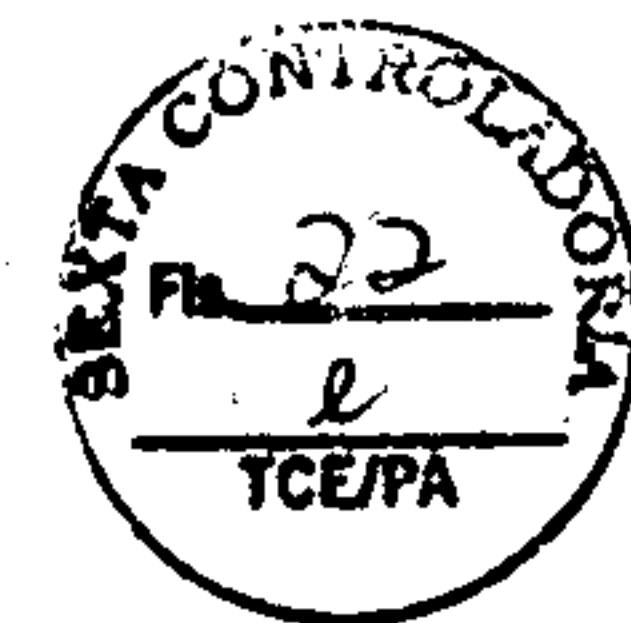
PORTARIA Nº 63 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

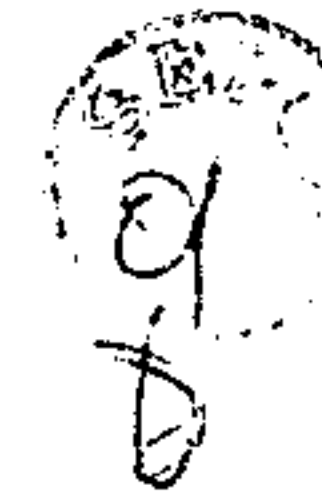
NOME: MARCELO CARDOSO NAGANO- DOGIVALDO ALVES DOS SANTOS

CARGO: T.G.O.P- ENGENHEIRO-MOTORISTA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

LOCAL (IS): ABAETETUBA





Ofício nº 050/2008 – GAB/PREF

Breves (PA), 15 de Maio de 2008.

A
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF

Senhor Secretário,

Vimos por meio deste, solicitar que seja firmado um Convênio entre esta Secretaria e a Prefeitura Municipal de Breves no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as pendências do Convênio **412/2006** - Infra-estrutura Urbana, estando 100 (cem) % das obras executadas.

Situação do Convênio

Convênio 412/2006 - FDE

Objeto: Infra-estrutura Urbana

Valor do Convênio R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

Valor liberado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Percentual de Obras executadas 100 %

CADISTRO
N.º 0339/2008
04/05/2008
[Handwritten signature]

Na certeza de um pronto atendimento, desde já agradecemos

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Luiz Furtado Rebelo]

LUIZ FURTADO REBELO
PREFEITO MUNICIPAL



Ilustríssimo Sr.
JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
SECRETARIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS
Estado do Pará

PROTOCOLO GERAL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
PG. nº 2008/238625
29/05/2008



Prefeitura Municipal de Breves

PLANO DE TRABALHO:	 TCE/PA	2/3
--------------------	------------	-----

5. ETAPAS DE EXECUÇÃO:

ETAPA/FASE	ESPECIFICAÇÃO	TEMPO DE EXECUÇÃO (EM DIAS)
01	SERVIÇOS PRELIMINARES	30
02	MOVIMENTO DE TERRA	30
03	PAVIMENTAÇÃO	30
04	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	30

6. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	
444051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000
TOTAL		100.000

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO (R\$ 1,00)

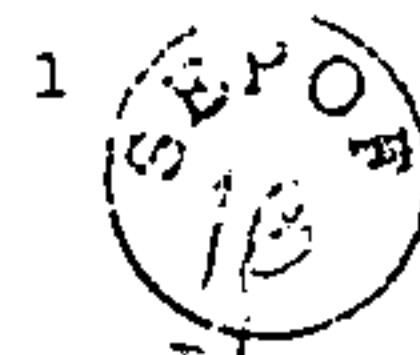
NAT. DE DESPESAS CÓDIGO	VALOR DAS PARCELAS					TOTAL
	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	
444051	100.000					100.000
TOTAL						100.000

D. Getúlio

1308

SEPOF SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

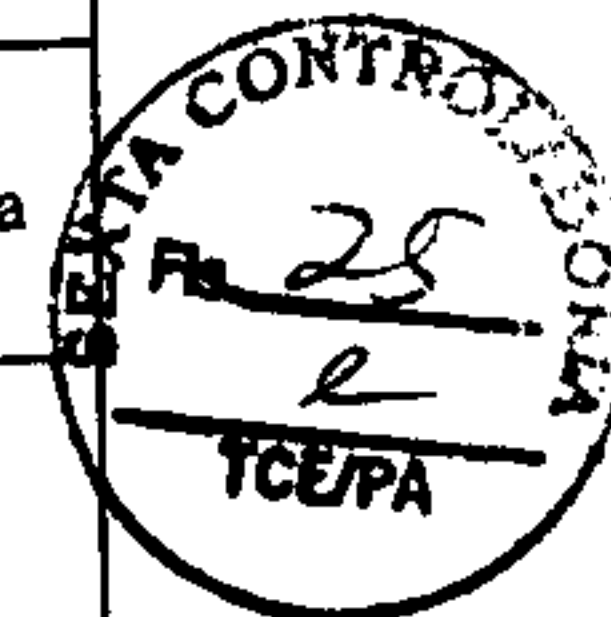
PROCESSO Nº 226.338/06



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA

1- DADOS DO CONVÊNIO

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Prefeitura Municipal de Breves		CONVÊNIO FDE nº 412/06	
PROJETO Infra-estrutura Urbana			
DISCRIMINAÇÃO DO PROJETO Pavimentação em concreto da av. Rio Branco, entre a rua José Rodrigues da Fonseca e rua Sebastião Amado, com extensão total de 260m.			
VALOR		DATAS	
TOTAL	R\$ 315.000,00	• ASSINATURA: 23/06/06	• VIGÊNCIA: até 31/12/06
• Estado/FDE (95,24%)	R\$ 300.000,00		
• Município (04,76%)	R\$ 15.000,00		
DESEMBOLSO FINANCEIRO		• VISTORIA: 02/05/07	
• 1ª parcela (30/06/06)	R\$ 100.000,00		
• 2ª parcela (20/09/06)	R\$ 100.000,00		
TOTAL LIBERADO	R\$ 200.000,00	TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA Antonio Carlos Lopes Leal • Engenheiro Civil • CREA-PA: 2.121-D	



2- VISTORIA FINAL

Constatou-se durante a vistoria que a obra de pavimentação em concreto da av. Rio Branco foi concluída.

Pode-se dizer que a obra está 100% executada.

3- ANEXOS

1- registros fotográficos

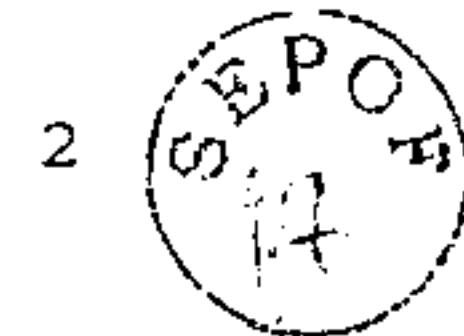
4- DATA E ASSINATURA

Em 08/05/2007

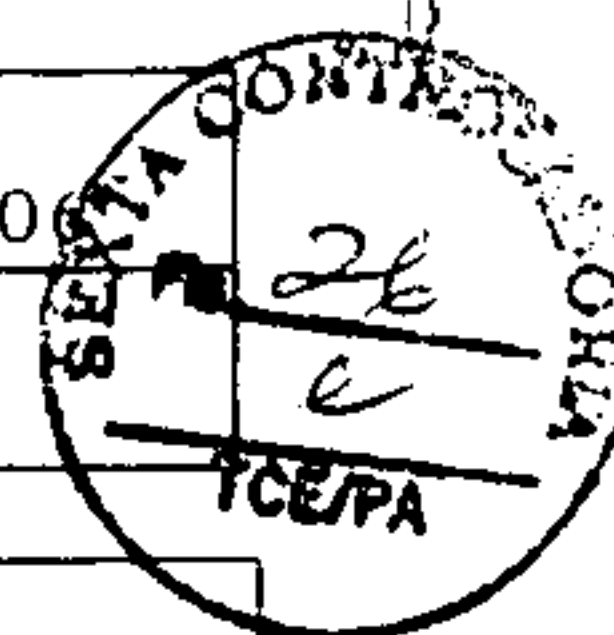
Antonio Carlos Lopes Leal
ANTONIO CARLOS LOPES LEAL
Técnico da SEPOF

1309

SEPOF SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



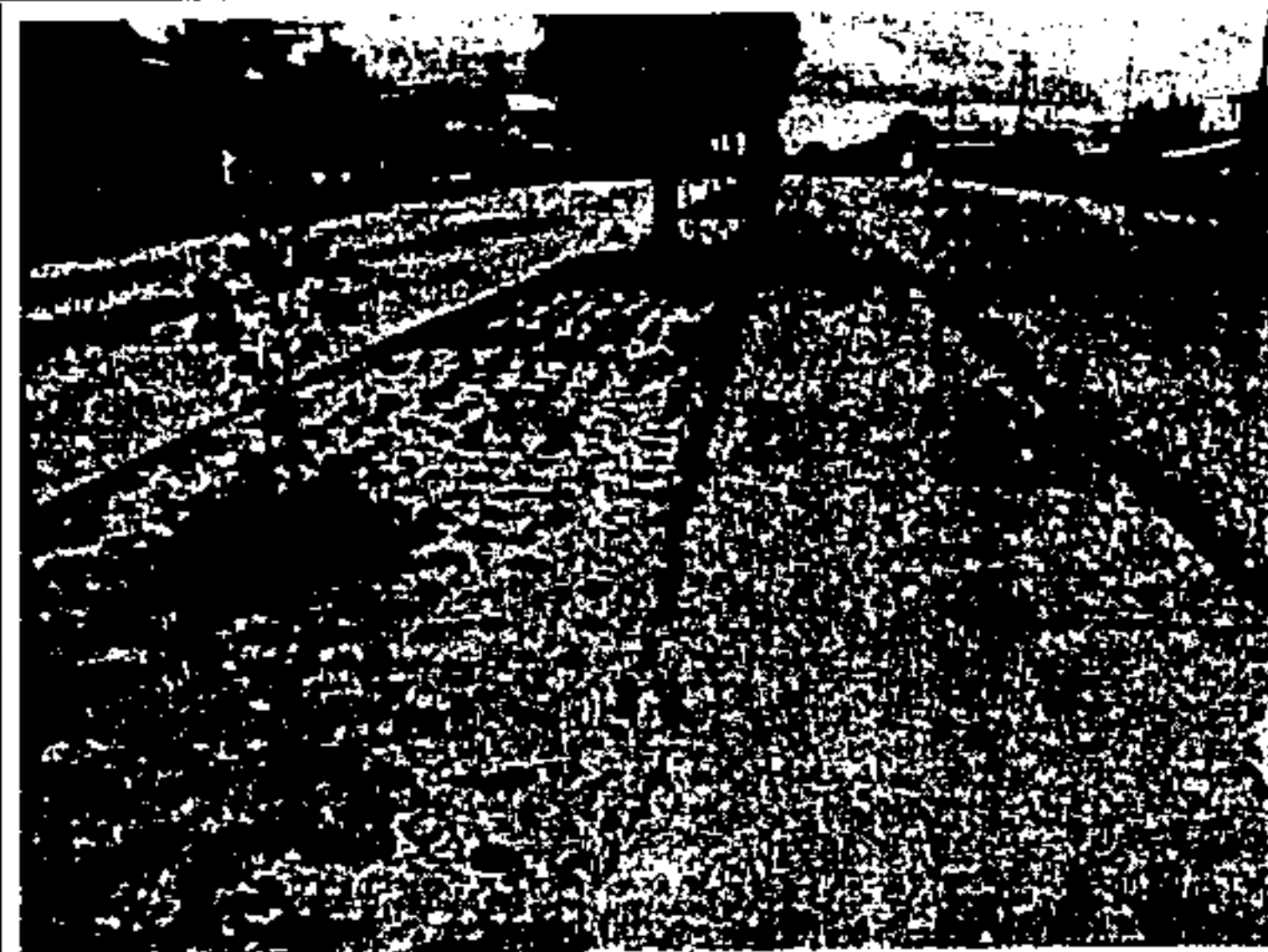
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Prefeitura Municipal de Breves	CONVÊNIO FDE nº 412/06
PROJETO Infra-estrutura Urbana	



Aspectos da obra



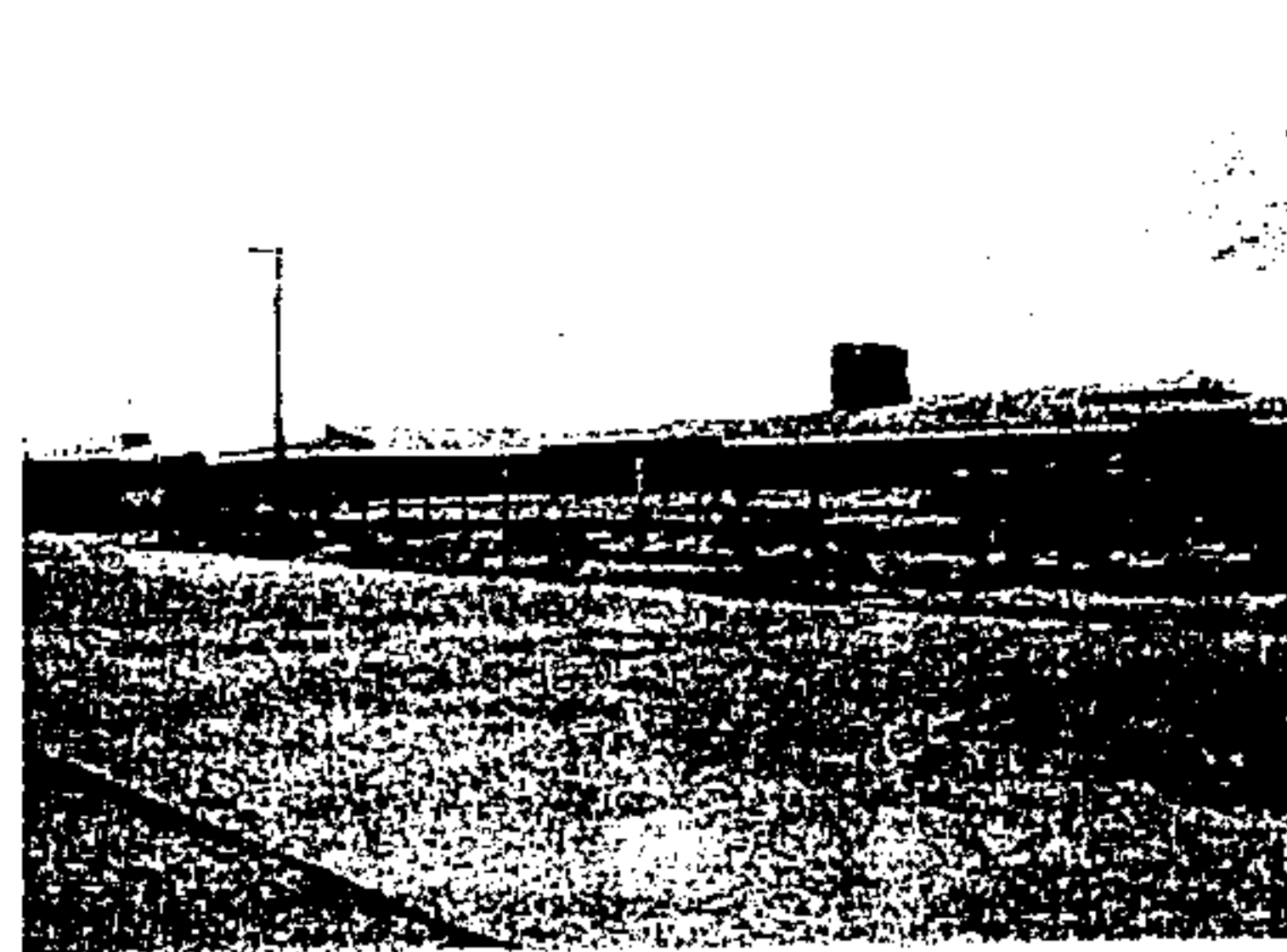
Pavimentação



Canteiro central



Drenagem superficial: meio-fio e sarjeta



Sem meio-fio em frente do hospital regional de Breves: faz parte da obra do hospital

1310



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº
Termo Aditivo ao Convênio FDE nº 025/08

O Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, registrada no Cadastro Geral de Contribuintes/MF, sob o nº 05.090.634/0001-04, representada por seu Secretário Dr. **JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA**, e o Município de Breves, registrado no Cadastro Geral de Contribuintes/MF, sob o nº 04.876.389/0001-94, representada por seu Prefeito, Sr. **LUIZ FURTADO REBELO**, denominados, daqui por diante, **SEPOF e BENEFICIÁRIO**, resolvem de comum acordo aditar o Convênio FDE nº 025/08, Projeto "Conclusão da Infra - Estrutura Urbana", com fundamento legal na Cláusula Quarta do referido Convênio, como a seguir melhor se declara:




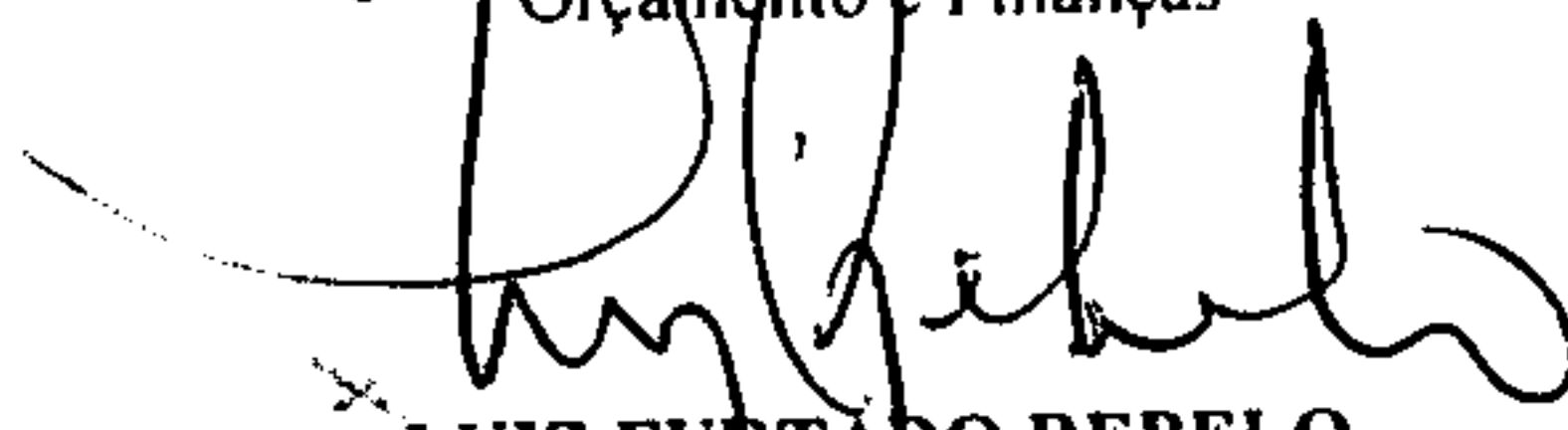
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio acima mencionado, até 31 de julho de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem em vigor todas as Cláusulas e condições não expressamente alteradas por esse Termo Aditivo.

E, por estarem de acordo e compromissados, assinam este Instrumento em 03 (três) vias na presença das testemunhas, que também o assinam, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de abril de 2008.


JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Finanças


LUIZ FURTADO REBELO
Prefeito Municipal de Breves

TESTEMUNHAS:

Publicado no DOE
Nº 31.158
de 29.04.08

Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/07/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051 - Obras e Instalações.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
 Nº do Termo Aditivo: 2º
 Nº do Convênio: FDE 024/07
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Pilarra.
 Objeto do Convênio: Construção de Drenagem Subterrânea na PA - 477.
 Valor do Convênio Original: R\$ E-R\$124.634,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais) M-R\$6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do Prazo de Vigência para Conclusão da Obra.
 Valor do Aditamento: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Data da Assinatura: 28/04/2008
 Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/07/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051 - Obras e Instalações.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: 1º - 04.01.08 - Prorrogação da Vigência (30.04.08)
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
 Nº do Termo Aditivo: 1º
 Nº do Convênio: FDE 052/07
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Placas.
 Objeto do Convênio: Conclusão da Construção de um Campo de Tênis.
 Valor do Convênio Original: R\$ E-R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) M-R\$2.863,87 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos)
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do Prazo de Vigência para Conclusão da Obra.
 Valor do Aditamento: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Data da Assinatura: 28/04/2008
 Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/07/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051 - Obras e Instalações.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
 Nº do Termo Aditivo: 1º T. A.
 Nº do Contrato: 008/2008.
 Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais, fretamento de aeronaves, ônibus, microônibus, vans e embarcações, bem como fornecimento de hospedagem em hotéis.
 Valor do Contrato Original: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).
 Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2008 - Tipo maior taxa de desconto.
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, CNPJ: 05.090.634/0001-04 e a empresa Organiza Viagens e Turismo Ltda, CNPJ: 04.583.147/0001-02.
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Acréscimo de valor do contrato originário.
 Valor: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).
 Data da Assinatura: 25/04/2008
 Vigência do Aditamento: 25/04/2008 a 21/02/2009
 Dotação Orçamentária: 19101.04.121.1228.4834 - Implem. de Gestão Participativa 19101.04.122.0125.4535 - Operacionalização das Ações Administrativas - Elemento de Despesa: 339033 - Passagem e Despesas com Locomoção e 3 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.
 Recurso: 001 - Recursos Ordinários.
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores:
 Endereço do Contratado: Rua dos Guriatás nº 06, Quadra 09, bairro Renascença II - CEP: 65.075-460, São Luís/MA.
 Data de Publicação: 29/04/2008
PORTARIA Nº 587, DE 18 DE ABRIL DE 2008
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 5º, do Decreto nº 752, de 2 de janeiro de 2008, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de

Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2008, e considerando a aprovação do crédito suplementar por meio do Decreto nº 860 de 28 de março de 2008.
RESOLVE:
 I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2008, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.
 II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças
ANEXO A PORTARIA Nº 587, DE 18 DE ABRIL DE 2008

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2008				TOTAL
		JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	
PODER LEGISLATIVO						
TCE						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	751.700,00	751.700,00
Outras Despesa de Investimentos						
0301	0,00	0,00	0,00	355.000,00	355.000,00	
0312	0,00	0,00	0,00	372.000,00	372.000,00	
0321	0,00	0,00	0,00	24.700,00	24.700,00	
Outras Despesas Correntes						
Despesas Ordinárias						
0301	0,00	0,00	0,00	1.264.000,00	1.264.000,00	
0312	0,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00	
Pessoal e Encargos Sociais						
Folha de Pessoal						
0301	0,00	0,00	0,00	35.000,00	35.000,00	
0312	0,00	0,00	0,00	2.321.712,00	2.321.712,00	

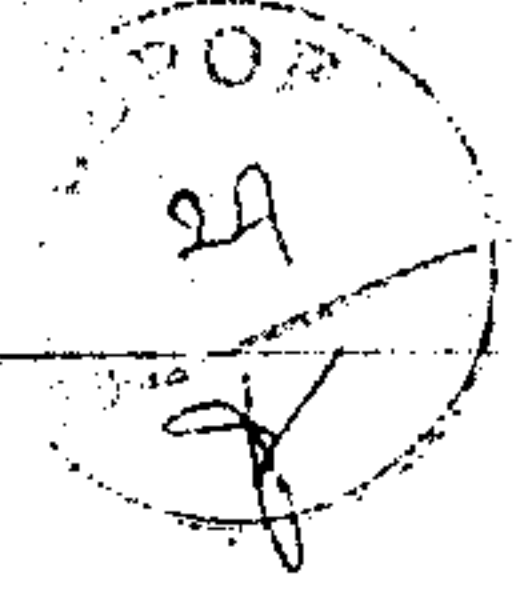
PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2008				TOTAL
		JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	
APOIO ADMINISTRATIVO						
TCE						
0301	0,00	0,00	0,00	481.700,00	481.700,00	
0321	0,00	0,00	0,00	457.000,00	457.000,00	
0321	0,00	0,00	0,00	24.700,00	24.700,00	
CONTROLE EXTERNO						
TCE						
0301	0,00	0,00	0,00	1.197.000,00	1.197.000,00	
0312	0,00	0,00	0,00	2.863.712,00	2.863.712,00	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
 Nº do Termo Aditivo: 1º
 Nº do Convênio: FDE 025/08
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Breves.
 Objeto do Convênio: Conclusão da Infra - Estrutura Urbana.
 Valor do Convênio Original: R\$ E-R\$100.000,00 (cem mil reais)
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do Prazo de Vigência.
 Valor do Aditamento: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Data da Assinatura: 28/04/2008
 Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/07/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051

Obras e Instalações - Objetivando o repasse de saldo de convênio extinto.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
 Nº do Termo Aditivo: 1º
 Nº do Convênio: FDE 061/07
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Conceição do Araguaia.
 Objeto do Convênio: Pavimentação de Vias Urbanas.
 Valor do Convênio Original: R\$ E-R\$1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil reais) M-R\$171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais)
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do Prazo de Vigência para Conclusão da Obra.
 Valor do Aditamento: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Data da Assinatura: 28/04/2008
 Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/07/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444051 - Obras e Instalações.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
 Nº do Termo Aditivo: 1º
 Nº do Convênio: FDE 059/07
 Partes: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município de Belterra.
 Objeto do Convênio: Aquisição de uma Patrulha Mecanizada.
 Valor do Convênio Original: R\$ E-R\$1.353.995,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais) M-R\$40.620,00 (quarenta mil, seiscentos e vinte reais)
 Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do Prazo de Vigência para Aquisição do Equipamento.
 Valor do Aditamento: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Data da Assinatura: 28/04/2008
 Vigência do Aditamento: 28/04/2008 a 31/08/2008
 Dotação Orçamentária: 15.121.1259.4827 - Implementação de Ações do Fundo do Desenvolvimento do Estado - FDE/444052 - Equipamentos e Material Permanente.
 Fonte de Recursos ou Contratos: 0113
 Ordenador Responsável: José Júlio Ferreira Lima - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
 Aditivos Anteriores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 27/2008
 ORIGEM: Convite 14/2008 - SEOP
 PARTES: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS - 05.054.911/0001-15 ARTEMIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - 34.658.856/0001-70
 OBJETO: Reforma da casa da governadora em Salinópolis. Alojamento, casa principal e área externa.
 VIGÊNCIA: de 29/04/2008 até 27/08/2008
 VALOR: R\$ 149.100,39
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 400091.22101.04.122.1202.1577.0101.449051
 FORO: Belém
 DATA DA ASSINATURA: 25/04/2008
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, MELO FILHO
 ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rod. Mario Covas, Rua Vila Nova Alameda Laise Melo nº17 Ananindeua-PA.
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 28/2008
 ORIGEM: Convite 16/2008 - SEOP
 PARTES: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS - 05.054.911/0001-15 PILASTRA ENGENHARIA S/C LTDA - 02.653.030/0001-56
 OBJETO: Reforma das instalações prediais do alojamento da Guarda e Cavalaria nos fundos do terreno do complexo da Granja do Icul, em Ananindeua, espaço da Residência Oficial da Governadora.



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2008

NOTA DE EMPENHO - NE 1312

No. do Documento: 2008NE00116 Data de emissao: 16/05/2008 Gestao: 34000

Cod.Acao: *K135684

UG Descricao

340101 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO

No. Processo

025/08

CGC/MF

04876389-0001/91



Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Endereco: FCA 03 DE OUTUBRO S/N - CENTRO, 0000 / CENTRO

Cidade: BREVES

UF: PA CEP: 68800000

Origem Material

Evento	UD	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	FI
400091	34101	15121125948270000	0113000000	44405100	340101	344827X

Ref.Dispensa: LEI 8.666/93

Emp.Orig.:

Acordo:

Licitacao : 06 DISP.DE LICITAC.

Modalidade: 3 ESTIMATIVO

Valor do Empenho: R\$ *****100.000,00

CEM MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
	100.000,00	Setembro	
Julho	Agosto	Dezembro	Exercicio Seguente
Outubro	Novembro		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UNID	CONVENIO : 025/08 PROJETO : CONCLUSAO DE IN FRAESTRUTURA URBANA ASSINATURA : 07/03/08 VIGENCIA : 31/07/08 FONTE : 0113 VALOR PENDENTE DO CONVENI O : 412/06			100.000,00



TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****100.000,00

Local e Data da Entrega

340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO D

16/05/2008

pag.

776016882/91

WILLIAN FRAZAO DE SOUZA

Responsavel pela Emissao

Impresso pelo SIAFEM 1
Jose Juliao Souza
Ordenador da Despesa

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) 1313
CONSULTA EM 23/05/2008 AS 08:59 USUARIO : WILLIAN
DATA EMISSAO : 23MAI2008 DATA LANÇAMENTO : 23MAI2008 NUMERO : 2008OB00114
UG : 340101 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO
GESTAO : 34000 - FDE ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 340101 / 34000 / 2008PD00114 2008NL00176
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 04876389000194 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1737007



PROCESSO : CONVENIO : 025/08 VALOR : 100.000,00
FINALIDADE : CONC. INF. URB., PARCELA UNICA SENADOR LEMOS

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE00116	344405199	0113000000	100.000,00
701977				100.000,00

SITUACAO : A RELACIONAR

LANÇADO POR : WILLIAN FRAZAO DE SOUZA EM: 23MAI2008 AS: 08:58





10/2008 006743 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1314

- T C E -

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
GABINETE

2008/12239-1



OFÍCIO Nº 0928/2008-GS/SEPOF

Belém, 07 de outubro de 2008.

Senhor Presidente-Conselheiro,

Estamos encaminhando em anexo, a Guia de Conferência da Análise de Prestação de Contas e Original do Laudo de Execução Física Final do ~~Convênio nº 025/08~~ firmado com a Prefeitura Municipal de Breves, objetivando subsidiar a Inspeção Ordinária desse Egrégio Tribunal.

Assim sendo, colocamo-nos a disposição dessa Instituição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

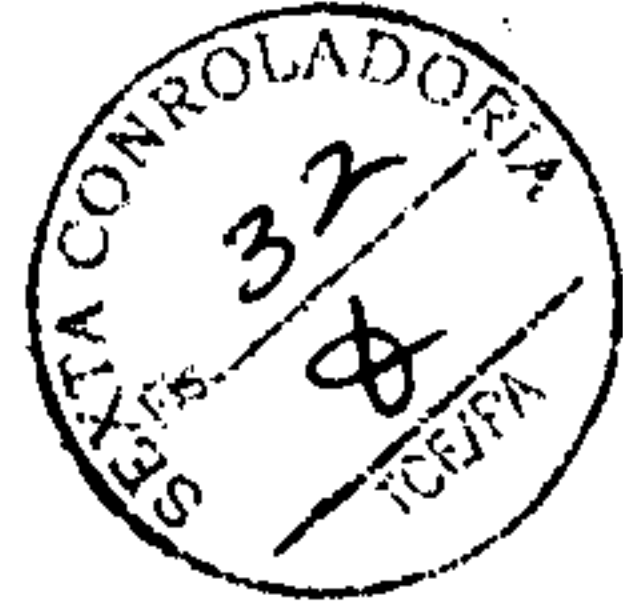

JOSÉ JULIO FERREIRA LIMA
Secretário de Estado de Planejamento,
Orçamento e Finanças



Ao Senhor
FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado

Rua Boaventura da Silva, 401/403 - Bairro Reduto - CEP: 66.053-050
Telefax: 3212-0304/ Fone: 3204-7461

1315



A(s) funcionaria(s) EDIR COSTA

por IT de 28 de 09 de 2009

Waldemar de Jesus

Assessor de Contas

6ª CCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
 Nesta data faço juntada no presente processo
 do 2010100488-6 de fls. 23
 de fls. —
 Belém, 26 de Janeiro de 2009
Desiderio C. Saad
 6ª CCE Matrícula 0179620

SEPROCON
Secretaria de Projetos e Convênios

ESTADO DO PARÁ



1316
Governo de
Breves
Trabalho e Humanismo

Prefeitura Municipal de Breves

Of. GAB/PMB - 39/2010

Breves, 07 de janeiro de 2010

REF. CONV.
SEPOF 025/2008

12. 01. 2010
TCE
2010/00488-6

Senhora Presidente,




Com os nossos cumprimentos, registamos que todas as providências administrativas já foram tomadas objetivando apresentar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** referente ao Convênio suso referido, inclusive tentando resgatar o processo junto a SEPOF. Todavia, nos encontramos impossibilitados de cumprir o preceito legal, pois ao assumirmos este Governo não encontramos nenhum documento contábil deixado pelo Ex Gestor, senhor Luis Furtado Rebelo, uma vez que se apossou de toda documentação, razão pela qual não temos a menor possibilidade de **PRESTAR CONTA DO REFERIDO CONVÊNIO** o que nos leva a solicitar providências de Vossa Excelência junto ao ex-prefeito.

No ensejo, renovamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 09/51941-5
Localizada 6 - CCE
Em, 12. 01. 2010
 SPE-DID

A EXMA. SRA.
Dra. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Endereço: Praça 03 de Outubro, nº 01 - Centro - CNPJ: 04.876.389/0001-94 - CEP: 68.800.000. Fone: (91) 3783-3535 - se.procon@hotmail.com - Breves-Marajó-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3º CONTROLADORIA



1317

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

Processo: 2009/51941-5
Referência: Tomada de Contas
Objeto: SEPOF FDE nº 025/2008
Convenientes: Prefeitura Municipal de Breves
Concedente: SEPLAN (EX-SEPOF) / FDE
Responsável: Luiz Furtado Rebelo , Ex-prefeito

2 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

2.1 O Convênio teve por objeto a “**Conclusão da Infra Estrutura Urbana**”, com os seguintes termos:

2.2 O prazo de vigência do convênio se estendeu de 07/03/2008 a 30/04/2008;

2.3 Foi celebrado um (01) termo aditivo fls. 27, que prorrogou a vigência do Convênio até 31/07/2008;

2.4 O Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado no prazo legal, conforme cópia da publicação às fls. 22 (CE, art. 28, § 5º);

2.5 Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, determinando nominalmente o representante, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE;

2.6 O Termo de Convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios, sendo o Plano de Trabalho, contendo o Plano de Aplicação e o Cronograma de Desembolso, às fls. 09/12 e 14/24, conforme determina o art. 116, §1º da Lei 8.666/93.

3 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

3.1 O Convênio foi celebrado no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo do orçamento estadual, exercício financeiro de 2008, e consignado à conta da dotação orçamentária 15 121 1259 4827- Implementação de Ações do FDE/ 444051 – Obras e Instalações- Fonte 0113 objetivando o repasse de saldo de convênio extinto. O repasse do Estado ocorreu em uma única parcela, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



1318

3.2 Não houve previsão de contrapartida, contrariando com o que dispõe o art.116, § 1º, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art.25, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 101/2000.

3.3 Entretanto, o presente convênio foi celebrado para dar prosseguimento às obras iniciadas pelo Convênio nº 412/2006, cujo processo tramita sob n. 2007/53085-8, sendo que a contrapartida municipal já havia sido empregada quando da execução do convênio inicial.

4 – REMESSA DAS CONTAS

4.1 Não foi obedecido o prazo de remessa das contas, disposto no artigo 151 do RTCEPA, tendo sido instaurada a Tomada de Contas, com autorização da Presidência em 04/05/2009.

4.2 Após cientificado a encaminhar a documentação comprobatória da despesa, o atual prefeito do município de Breves, Sr. José Antonio Azevedo Leão, informou através de ofício nº 342/2009-GP (fls. 14) que ao assumir a administração do município não encontrou nenhum documento referente a convênio e ou contratos firmados pelo ex gestor, inclusive até as memórias dos computadores foram eliminadas, além do que até a presente data não prestou conta junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de nenhum dos meses do exercício 2008, o que o impossibilita totalmente de prestar as informações solicitadas.

5 – EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

5.1 O repasse foi efetuado em 23/05/2008, conforme OB 2008OB00114, de fls. 30, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), depositado em conta corrente específica do Banco do Estado do Pará, Agência 00015, conta 1737007.

5.2 Os recursos foram transferidos para a mesma conta corrente do Convênio FDE nº 412/2006, cumprindo determinação da Cláusula Segunda, item 2.1, alínea "b" do termo de convênio, para que se honrasse compromissos assumidos nesse convênio.

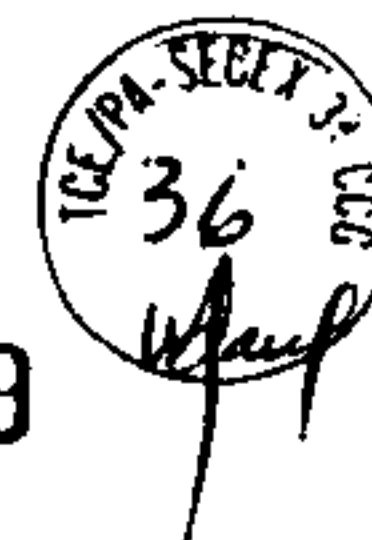
5.3 A Cláusula Segunda, item 2.1, alínea "b" do termo de convênio previa ainda que os recursos poderiam ser depositados na conta única da prefeitura caso as despesas estivessem integralmente quitadas, o que não foi o caso.

5.4 Ao examinarmos as Contas do Convênio nº 412/2006 (processo nº 2007/53085-8), verificou-se que apesar da obra estar concluída, as despesas não estavam totalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA

1319



pagas, em razão de ter sido repassado apenas 66,66% dos recursos de competência do FDE.

5.5 O saldo remanescente foi repassado por meio deste convênio e não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória das despesas, descumprindo o disposto no art. 152 do RITCE-PA, vigente à época.

5.6 O movimento financeiro do Convênio está assim demonstrado:

RECEITA		DESPESA	
Transferências do Estado		Capital	
Em 23/05/2008	100.000,00	A devolver (valor não comprovado)	100.000,00
TOTAL	100.000,00	TOTAL	100.000,00

6 – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

6.1 A SEPOF encaminhou o laudo conclusivo, às fls. 05 a 08, cumprindo o que determina a Resolução TCE nº 13.989 de 20/06/95 c/c art. 152, inciso X do RITCE-PA, vigente à época, referente ao convênio de nº 025/2008, com vistoria final realizada em 28/08/2008. No laudo, informa que este convênio deu continuidade ao convênio nº 412/2006, cuja a vigência expirou em 31/12/2006, sem que fosse repassada a última parcela, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

6.2 Importa destacar que no convênio anterior, os serviços já haviam sido concluídos. O relatório de vistoria final de 02/05/2007 já atestava 100% dos serviços executados, tendo sido liberados apenas 66,66% dos recursos, no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais) pertinentes do FDE, sendo esse percentual de execução confirmado pela vistoria de 28/08/2008.

6.3 Em que pese o laudo da SEPOF informar que 100% da obra fora concluída, não há nos autos nenhuma comprovação de que houve a efetiva aplicação dos recursos recebidos, isto é, a simples execução da obra não possui força probatória suficiente para provar a correta aplicação dos recursos, posto que diante da ausência de prestação de contas não é possível vincular os recursos recebidos e a obra executada,

1320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



bem como proceder uma avaliação sobre a legalidade da destinação dos recursos recebidos.

7 - CONCLUSÃO

7.1 Considerando que a ausência da prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opinamos pela **IRREGULARIDADE** das contas, no valor de R\$100.000,000 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. **LUIZ FURTADO REBELO**, prefeito à época, CPF n. **103.568.192-72**, nos termos do art. 158, III, "b" e "d" do Ato 63/2012 e alterações, com a devolução do valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), devidamente atualizado a partir de 23/05/2008, acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas, agora com as devidas adequações ao novo regimento, Ato nº 63/2012, art. 242 e art. 243, III, "a", salvo sanção mais favorável, conforme disposto no art. 283 do regimento.

É o relatório.

Belém PA, 08 de setembro de 2015.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 3ª CCG

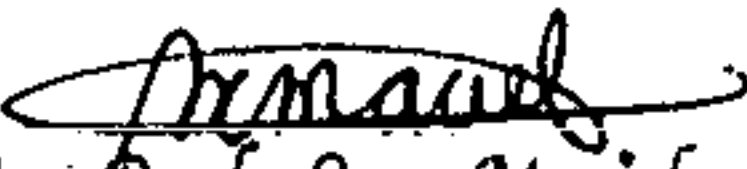
De Acordo

A SECEX, em, 16/09/2015

Helcio Alexandre Matos Gomes
Helcio Alexandre Matos Gomes
Controlador da 3ª CCG

1321

A Secretária Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em, 28 / 09 / 2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

0

0



Identificador : ME538369859BR
Data : 23/02/2016 11:57
Assunto : CIT.071/16

Protocolo: 10119402

Previsão de Entrega: 23/02/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 071/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2009/51941-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, referente ao Convênio SEPOF/FDE nº 025/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Senhor
LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Rio Branco
305

Nazaré
66035903 Belém
PA

Centro
68800000 Breves
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

42DE156C089126DEF68D47439DCA4D45812F4E93EA06A9DBB56F9C76CEC1794185FA7BA33102320157332EC2089E9085BEDC95BDE6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e municípios) ou 0800 7257282 (para o Brasil inteiro) ou visite correios.com.br

1323

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538369859, remetido dia 23 de fevereiro de 2016
destinado a:
Ao Senhor
LUIZ FURTADO REBÊLO
Avenida Rio Branco, 305
Centro
Breves/PA
68800-000




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 23/02/2016 às 13:55 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 24/02/2016 às 08:05 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 25/02/2016 às 08:05 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, AC BREVES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA785934583BR 78885	
		 DHP 26/02/2016 09:05	

1324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 071/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 39.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 23 / 03 / 16.

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1325



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 071/2016

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2009/51941-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, referente ao Convênio SEPOF/FDE nº 025/2008.

Belém, 23 de março de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1º.	33.095	28.03.2016

1326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ...
SEGER / CID
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2016/03220-6 de fls. 42

às 43.

Belém, 07/04/16

Celiara
CID

1327

1139 30/03/2016 085818 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
MD Presidente do C. do Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE
2016/03220-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
De ordem do Exmº Cons. Relator, defiro o pedido de
cópia dos autos, devendo ser observado o disposto
no § 2º do art. 257, do Regimento interno.

Belém, 31/03/16
[Signature]
Secretaria Geral

Processo nº 2009/51941-5

Luiz Furtado Rebelo, brasileiro, divorciado, ex-gestor do município de Breves, portador do RG 2400395 SSP/PA e CPF 103568192-72, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, Bairro Centro, no município de Breves, CEP 68.800-000, solicitar JUNTADA DO MANDATO ANEXO, nos autos do processo, vem perante V. Exa. Requerer **CÓPIA INTEGRAL DO REFERIDO PROCESSO**, para habilitação de patrono e a fim de obter meios para o exercício da ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belém, 29 de março de 2015.

[Signature]

Liliane Rebelo de Barros
CPF 658.885.532-04
OAB/PA 22.294

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	09/51941-5
Localizada	SEGER
Em,	30/03/16.
	<i>[Signature]</i> CID

Recebi Copia
08/04/16
[Signature]

1328



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ FURTADO REBÊLO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2400395 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.568.192-72, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, s/n, Bairro Centro, na cidade de Breves, Estado do Pará. Por este instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador:

OUTORGADO: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS, brasileira, casada, advogada, OAB/PA 22.294, portadora do RG nº 3443215 PC/PA e CPF nº 658.885.532-04, com endereço profissional, sito à Av. Bernardo Sayao, nº 2000, Bairro Jurunas, SALA 02, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP.: 66030-120, Telefones (91) 3271-2211/e-mail:lilianerebeloadvocacia@gmail.com.

PODERES:

A quem confere os poderes contidos no art. 38 do CPC, outorgando plenos poderes ao foro em geral, inclusive o *ad juditia et extra*, podendo praticar todos os atos, em qualquer juízo ou instância, perante a Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais e Federais, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Contas, e demais órgãos administrativos do âmbito municipal, estadual e federal, em prol do sucesso da causa, em qualquer grau de instância, podendo iniciar e acompanhar processos judiciais, transigir livremente em juízo ou fora dele, representar, oferecer queixas ou denunciar, exigir, concordar, novar, compensar, impor ou aceitar obrigações, confessar, firmar acordos, interpor recursos, propor e aceitar conciliações, substabelecer total ou parcialmente, com ou sem reservas.

Belém/PA, 20 de Janeiro de 2016.


LUIZ FURTADO REBÊLO
OUTORGANTE

1329

REMESSA
A SEGER

Belém, 07/04/36.

Aliana
CD

0

0



1330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) André Dias,
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de
unidades jurisdicionadas.

Belém 13/04/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1331

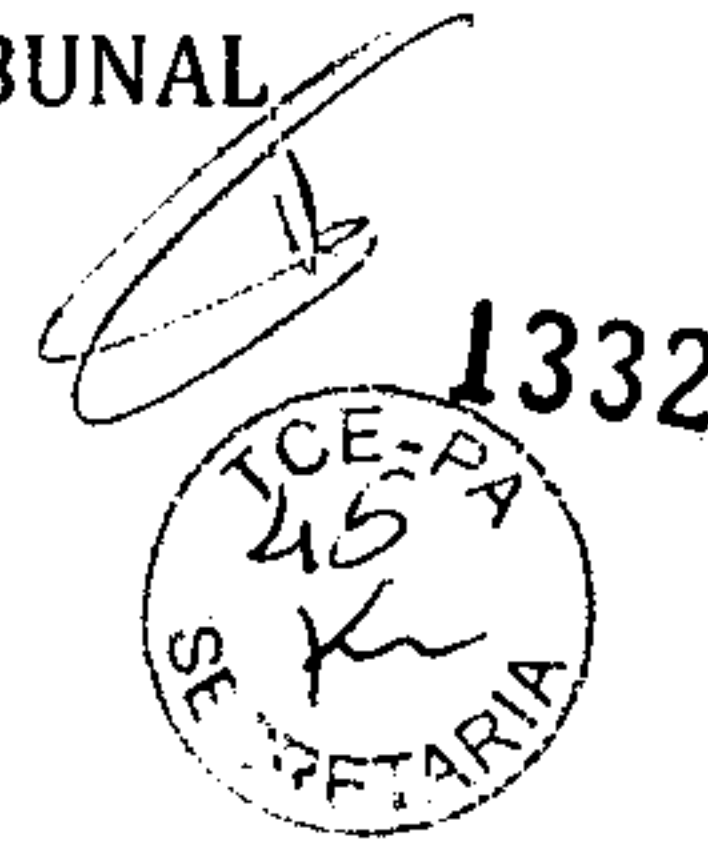
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob
nº 2016103051-9 às fls. 45/46
de acordo com o despacho de

4/04/16
Responsible
Kaitra

TCE
2016/03851-9

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



REF. Processo 2009/51941-5
Assunto: Prestação contas Convenio FDE 025/2008 entre Prefeitura
Municipal de Breves e SEPOF

LUIZ FURTADO REBELO, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Breves, domiciliado e residente na cidade de Breves, no Estado do Pará inscrito no CPF sob nº 103.568.192-72, RG nº 2400395 SSP/PA, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., com assistência do advogado que esta também subscreve, nos autos do Processo Administrativo nº 2011/51363-7, com fundamento no disposto no ART.134, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, para SOLICITAR RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA, pelas razões de direito que passa a expor :

- 1.1 Considerando os possíveis prejuízos a defesa do requerente, solicita a renovação do prazo para defesa, a necessidade de buscar documentação junto ao TCE, e que não houve citação pessoal.
- 1.2 Como regra a citação é vislumbrada sob dois enfoques:
 - a) efetiva e concretiza o princípio do contraditório;
 - b) é ato constitutivo da relação processual;
- 1.3 Sendo a citação na fase externa indispensável, para validade da citação é necessária à observância da forma prescrita em lei.
- 1.4 Afim de que não caiba alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de possibilidade de defesa, posto que o citado necessita providenciar documentos para demonstrar suas alegações e estes documentos estão de posse do Tribunal de contas do Município,


1333

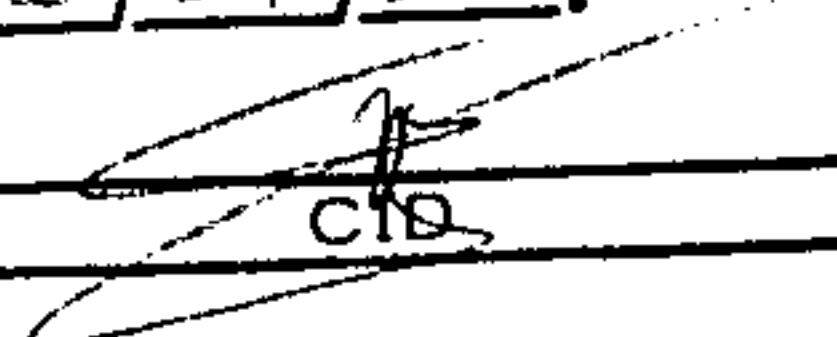
CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que o Ilustríssimo Conselheiro conceda A PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelas razões acima elencadas e com fundamento no disposto no ART.134, §2º afim de garantir ao requerente a defesa de garantias constitucionais.



Belém, 12 de abril de 2016.


LILIANE REBELO DE BARROS
CPF. 658.885.532-04
OAB-Pa 22.294

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>09/51941-5</u>
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>12/04/16.</u>
 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1334

REMESSA

Do Gabinete Conselho
André Dias

Belém, 13/04/2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

1335

Sr. Secretário,

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por
mais 15 (quinze) dias, a contar da data do telegrama.

Com: 19/04/16


André Teixeira Dias
Conselheiro-TCE/PA

1336



Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME545841097BR
Data : 27/04/2016 13:04
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Protocolo: 10282668

Previsão de Entrega: 27/04/2016

Total: R\$ 15,13



Mensagem

Prezada Senhora,
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2016/03851-9, protocolado em 12/04/2016, comunico a V.Sª que o Exm.º Cons. André Teixeira Dias, relator do Processo nº. 2009/51941-5, PRORROGOU por 15 (quinze) dias, o prazo da Citação nº. 071/2016, a contar da data de recebimento desta comunicação.
Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário


A SENHORA LILIANE REBELO DE BARROS
CONST. DO SR. LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Bernardo Sayão
2000
SALA 02
Jurunas
66030120 Belém
PA

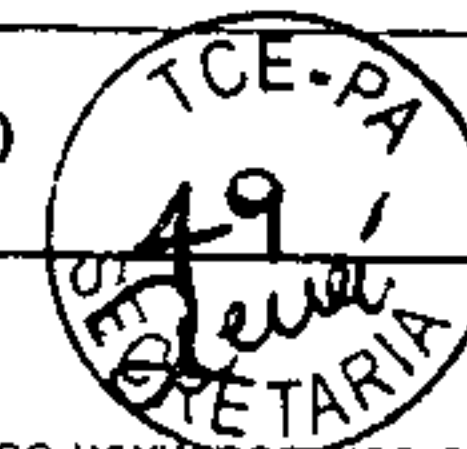
Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

34BC4D7276986C000C295FF53B2EB405141273AF760179AB6545DED02E8B6322677742456BF4F3167D89D1DAB0C435C72C526E0CC2F

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	MA796029515BR 80792 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/04/2016 16:50



CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME545841097, registrado via 27 de abril de 2016
destinado a: 1337
A SENHORA LILIANE REBELO DE BAPTOS
CONST. DO SR. LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Bernardo Sayão, 2000 SALA 02
Jurunas
Belém/PA
66030-120

Entregue às 16:10 do dia 27 de abril de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: DANIELI QUEIROZ

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

DOBRAR

09/51941-5

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Travessa Quintino Bocaiúva, 1525 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA796029515BR 80792  DHP 27/04/2016 16:50



1338

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 020604919-5, às fls. 5152
de acordo com o despacho do

Belém, 12/05/16

Kaury
Revisor



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2016/04919-5

1339

REF. Processo 2009/51941-5'
Assunto: Prestação contas Convenio FDE 025/2008 entre Prefeitura
Municipal de Breves e SEPOF

LUIZ FURTADO REBELO, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Breves, domiciliado e residente na cidade de Breves, no Estado do Pará inscrito no CPF sob nº 103.568.192-72, RG nº 2400395 SSP/PA, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., com assistência do advogado que esta também subscreve, nos autos do Processo Administrativo nº 2011/51363-7, com fundamento no disposto no ART.134, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Para, para SOLICITAR RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA, pelas razões de direito que passa a expor :

- 1.1 Considerando os possíveis prejuízos a defesa do requerente, solicita a renovação do prazo para defesa, a necessidade de buscar documentação junto ao TCM e órgão Conveniente.
- 1.2 Como regra a citação é vislumbrada sob dois enfoques:
 - a) efetiva e concretiza o princípio do contraditório;
 - b) é ato constitutivo da relação processual;
- 1.3 Afim de que não caiba alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de possibilidade de defesa, posto que o citado necessita providenciar documentos para demonstrar suas alegações e estes documentos estão de posse do Tribunal de contas dos Municípios.
- 1.4 A demanda na busca desses documentos não tem sido facilitada pelo avançado tempo, pois trata-se de documentos de 08 (oito) anos atrás.
- 1.5 Posto que o momento em que chega ao conhecimento a ausência de prestação de contas, tendo sido atestado dentro do processo que




faltam apenas os documentos que demonstrem as despesas e a conclusão de que a obra encontra-se concluída, faz-se necessário novamente solicitar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO para apresentação da defesa.


1340

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que o Ilustríssimo Conselheiro conceda A PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelas razões acima elencadas e com fundamento no disposto no ART.134, §2º afim de garantir ao requerente a defesa de garantias constitucionais.

Belém, 09 de MAIO de 2016.


LILIANE REBELO DE BARROS
CPF. 658.885.532-04
OAB-Pa 22.294

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	09/51941-5
Localizada	SEGER
Em,	11/05/16.
	 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1341

REMESSA

Ao gabinete Conselho
André Dias

Belém, 16 / 05 / 2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Key

1342

Sr. Secretário,

Indefiro o pedido de renovação do prazo, eis que o anterior venceu sem que o interessado tenha apresentado defesa ou justificativa plausível.

Em: 18/05/16.



André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA

Identificador : ME549263315BR Protocolo: 10359497 Previsão de Entrega: 24/05/2016
Data : 24/05/2016 11:26 Total: R\$ 15,13
Assunto : INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO



Mensagem

1343

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2016/04919-5, comunicamos a V. Sª que o Exm.º Cons.º André Teixeira Dias, relator do Processo nº. 2009/51941-5, comunico que o relator indeferiu seu pedido, considerando que o anterior venceu sem que o interessado tenha apresentado defesa ou justificativa plausível.
Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A SENHORA LILIANE REBELO DE BARROS CONST. DO SR. LUIZFURTADO REBELO Avenida Bernardo Sayão 2000 SALA 02 Jurunas 66030120 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008EAD9AAF578536A882B19A86ABCA4B8B8384EED077D4C93768A0DD8FEDB97CE3F7AE118528038284347B1CE836EA5212C841DA



TELEGRAMA

1344

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME549263315, remetido dia 24 de maio de 2016
destinado a:
A SENHORA LILIANE REBELO DE BARROS
CONST. DO SR. LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Bernardo Sayão, 2000 SALA 02
Jurunas
Belém/PA
66030-120



Foi entregue às 16:35 do dia 24 de maio de 2016.


Recibo de entrega foi assinado por: DANIELI DINIZ

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 24/05/2016 às 12:20 Motivo da não entrega: Outros
Observação: S/EXPEDIENTE

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

2009/52941-5

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA800017056BR 81698  DHP 24/05/2016 17:02



1345

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, _____ / _____ /2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/06/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). DEÍLA BARBOSA MAIA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/06/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

Processo nº 2009/51941-5

ATENDENDO SOLICITAÇÃO VERBAL,
ENCARUIMUS-SE O PRESENTE PROCESSO
A SECRETARIA DO TCE/PA.

Em, 15 15/06/2016

DEÍLA BARBOSA MAIA
Subprocurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2009/51941-5




TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/06/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

PROCESSO
Resolvido por Solicitação Verbal
Belém 15/06/2016

Secretaria

1348

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 16106260-4 às fls. 59
de acordo com o despacho do
u

Belém, 29.06.16
Responsável [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO T
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2016/06260-4

1349



REF. Processo 2009/51941-5
Assunto: Prestação contas Convenio FDE 025/2008 entre Prefeitura
Municipal de Breves e SEPOF

LUIZ FURTADO REBELO, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Breves, domiciliado e residente na cidade de Breves, no Estado do Pará inscrito no CPF sob nº 103.568.192-72, RG nº 2400395 SSP/PA, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., com assistência do advogado que esta também subscreve, nos autos do Processo Administrativo nº 2011/51363-7, com fundamento no disposto no ART.134, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Para, para RECONSIDERAR a decisão exarada em referencia ao expediente 2016/04919-5, pelas razões de direito que passa a expor :

- 1.1 Considerando os possíveis prejuízos a defesa do requerente, foi solicitada a renovação do prazo para defesa, a necessidade de buscar documentação junto ao TCM e órgão Conveniente.
- 1.2 Os documentos necessários a carrear a defesa em questão, suscita buscr documentos de quase 10 (dez) anos atrás.
- 1.3 Afim de que não caiba alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de possibilidade de defesa, posto que o citado necessita providenciar documentos para demonstrar suas alegações e estes documentos estão de posse do Tribunal de contas dos Municípios, único lugar onde poderiam estar ou de posse da Prefeitura Municipal, cuja gestão o requerido não possui acesso.
- 1.4 Posto que o momento em que chega ao conhecimento a ausência de prestação de contas, tendo sido atestado dentro do processo que

1350

faltam apenas os documentos que demonstrem as despesas e a conclusão de que a obra encontra-se concluída, faz-se necessário novamente solicitar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO para apresentação da defesa.



1.5 Considerando tratar-se de processo Administrativo, vinculado aos princípios da Administração Pública, cujos atos, no conceito de Hely Lopes:

"É toda manifestação unilateral da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Hely Lopes Meirelles)".

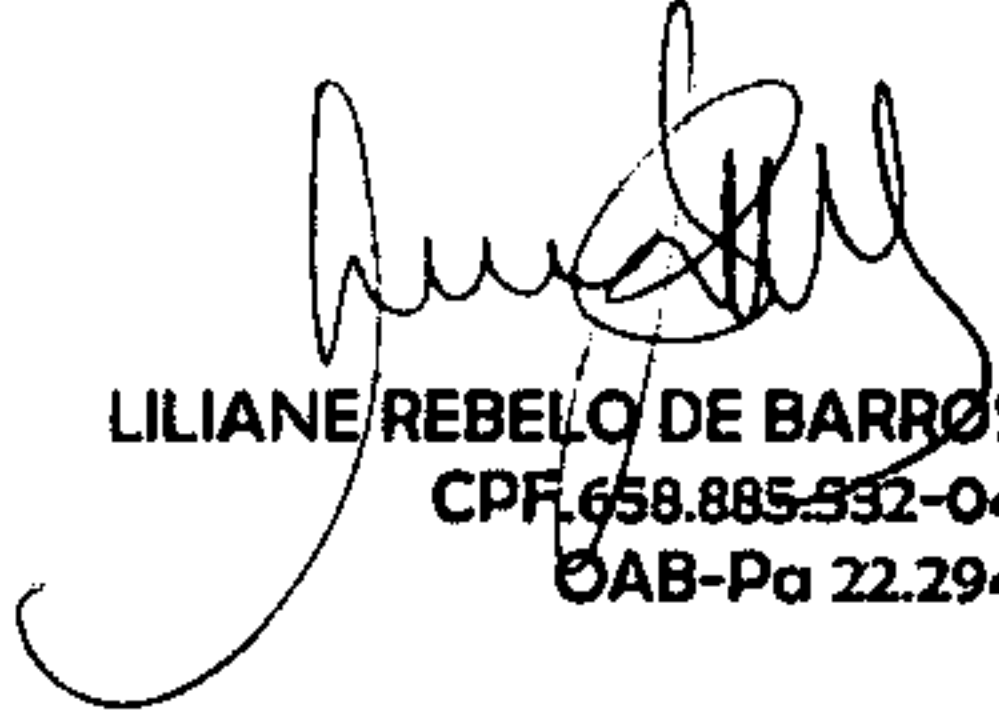
Logo, poderão ser revistos, dada sua unilateralidade. Também atende ao princípio da autotela, quando poderá o ato ser revisto, segundo conveniência da Administração. Ora, a requerente apresentou justificativa para solicitação de renovação do prazo, EM PRAZO HÁBIL, haja vista a dificuldade em obter os documentos e assim consubstanciar a defesa, sem prejuízos ao ex-gestor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que o Ilustríssimo Conselheiro conceda RECONSIDERE O PEDIDO, deferindo a RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA, pelas razões acima elencadas e com fundamento no disposto no ART.134, §2º afim de garantir ao requerente a defesa de garantias constitucionais.

Belém, 16 de MAIO de 2016.

presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 09151941-5
Localizada Sub. Proc. Deila B.
Em, 14/06/16 Maia
<i>Mayana Melo</i>
CID


LILIANE REBELO DE BARROS
CPF 658.885-932-04
OAB-PA 22.294

1351



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do gabinete Conselho
Andre Dias

Belém, 20 / 06 / 2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo: 2009/51941-5.

Assunto: Agravo Regimental

Interessado: Luiz Furtado Rebelo

DESPACHO

O interessado, ex-prefeito municipal de Breves, requereu, através de sua advogada, pedido de reconsideração de despacho proferido por esta relatoria às fls. 53-v, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Alega, em síntese, que há necessidade de reunir documentos para a sua apresentação junto ao TCM e Órgão Conveniente, vez que os documentos constam de quase 10(dez) anos.

Após ser citado para apresentação de defesa, o interessado por sua advogada, requereu cópia integral dos autos, tendo requerido ainda (fls. 45/46), prorrogação de prazo.

Esta relatoria, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, deferiu o requerido, notificando a sua advogada em 27 de abril de 2016.

Em 11 de maio de 2016, fez protocolar pedido de renovação de prazo, tendo sido indeferido em face da ausência de qualquer fato novo que pudesse justificar a renovação.

Irresignada, atravessa o presente pedido de reconsideração alegando os mesmos fatos e sem apresentar qualquer elemento ou fato novo, interrompendo o andamento da persecução administrativa, cujo autos já se encontravam no Ministério Público para emissão de parecer.

1353 63

Desta forma, por ausência de qualquer fato que possa justificar o aceite do pedido, aliado a já concessão anterior de prorrogação de prazo, não atendido pelo interessado, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração às fls. 59/60.

Determino à Secretaria-Geral a extração de cópia desta decisão para intimação da advogada, e retorne os autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.

Belém, 21 de junho de 2016.



ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro

TC 2009/51941-5 MMSF

1354

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
SECRETARIA
REMESSA

Acid

Belém, 22 de Julho de 2016


Secretaria Geral

1355



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

Ofício nº. 02115/2016/SEGER-TCE

Belém, 26 de julho de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
LILIANE REBELO DE BARROS
Representante Legal do Sr. LUIZ FURTADO REBELO.

Assunto: Ciência de decisão.

Prezada Senhora,

Encaminho a Vossa Ex.^a cópia do despacho do Exm.^o Cons.^o André Teixeira Dias, que indeferiu a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo 2009/51941-5, protocolizado como Expediente n.^o 2016/06260-4, no dia 14-06-2016.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Wm Jm
01/06/16

MLM

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1356

REMESSA

A

SEGER

Belém, 19/10/1966

CID

1357



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 21/10/2016.


LEONARDO MOREIRA LIMA BRITO
Matricula nº 0100989
Secretaria-Geral

1358

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2009/51941-5



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/10/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

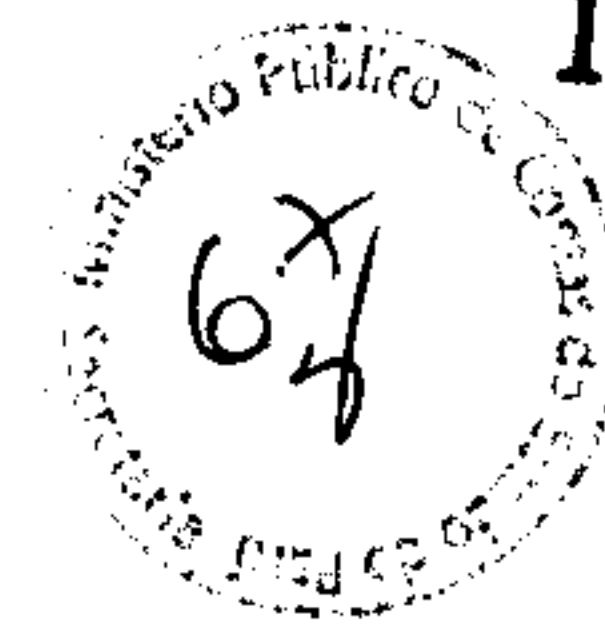
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,

Dr(a). DEÍLA BARBOSA MAIA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/10/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1359

Processo nº 2009/51941-5

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Prefeitura de Breves

Responsável: Luiz Furtado Rebelo

Concedente: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

Tomada de Contas. Convênio. Ausência de prestação de contas do conveniente. Ausência total de documentos comprovando a aplicação dos recursos recebidos. Impossibilidade de verificação do uso regular dos recursos. Contas irregulares com devolução total dos valores recebidos com aplicação de multa pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio FDE nº 025/2008, fls. 17 e 19/21, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e o Município Breves, representada por seu Prefeito à época, Sr. Luiz Furtado Rebelo, com o repasse de recursos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a "Conclusão da Infra Estrutura Urbana", sem previsão de contrapartida, conforme Plano de Trabalho, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, fl. 24, partes anexas, integrantes e inseparáveis do Convênio para todos os fins de direito.

O Convênio nº FDE nº 025/2008, vigorou de 07.03.2008 a 31.12.2008, de acordo com a Cláusula Quinta do Convênio, fl. 20. E, Termo Aditivo, fl. 27.



Não houve a prestação voluntária das contas, em descumprimento ao art. 151 do RITCE/PA¹, vigente à época.

Os recursos foram repassados por meio de ordem bancária, fl. 30.

Foi feito o repasse de R\$100.000,00 (cem mil reais), mas as despesas não foram comprovadas, pois não houve prestação de contas por parte da Prefeitura.

A SEPOF, juntou Laudo execução Física, às fls. 05/09, com registros fotográficos, à fl. 10, subscrito pelo Eng^o. Suene Helton Castro França, GEFE/DITES/SEPOF, concluindo que o objeto do convênio foi executado 100,00% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 100,00% dos recursos provenientes do FDE.

O relatório técnico da 3^a CCG/DCE/TCE/PA, fls. 34/37, opinou pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, prefeito à época, CPF nº 103.568.192-72, considerando a ausência de prestação de contas do Convênio nº FDE nº 025/2008, devendo devolver ao erário a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), a partir de 23.05.2008, acrescidos de juros e correção monetária e aplicação das multas regimentais pelo débito constatado e pela instauração da tomada de contas.

O Sr. Luiz Furtado Rebelo foi regularmente citado para apresentar defesa, fls. 38/39.

Em expediente, às fls. 45/46, o Sr. Luiz Furtado Rebelo, através de procuradora devidamente constituída, fl. 43, solicitou prorrogação de prazo para defesa, sendo a mesma deferida pelo Conselheiro Relator André Dias, à fl. 47v.

Devidamente notificada a representante legal do Sr. Luiz Furtado Rebelo pelo deferimento da prorrogação de prazo, fls. 48/49, tendo

¹ Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade recebedora dos recursos no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.
§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário mediante pedido fundamentado do responsável da entidade recebedora dos recursos públicos estaduais.
§ 2º Decorridos o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, será determinada a instauração de tomada de contas na forma disposta neste Regimento.

transcorrido o prazo de 15 dias sem que fossem apresentadas razões de justificativas nos autos.

Em novo expediente, às fls. 51/52, o Sr. Luiz Furtado Rebelo, através de procuradora devidamente constituída, fl. 43, solicitou nova prorrogação de prazo para defesa, desta feita, sendo a mesma indeferida pelo Conselheiro Relator André Dias, à fl. 53v.

Em despacho, às fls. 62, o eminente Conselheiro Relator André Dias, indeferiu o pedido de reconsideração extemporâneo, da procuradora do responsável, Dra. Liliane Rebelo de Barros, às fls. 59/60.

II - PARECER

No exame dos autos, este Ministério Público de Contas, constatou falhas e irregularidades, a seguir listadas:

II-1- Ausência da Assinatura das Testemunhas no Convênio

Ab initio, compulsando os autos verificamos que a cópia do termo de Convênio nº 025/2008 e seu Termo Aditivo, não têm a assinatura das testemunhas, às fls. 17/21 e 27, respectivamente. Ressalta-se quem as assinaturas das testemunhas integram os elementos essenciais ao convênio.

Neste sentido, vejamos o § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 3, de 19 de abril de 1993:

"§ 1º Além das partes, deverão assinar obrigatoriamente o termo duas testemunhas e o interveniente, se houver." (Grifo nosso)

II-2- Da Omissão do Dever de Prestar Contas

É importante ressaltar sobre a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos públicos recebidos, consoante estabelece o art. 115, § 1º da



Constituição Estadual de 05.10.1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, *ipsis litteris*:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".

O sistema informatizado de monitoramento dos convênios (SIGGED), instrumental de apoio à atuação da Corte de Contas, acusou que até a data de 29.04.2009, a entidade conveniente **não havia cumprido voluntariamente a obrigação de prestar as contas** relacionadas à execução do referido convênio.

A Instrução Normativa STN nº 1/1997, disciplina no art. 28, §4º, *in verbis*:

"Art. 28 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)" (Grifo nosso).

Quem utiliza recursos públicos tem obrigação de prestar contas da regular aplicação dos recursos, de forma a cumprir os princípios da legalidade, publicidade e moralidade.

Ainda nesse sentido, vejamos o artigo 93, do Decreto - Lei nº. 200/67:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"

Como consequência da ausência de prestação de contas, nos termos do parágrafo 1º, I, do artigo 5º da citada Instrução Normativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
GABINETE PROCURADORA DÉILA BARBOSA MAIA

1363



"É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - Não tiver a sua prestação de contas aprovada pela concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais." (Grifo nosso).

De acordo com o disposto Capítulo IX, item 2, da Resolução nº. 11.998 de 25.09.1990 do TCE/PA, de 13.12.1990, são elementos mínimos da prestação de contas:

- a) "Balancete financeiro;*
- b) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, devidamente totalizada, será assinada pelo responsável, e se houver, pelo contador;*
- c) Documentos de caixa comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa da*



entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro;

d) Documentos comprobatórios das despesas sempre no original (primeiras vias);

e) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja baseado para dispensá-la;

f) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.)

g) Conciliação bancária, quando for o caso;

h) Comprovante de devolução do saldo, se for o caso,

i) Relatório sintético de avaliação, em relação aos objetivos do projeto custeado pelo Convênio;

j) Relação dos documentos de despesa, agrupados por tipo e elemento de despesa e totalizada por elemento de despesa".

Nenhum desses documentos foram juntados ao processo para provar a correta utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

É do conveniente a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio e a efetiva realização deste, por meio de documentação idônea. Neste sentido, se manifestou o TCU, vejamos:

"Cumprе destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete a quem os usa, por meio de documentação idônea, que demostre de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, fato que não se verificou na presente. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: " Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

(Acórdãos 84/2009 – TCU 2ª. Câmara; 53/2009 – TCU – Plenário, 84/2009 – TCU – 1ª. Câmara, 125/2009 – TCU 1ª. Câmara, 547/2011 – TCU – 2ª. Câmara, entre outros)
”

II-3- Da Improbidade Administrativa e da Inabilitação para Cargo em Comissão e Função de Confiança

Como já demonstrado alhures, mas, nunca é demais reiterar que a Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989 indica o dever de prestar contas de forma límpida, no §1º do Art. 115 - “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*”. Logo se vê que o convenente, de forma consciente de seu dever, descumpriu a exigência contida no referido dispositivo legal, malferindo, sem sombra de dúvida, os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Diante da inexistência de justificativa para a não prestação de contas no prazo pelo gestor, resta demonstrada a não prestação de contas, sendo suficientes os elementos nos autos para a subsunção dos fatos ao art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade, vejamos:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)”

De acordo com os elementos probatórios contidos nos autos, não há dúvida de que o Sr. Luiz Furtado Rebelo, ex-Prefeito de Breves, desobedeceu ao referido dispositivo legal, cometendo ato de improbidade



administrativa violador dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Desta maneira, não se pode deixar de perceber que a omissão dolosa desenvolvida pelo responsável malferiu os princípios da legalidade e lealdade às instituições, constantes no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à medida em que, de forma intencional, descumpriu uma obrigação legal de transparência ínsita à gestão dos recursos públicos.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O cerne da questão está em saber se a prestação de contas, mesmo realizada com atraso, ainda pode ser considerada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico.

3. Para se verificar se, nos autos, houve ou não a prática do ato 8.429/92, seria necessária a constatação acerca do elemento subjetivo da conduta do ora recorrido. Ocorre que o Tribunal a quo não se manifestou acerca do dolo do agente, não tendo sido apresentados embargos de declaração para a análise de tal ponto. Logo, não pode esta Corte Superior analisar tal conduta, em razão da ausência de manifestação da Corte de origem.

4. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que a prestação de contas, além de ter sido apresentada a destempo, não foi aprovada, encontrando-se o Município de Capitão Poço/PA inadimplente, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

*5. Recurso especial não conhecido.
(Resp. 1304214/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012,
Dje 05/12/2012) ”.*

Deste modo, a par dos elementos instrutórios coligidos nos autos, impõe se reconhecer que restou suficientemente demonstrado que o responsável praticou ato de improbidade nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 e, em consequência, devem-se lhe aplicar as sanções suficientes e adequadas dentre as previstas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em relação às sanções, temos que o art. 12 da Lei de Improbidade traz o seguinte rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade, sancionado no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, in verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. ”

Já na Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências, vigente à época, em seu art. 76, versa:

“Art. 76. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal de Contas do Estado, por maioria de dois terços de seus membros,



aplicar, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a cinco anos, bem como a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida. " (Grifo nosso).

Neste sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Contas, vejamos o Acórdão TCE/PA nº 55.596:

"ACÓRDÃO Nº 55.596

(Processo nº. 2013/52675-3)

Requerente: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 132/2011 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.

Responsável: RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao caput do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal. "

Desta forma, entendemos que o Sr. Luiz Furtado Rebelo, ~~ex-~~ Prefeito de Breves, deverá ser inabilitado para o exercício do cargo em



comissão ou função de confiança na administração estadual, por até cinco anos.

III - CONCLUSÃO

Diante da total falta de documentos comprovando a realização de despesas no objeto do Convênio FDE nº 025/2008, opino pela **IRREGULARIDADE** das contas, devendo o Sr. **LUIZ FURTADO REBELO**, ex-Prefeito do Município de Breves e subscritor do Convênio em epigrafe ser declarado em débito para com o Erário Estadual, devendo proceder a devolução dos recursos financeiros, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir de 23.05.2008, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PA – LOTCE/PA, com as suas alterações posteriores, combinado com o art. 166, inciso III, "a" e "b" do Ato nº 24/94, de 29.03.1994 objeto do RITCE/PA, vigentes à época, sujeito ainda, à aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas, com fulcro no artigo 232 e 233, inciso II e inciso VI do ato nº 24/1994 que dispõe sobre o RITCE/PA, vigente à época, **bem como a inabilitação para cargo em comissão e função de confiança no âmbito estadual, pelo período de 5 anos.**

Encaminho o caso para o Ministério Público do Estado do Pará, para as devidas providências de apuração de improbidade administrativa.

É o parecer.

Belém (PA), 11 de novembro de 2016.


Deila Barbosa Maia

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2009/51941-5

1370



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1371 ²⁴
⑨



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2009/51843-5

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 22/3/2016.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenador de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONCORDIA DESENTADA PARA
O JUIZ DE DIREITO DE BELÉM
O JUIZ DE DIREITO DE BELÉM
Relator (a) para constar, lavro e presente termo.
Belém, 24.11.2016.

[Handwritten signature]
Relator

[Small handwritten mark]

1373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo nº: 2009/51941-5

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam
incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio
Plenário.

Belém, 05. de12..... de ...16....

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro relator

1374

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

CORREIOS

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME577742379BR Protocolo: 10981475 Previsão de Entrega: 06/02/2017
Data : 06/02/2017 14:20 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.087/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 087/2017
ADVOGADA: LILIANE REBELO DE BARROS - OAB/PA 22.294
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor LUIZ
FURTADO REBELO, Prefeito à época, de que no dia 14.02.2017, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2009/51941-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
MUNICIPAL DE BREVES, referente ao Convênio SEPOF nº 025/2008, cujo
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 06 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quilino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Dra. LILIANE REBELO DE BARROS Constituída DO SR. LUIZ FURTADO REBELO Avenida Bernardo Sayão 2000 SALA 02 Jurunas 66030120 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0B6700697403E9043CAEB493F44DEBD2027F3AA5668DF44F94028A23C002A3447229DE649B4AE66E410341DB6C930AB7E0471A02D5

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME577742379, remetido dia 06 de fevereiro de 2017

1375

destinado a:
A Dra. LILIANE REBELO DE BARROS
Constituída DO SR. LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Bernardo Sayão, 2000 SALA 02
Jurunas
Belém/PA
66030-120




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 06/02/2017 às 15:55 Motivo da não entrega: Recusado
Observação: P / DESTINATARIO

A ciosamente, CDD JURUNAS>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATARIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA805256175BR 90858  DHP 07/02/2017 09:15

1376



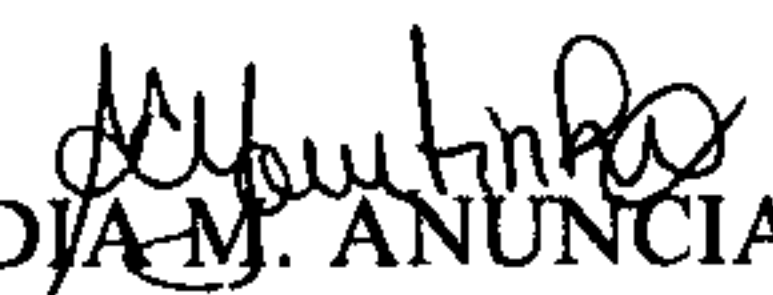
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 087/17 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 77

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 09/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



1377

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 087/2017

**ADVOGADA: LILIANE REBELO DE BARROS – OAB/PA
22.294**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **LUIZ FURTADO REBELO**, Prefeito à época, de que no dia 14.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51941-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, referente ao Convênio SEPOF nº 025/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

juigmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.311	09.02.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo: 2009/51941-5.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF/FDE nº 025/2008.

Valor: R\$-100.000,00 (Cem mil reais).

Contrapartida: não houve previsão.

Objeto: Conclusão da infraestrutura urbana.

Responsável: Luiz Furtado Rebelo – Prefeito à época.

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Breves, cujo objeto é a conclusão da infraestrutura urbana, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) proveniente do Erário Estadual.

Considerando a ausência de prestação de contas, a Presidência desta Corte de Contas autorizou a instauração de tomada de contas, que passou a ser analisada pela 3ª CCG (fls. 34/37), que opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução do valor integral de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 23/05/2008, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Oportunizada a audiência ao responsável (fls. 38/39), o interessado solicitou prorrogação de prazo (fls.45/46), no que foi deferido por este Relator, porém o mesmo não apresentou defesa nos autos.



O Ministério Público de Contas às fls. 67/72, através de parecer da lavra da Exma. Procuradora Dra. Deíla Barbosa Maia, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução de R\$-100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 23/05/2008, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação de multas pelo débito e pela omissão no dever de prestar contas. Sugeriu a inabilitação para cargo em comissão e função de confiança no âmbito estadual, pelo período de 05 anos. Informa que encaminhou o caso ao Ministério Público do Estado do Pará para as devidas providências de apuração de improbidade administrativa.

1373

É o Relatório.

VOTO



1380

Considerando que o responsável pelas contas sob exame, não apresentou a documentação comprobatória das despesas, julgo Irregulares as contas (art. 158 III RITCE/PA) de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução de R\$-100.000,00 (Cem mil reais) atualizado monetariamente a partir de 23/05/2008, acrescidos de juros legais. Aplico ao responsável a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos 10% do valor conveniado, pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas à esta Corte de Contas (art. 243,III, "b" do RITCE/PA).

Belém, 07 de Fevereiro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

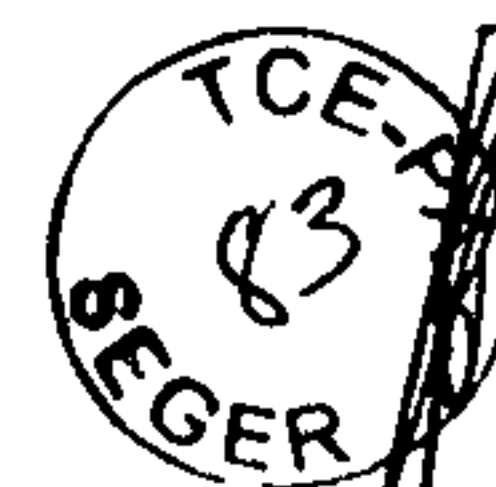
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.389

(Processo nº. 2009/51941-5)



1381

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: LUIZ FURTADO REBELO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito;
- 2- Multa ao responsável por haver causado dano ao erário estadual e pela omissão na apresentação das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51941-5.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEPOF/FDE - 025/2008.

Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contrapartida: não houve previsão.

Objeto: Conclusão da infraestrutura urbana.

Responsável: Luiz Furtado Rebelo – Prefeito à época..

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria do Estado de planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Breves, cujo objeto é a conclusão da infraestrutura urbana, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) proveniente do Erário Estadual.

Considerando a ausência de prestação de contas, a Presidência desta Corte de Contas autorizou a instauração de tomada de contas, que passou a ser analisada pela 3ª CCG (fls. 34/37), que opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução do valor integral de R\$100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários



1382

Tribunal de Contas do Estado do Pará

legais a partir de 23/05/2008, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Oportunizada a audiência ao responsável (fls. 38/39), o interessado solicitou prorrogação de prazo (fls. 45/46), no que foi deferido por este Relator, porém o mesmo não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas às fls. 67/72, através de parecer da lavra da Exma. Procuradora Dra. Deila Barbosa Maia, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 23/05/2008, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação de multas pelo débito e pela omissão no dever de prestar contas. Sugeriu a inabilitação para cargo em comissão e função de confiança no âmbito estadual, pelo período de 05 anos. Informa que encaminhou o caso ao Ministério Público do Estado do Pará para as devidas providências de apuração de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável pelas contas sob exame, não apresentou a documentação comprobatória das despesas, julgo Irregulares as contas (art. 158 III RITCE/PA) de responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo, com devolução de R\$100.000,00 (cem mil reais) atualizado monetariamente a partir de 23/05/2008, acrescido de juros legais. Aplico ao responsável a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos 10% do valor conveniado, pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas à esta Corte de Contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ FURTADO REBELO, CPF: 103.568.192-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 23.05.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos 10% do valor conveniado, pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.




Tribunal de Contas do Estado do Pará



1383

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM0100843



1384

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 389, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 102 2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 23 103 2017

Belém, 23 103 2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

86
7
1385

Ofício n.º 00671/2017/SEGER-TCE

Belém, 28/03/2017.

À Dra. LILIANE REBELO DE BARROS
Constituída do Sr. Luiz Furtado Rebelo.
Ex-Prefeito do Município de Breves.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.389, sessão ordinária de 14-02-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2009/51941-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Alexia Martins
29/03/17

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

A quem com expediente
17/03319-0

Belém, 19 de 04 de 2017

Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

do Gabinete Conselheiro
Andre Dias com exp 17/03319-0

Belém, 05 de 05 de 2017

Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

à CID, com exp.
nº 017/03319-0

Belém, 08 de 05 de 17

Secretaria-Geral



Processo **2017/51231-0** Autuação: 10/05/2017 **rá**

1387

Responsável/ Interessado : LUIZ FURTADO REBELO

Classe : RECURSO

Belém. E.P.
Ref. 06

SubClasse: RECONSIDERACAO

Remetente : LILIANE REBELO DE BARROS

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 56.389, DE 14.02.2017

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Relator : MILENE DIAS DA CUNHA

Advogado : LILIANE REBELO DE BARROS

4ª Procuradoria.
(R)

MRF

Resolução Nº		de	
Acórdão Nº	58.294	de	25.10.2018
Ofício Nº	03215/018	de	22-10-2018
D. Ofício Nº	33730	de	30-10-2018
Processos Anexados			

REBELO

ADVOCACIA

1388

EXCELENTISSIMO SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE
2017/03319-0



Proc.200951941-5
Convenio SEPOF 25/2008
Acordao 56.389

LUIZ FURTADO REBELO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ex-PREFEITO, signatário inicial do convenio SEPOF 25/2008 com A Prefeitura Municipal de Breves. O referido convenio é objeto de tomada de contas especial no presente processo. Por meio de advogado vem perante V. Exa. apresentar RECURSO ante acórdão 56.389, que concluíram pela "irregularidade" das contas prestadas no presente processo, condenando o ex-gestor a devolução dos valores aos cofres do valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) e multa de R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS), nos termos descritos no acórdão.

RAZÕES DO RECURSO

A irresignação do ora recorrente funda-se que não havia informação suficiente para apresentar justa defesa, o que nesse momento presta-se a fazê-lo carreado com os documentos que ora junta aos autos.

Ocorre Excelentíssimo Julgador que a análise da prestação de contas do convenio 25/2008 não poderá ser feita sem a análise do convenio 412/2006, isto por que, tendo o convenio 412/2006 expirado o prazo sem o rapasse da verba total contratada a SEPOF achou por bem fazer novo convenio, 25/2008 com a Prefeitura Municipal de Breves.



Av. Conselheiro Furtado 2391 - Sala 1610 - Ed. Belém Metropolitan,
Cremação - Belém-PA - CEP 66040-105
91 98502-1000 - E-mail: rebeloadvocaciass@gmail.com

REBELO

ADVOCACIA

1389

Conforme, ofício 325/2008/GEFE/SEPOF juntado bem como laudo de execução física, que reitera a afirmação de continuidade do convenio 412/2006, há ainda a descrição de execução da obra.

Este é o relatório.



PRELIMINARES

A) DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO POR AR SEM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO.

Em sede preliminar, cumpre esclarecer quanto a afirmação de inércia do ex-gestor LUIZ FURTADO REBELO. Nos autos não consta que a referida correspondência emitida pelo TCE tenha por ele sido recebida, o que, ante a ausência de comprovação de sua citação, o que implicaria no dever de renovar sua citação de seu chamamento.

Isto por que, o respeito aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, que fundamentam os princípios da Administração Pública não poderão ser negados. Nas palavras do doutrinador Jacoby Fernandes:

"A citação é sem laivo de duvida um dos pontos vasculares de qualquer processo seja judiciário ou administrativo. Pare evidenciar sua importância, basta referir que os processualistas lusitanos, segundo relata Pontes de Miranda, tinham-na como direito natural." (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Tomadas de contas Especial. Tomadas de Contas Especial. E. Forum. 6ªed. 2015)

Também prevê a Sumula 59 do TCU:

"(...) a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o debito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas"

Av. Conselheiro Furtado 2391 - Sala 1610 - Ed. Belém Metropolitan,
Cremação - Belém-PA - CEP 66040-105
91 98502-1000 - E-mail: rebeloadvocaciass@gmail.com



No que diz respeito a forma, a validade da citação requer a forma prescrita em lei, que a exemplo da Lei Processual Civil e da Lei Organica do Tribunal de Contas prevê:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

A doutrina reconhece o recebimento com carta registrada na modalidade "mão própria". Por ser de conhecimento que a carta por AR nem sempre é cumprida na modalidade prevista, oportuno salientar que no presente caso não se identifica o recebimento na pessoa do Sr. LUIZ FURTADO REBELO, mas apenas a comprovação de emissão do AR.

Isto posto, pugna-se pela nulidade do acórdão e seus efeitos, por ferir o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo oportunizado ao ex-gestor apresentar a defesa, para posterior julgamento.

B) DO EQUIVOCO MATERIAL. JUNTADA DOCUMENTAÇÃO. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

Assiste ao recorrente, solicitar o esclarecimento quanto ao parecer técnico exarado no autos, posto que, da análise referido convenio e os fatos narrados no parecer, conclui-se que: os dos convênios 412/2006 e 25/2008 tem objeto comum, logo devem ser analisado em conjunto, ou pelo menos a partir deste analisar a conclusão e apreciar os pareceres.

Diante dos fatos elencados, e em respeito ao princípio da verdade material, em que sempre se admitirá a afirmação de fatos novos, anda que em sede de recurso, pugna-se para que o Pleno do Tribunal abra novamente a



instrução processual, afim de que não seja o requerido imputado injustamente, ante os novos fatos apresentados.

DO MÉRITO

A legislação pátria estabelece no texto constitucional estabelece os meios de Controle Interno, como forma da Administração Pública alcançar eficiência e eficácia. O controle interno se funda em razões de ordem administrativa, jurídica e mesmo política. Sem controle não há nem poderia haver, em termos realistas, responsabilidade pública. A responsabilidade pública depende de uma fiscalização eficaz dos atos do Estado.

Neste contexto o controle interno opera na organização compreendendo o planejamento e a orçamentação dos meios, a execução das atividades planejadas e a avaliação periódica da atuação.

Assim dispões a legislação estadual, (63/2012 RIT-TCE):

Art. 149. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário, quando verificada:

- I - omissão do dever de prestar contas;*
- II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;*
- III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 7º, inciso VII;*
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual.*

Ora, antes de decidir por impor ao requerido pena, há que se analisar as novas informações apontadas, posto que não incorra este tribunal em cerceamento do direito de defesa, pelo que não obtendo informações suficientes, já que os fatos são de 10 (dez) anos atrás, conseguiram alinhar os fatos que levaram a celebrar novo convenio, 25/2008 que se deu em continuidade ao 412/2006. Tais fatos merecem a análise.

Faz-se necessária, além da análise do tramite legal, da conduta do responsável, haja vista que a sanção aplicável ao caso em tela impõe ao demandado prejuízos que alcançam seus direitos.



Em tendo a Corte de contas a missão de avaliar a legalidade, integram essa missão o julgamento da legitimidade, economicidade, eficiente e eficácia bem como as aspirações valorativas da sociedade, num amplo espectro que premiam a ausência de desperdício na Administração Pública.

Assim, a vista da realidade e das dificuldades enfrentadas na busca pelos documentos que respaldem a defesa, não pautou-se o requerido na impossibilidade do esclarecimento. A concretização da norma é que esta alcance a Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que da análise de nova documentação, seja emitido novo parecer, considerando o descritivo do convenio 412/2006, posto que foi mantido o objeto no convenio 25/2008, seja declarado nulo o acórdão 56.389 e seus efeitos, e notificado o requerido, seja reaberto o prazo ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO para a apresentação de defesa.

Ainda atendendo ao princípio da Eventualidade, dentro do mérito matéria elencada, sejam a prestação de contas declaradas regulares com ressalvas, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e aplicando-se o art. 245 do RIT-TCE/PA, seja isentado o ex-gestor do ônus de multas, dada a verificação de execução do referido convenio, afastada a presunção de dano ao erário, posto que os argumentos contidos nos autos não podem presumir o dano.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Belem, 07 de abril de 2017.

Liliane Rebelo
Advogada

CPF 658.885.532-04/OAB-PA 22.294

o presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>09/51941.6</u>
Localizada <u>C&D</u>
Em, <u>07/04/2017</u>
<u>Maisi Sousa</u> CTD

1393



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE FUNDOS ESTADUAIS

OFÍCIO Nº 325/2008/GEFE/SEPOF

Belém, 30 de setembro de 2008

Senhor Prefeito,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me ao Convênio FDE nº 025/08 firmado em 07/03/08 com esse Município, objetivando a "Conclusão da Infra-Estrutura Urbana" informando a V. Exa. o seguinte:

1- O valor total do convênio com recursos do FDE é da ordem de R\$-100.000,00 (cem mil reais), sendo repassados integralmente a essa Prefeitura.

2- Objetivando dar continuidade à análise da prestação de contas final do citado convênio, solicitamos a V.Exa., enviar a documentação constante no anexo, com a maior brevidade.

Esclarecemos que o cumprimento de tal procedimento é pré-requisito para celebração de novos Convênios que por ventura essa prefeitura venha pleitear.

Atenciosamente,

Nº Protocolo: 4982/2008 Data Protocolo: 20/10/2008
Interes.: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLAN.,
Destino: GABINETE
Assunto: SOLICITAÇÃO

Núbia
NÚBIA DA SILVA RIBEIRO
Gerente de Fundos Estaduais

Ao Senhor
Prefeito Luiz Furtado Ribeiro
Prefeitura Municipal de Breves

Rua Boaventura da Silva, 401/403 - Bairro Reduto - CEP: 66.053-050



SEPOF SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROCESSO Nº 338625 / 2008

139/



LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA

ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Prefeitura Municipal de Breves.		CONVÊNIO FDE Nº 025 / 2008
PROJETO CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA.		
DISCRIMINAÇÃO DO PROJETO Pavimentação em concreto da AV. RIO BRANCO, entre a Rua José Rodrigues da Fonseca, e Rua Sebastião Amado, com extensão total de 260,00m, na sede do Município.		
VALOR		DATAS
TOTAL	R\$ 100.000,00	ASSINATURA: 07/03/2008
Estado/FDE	R\$ 100.000,00	VIGÊNCIA: até 30/04/2008
Município	-	1º T.A: 31/07/2008
NOTA: Não houve contrapartida.		VISTORIA FINAL: 28/08/2008
DESEMBOLSO - PARCELA ÚNICA.		
PARCELA (23/05/2008)	R\$ 100.000,00	
Total Liberado (100,00%)	R\$ 100.000,00	

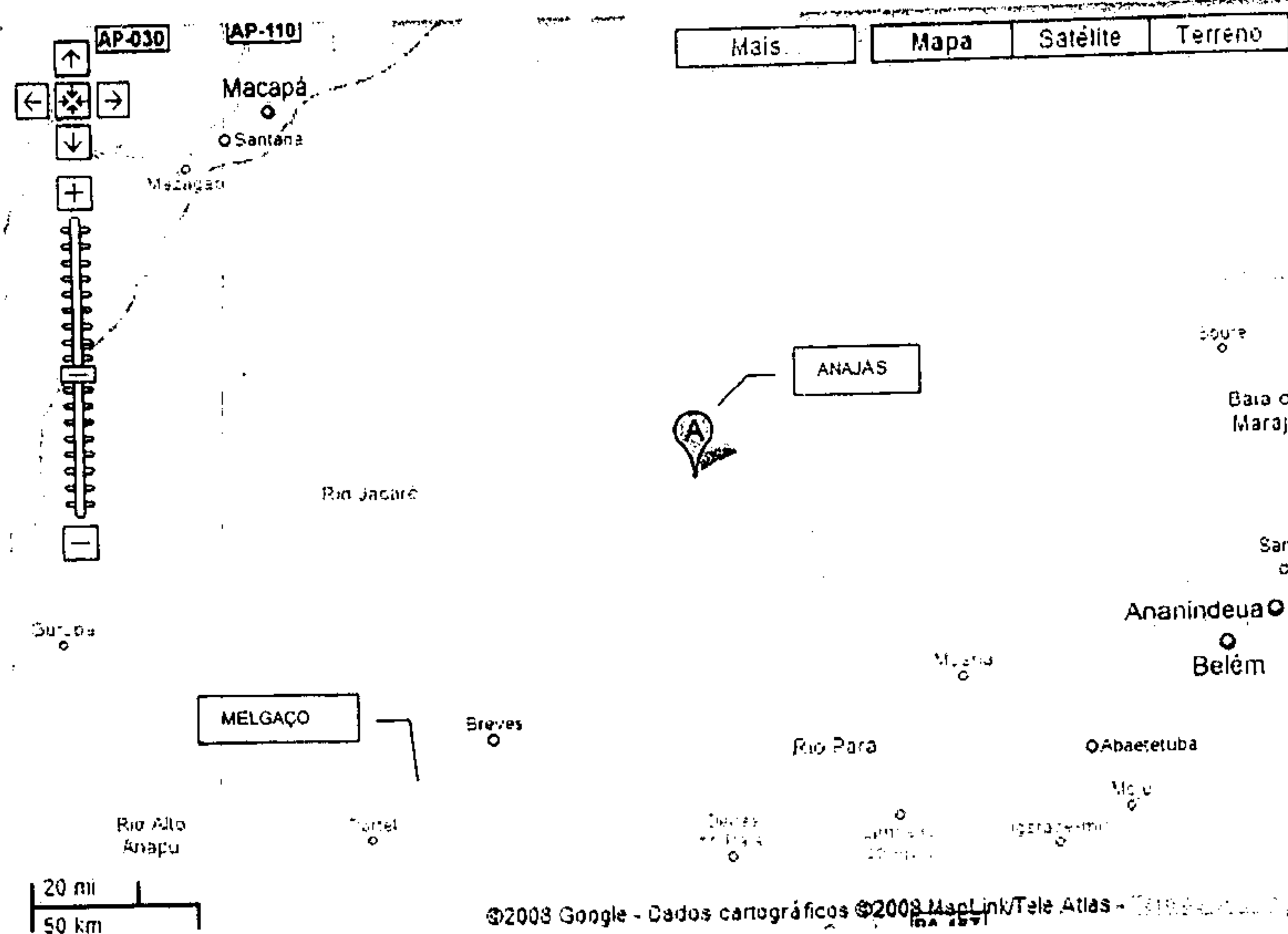
VISTORIA FINAL

COMENTÁRIOS:

Vistoria realizada em 28/08/2008. A vistoria foi realizada sem a presença do Engº responsável pelos serviços. Contudo, não houve comprometimento na aferição do objeto do convênio. A Administração Municipal foi previamente comunicada quanto ao período da Fiscalização, e foi representada neste ato pelo próprio Gestor, o Sr. Luiz Furtado Rebelo - Prefeito Municipal. Os serviços realizados encontravam-se conforme o disposto abaixo:

01 - SERVIÇOS PRELIMINARES: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a locação da área; instalações provisórias, e barracão de obras, inclusive a instalação de placa de identificação dos serviços.

NOTA: Dado ao tempo de execução, não foi possível a visualização da placa de identificação dos serviços. Sua retirada foi feita logo após a conclusão das obras.



1395

GRÁFICO 01: Vista do acesso ao Município de BREVES, partindo de ANAJÁS. O trajeto pelo rio tem um tempo estimado de 06 horas, em embarcações de linha comercial (apenas três vezes na semana). Não existe acesso por estrada.

02 - MOVIMENTO DE TERRA: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução de terraplanagem leve (escarificação e limpeza), e aterro com compactação.

03 - PAVIMENTAÇÃO: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução de base com empedramento, e execução de revestimento de piso em concreto simples (espessura 8,00cm) com junta seca.

04 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES: Os serviços foram 100% executados. Previsto para o ITEM a execução sarjeta em concreto simples no canteiro central; execução de passeio em cimentado simples, e junta plástica; limpeza final para a entrega dos serviços.

OBSERVAÇÕES: O mapa com a localização do ponto georeferenciado (ANEXO I), bem como o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, são partes integrantes deste LAUDO DE VISTORIA, e estão anexados a ele.

**SEPOF**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROCESSO Nº 338625 / 2008



1396

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- A vistoria foi realizada sem a presença do Engº responsável pelos serviços. Contudo, não houve comprometimento na aferição do objeto do convênio. A Administração Municipal foi previamente comunicada quanto ao período da Fiscalização, e foi representada neste ato pelo próprio Gestor, o Sr. Luiz Furtado Rebelo - Prefeito Municipal.
- Os **SERVIÇOS ESTÃO CONCLUÍDOS**. O prazo para a conclusão dos serviços expirou em 30/04/2008, porém o Município solicitou a prorrogação de prazo da obra, retificando a data final para 31/07/2008.
- Não há vistoria anterior. Também não há registro de qualquer outra vistoria no Município, durante o período de vigência do convênio.
- Quanto a execução dos serviços, o convênio trata da pavimentação em concreto da Avenida Rio Branco entre a Rua José Rodrigues da Fonseca, e Rua Sebastião Amado, com extensão total de 260,00m. A via é uma pista dupla, separada por um canteiro central em concreto simples. A pista foi pavimentada em apenas um dos lados (conforme o projeto), em frente ao Hospital Municipal. O outro lado da pista está pavimentado em pré-moldado de concreto em toda a sua extensão. A extensão e os serviços executados estão compatíveis com o descrito na planilha orçamentária. O canteiro central está urbanizado com passeio em concreto, e grama esmeralda. A iluminação da área é feita em postes de concreto (11,00m de altura), e luminárias tipo pétala com 04 unidades por poste. Por fim, esta Fiscalização atestou sua conclusão, confirmando o LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA realizado ainda no convênio anterior (CONV. Nº 412/2006), e emitido pelo Técnico Antônio Carlos Lopes Leal em 02/05/2007.
- Este processo dá continuidade ao CONVÊNIO 412/2006, cuja vigência expirou em 31/12/2006, sem que fosse repassada a última parcela no valor de R\$ 100.000,00. No convênio anterior, os serviços já haviam sido concluídos. O relatório de vistoria final de 02/05/2007 atestou 100,00% dos serviços executados, tendo sido liberados 66,66% (R\$ 200.000,00) do valor dos recursos pertinentes ao FDE. *FLS 7*
- Não consta no processo o PARECER TÉCNICO desta Secretaria para o custo de R\$ 100.000,00, onde seriam feitas a análise prévia dos custos unitários, e quantidade dos serviços propostos apresentados pelo Município para a celebração do convênio.
- Não consta no processo a planilha orçamentária no valor do convênio (R\$ 100.000,00). Para a aferição dos serviços, utilizou-se a planilha orçamentária do convênio anterior (CONV. 412/2006), no valor de R\$ 315.000,00.
- A Prefeitura não encaminhou a cópia da prestação de contas das parcelas recebidas, correspondente a 100,00% (R\$ 100.000,00) dos recursos via FDE. No processo também não foram visualizados os relatórios de execução físico-financeiros das etapas concluídas.



SEPOF SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROCESSO Nº 338625 / 2008



1397

- **NÃO HOUE ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO.** A execução dos serviços visualizados, de modo geral, está compatível com o descrito em planilha orçamentária e projeto.
- No momento da conclusão da obra, caberia ao Município encaminhar a esta Secretaria, o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO** dos serviços, bem como a cópia da ART de execução e projetos, e demais comprovantes de regularidade da obra (taxas e emolumentos). O Gestor Municipal não soube informar se a documentação foi enviada.
- Não consta no processo o projeto específico de pavimentação da via, apenas a locação das áreas afetadas pela reforma. Não há registro de ART de projeto (autoria), e execução de obra, bem como diário de obras e/ou fotos das etapas de execução.
- Não foi possível a visualização dos pontos georeferenciados, tomados no local dos serviços, dado a problemas de cobertura no sinal de satélite.
- A vistoria foi realizada entre os dias 27/08/08 a 03/09/08 (08 dias). Neste período, a Fiscalização também vistoriou os convênios em aberto nos Municípios de Anajás, Melgaço, e Portel, totalizando 04 convênios.

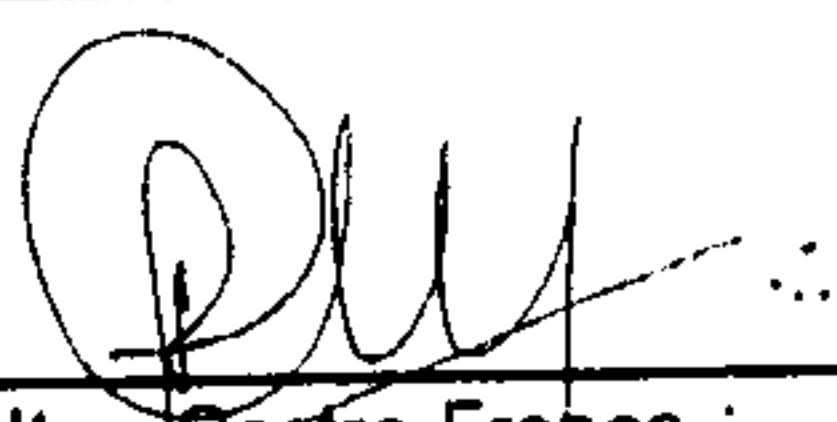
CONCLUSÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)	% EXECUT.
01	SERV PRELIMINARES	9.942,42 (3,16%)	100,00
02	MOV. TERRA	50.954,18 (16,18%)	100,00
03	PAVIMENTAÇÃO	232.705,20 (73,87%)	100,00
04	SERV. COMPLEM	21.398,20 (6,79%)	100,00
TOTAL		315.000,00 (100,00%)	100,00%

TOTAL GERAL 100.000,00 (100%) 100,00%

NOTA: Para a aferição dos serviços, utilizou-se a planilha orçamentária do convênio anterior (CONV. 412/2006), no valor de R\$ 315.000,00.

Dado as considerações acima, atesta-se como executado **100,00%** dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados **100,00%** dos recursos provenientes do FDE.

ANEXOS	DATA E ASSINATURA DO TÉCNICO
Registros Fotográficos	Em 05/09/2008
	 Engº Helton Castro França GEFE/DITES/SEPOF



SEPOF

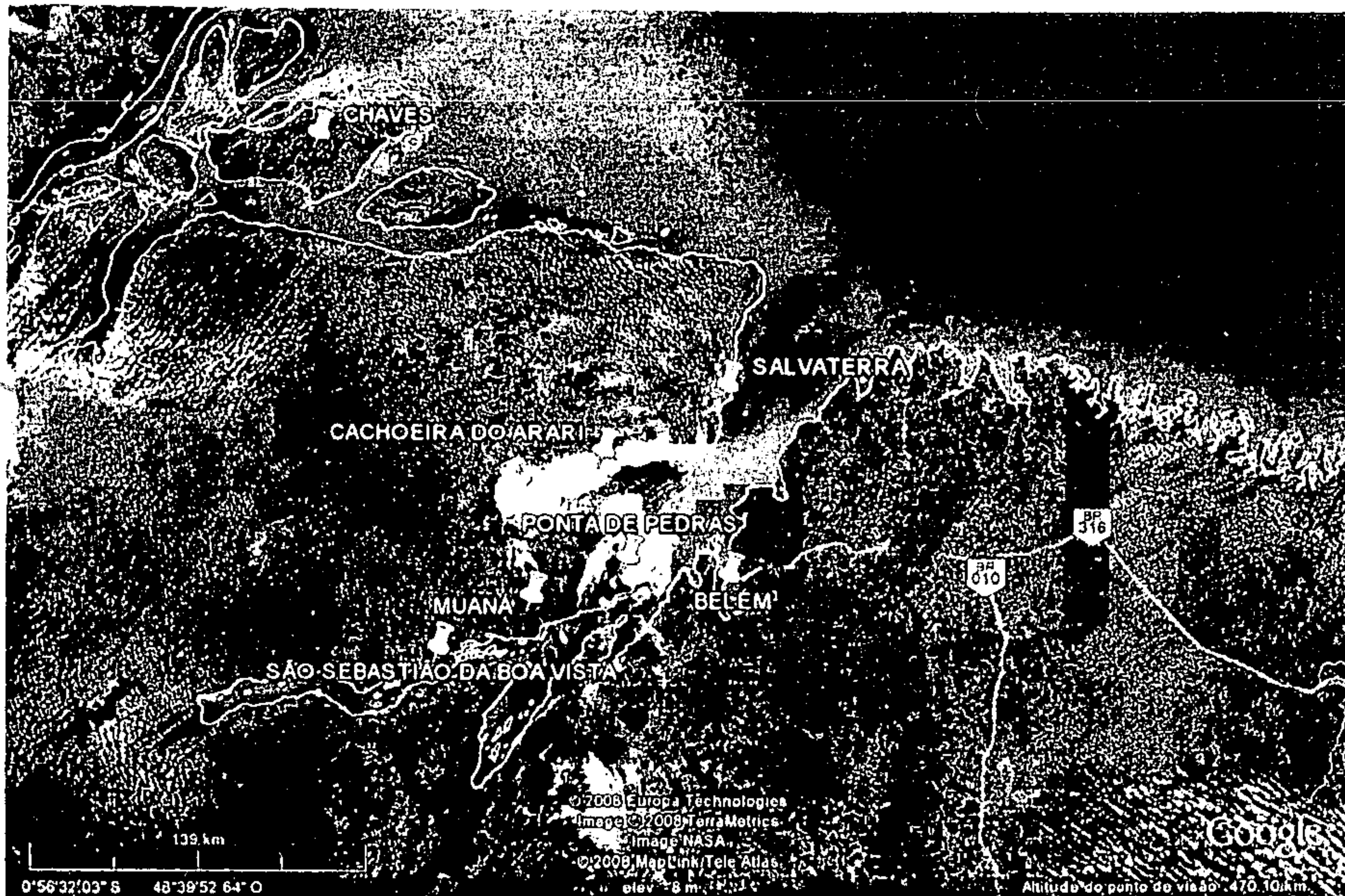
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS.



DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL - GEFE
LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - CONVÊNIO FDE Nº 025/2008.

1398

ANEXO I



COMENTÁRIO: Vista do ponto georeferenciado do Município de Breves. Não foi possível uma aproximação maior, dado a deficiência do sinal transmitido via satélite.

SITUAÇÃO: Os serviços estão concluídos. O convênio previa a pavimentação em concreto simples de 260,00m da Avenida Rio Branco, na sede do Município.

COORDENADAS: Não foi feita a tomada de pontos, uma vez que a via é de fácil acesso e visualização, e está dentro da sede do Município.

01 - O mapa acima representa a localização do ponto georeferenciado do convênio firmado entre o Município de Breves, e o Estado (FDE), e que foi objeto desta Fiscalização.

02 - A vistoria foi realizada no período de 27/08/08 a 03/09/08 (08 dias). Neste período, a Fiscalização também vistoriou os convênios em aberto nos Municípios de Anajás, Melgaço, e Portel, totalizando 04 convênios.

03 - O trajeto pelo rio, partindo de ANAJÁS, tem um tempo estimado de 06 horas, em embarcações de linha comercial (apenas três vezes na semana). Não existe acesso por estrada que interligue diretamente os dois Municípios.



SEPOF

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1399



DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL
GERÊNCIA DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL - GEFE
LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA - CONVÊNIO FDE Nº 025/2008 - ANEXO



FOTO 01: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a pavimentação em concreto, e execução de canteiro em concreto simples.

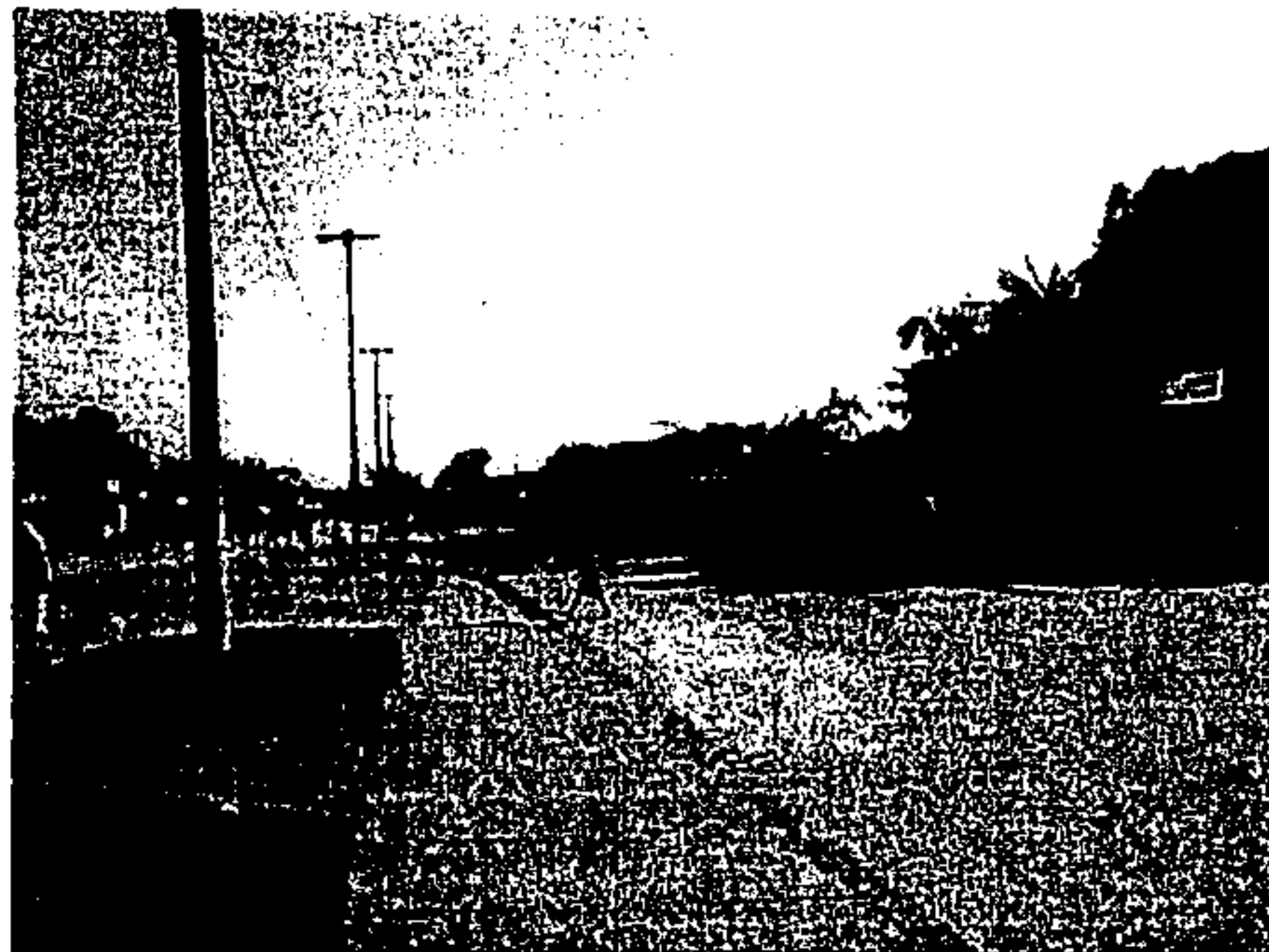


FOTO 02: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a urbanização do canteiro central, e postes de iluminação em concreto.



FOTO 03: CONCLUSÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA - Vista da pavimentação da Avenida Rio Branco. No detalhe, a execução da drenagem superficial.




**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

1400
TCE-PA
CID

**EXPEDIENTE 2017/03319-0
(Processo nº 2009/51941-5)**

- Ao Conselheiro Relator.

Em, 11/04/2017.


Conselheira Lourdes Lima
Presidente

1401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE



EXPEDIENTE 17/03349-0

À Procuradoria Jurídica,

De ordem, encaminho o expediente em epígrafe para análise dos
pressupostos regimentais de admissibilidade recursal.

Belém, 19/04/2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

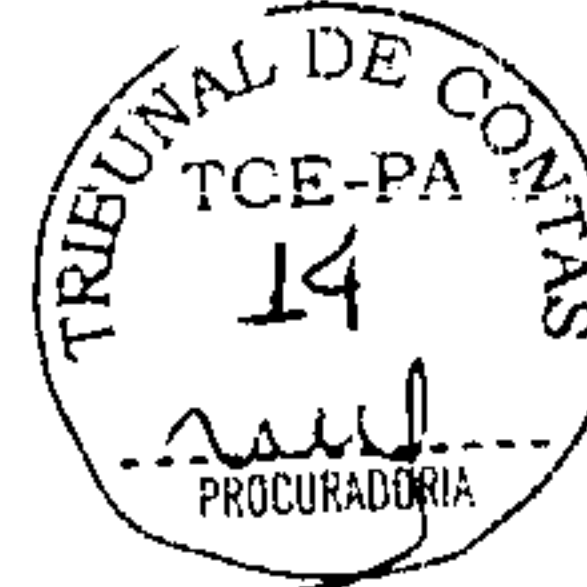


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

1402



EXPEDIENTE Nº: 2017/033190
PROCESSO Nº: 2009/519415
INTERESSADOS: Luiz Furtado Rebelo
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
PARECER Nº: 185 /2017.



Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de **Recurso de Reconsideração**, interposto por **Luiz Furtado Rebelo**, contra o **Acórdão nº 56.389/2017**, proferido na sessão ordinária do dia 14/02/2017, que tratou da Tomada de Contas do Convênio nº 025/2008, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF- e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

Conforme estabelece o Regulamento dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas (art. 26, caput, do Ato nº 69, D.O.E de 06.02.2015) cabe à Procuradoria, unidade de assessoramento subordinada diretamente à Presidência, emitir parecer e prestar assistência técnica ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e às unidades integrantes dos Serviços Auxiliares quando requisitada.

No Acórdão de nº 56.389/2017, ora combatido, o Plenário desta Corte julgou irregulares as contas apresentadas. Além disso, determinou que o Sr. Luiz Furtado Rebelo devolvesse o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e pagasse multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

O regimento interno atual dispõe acerca deste recurso no art. 267 da seguinte forma, senão vejamos:

Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

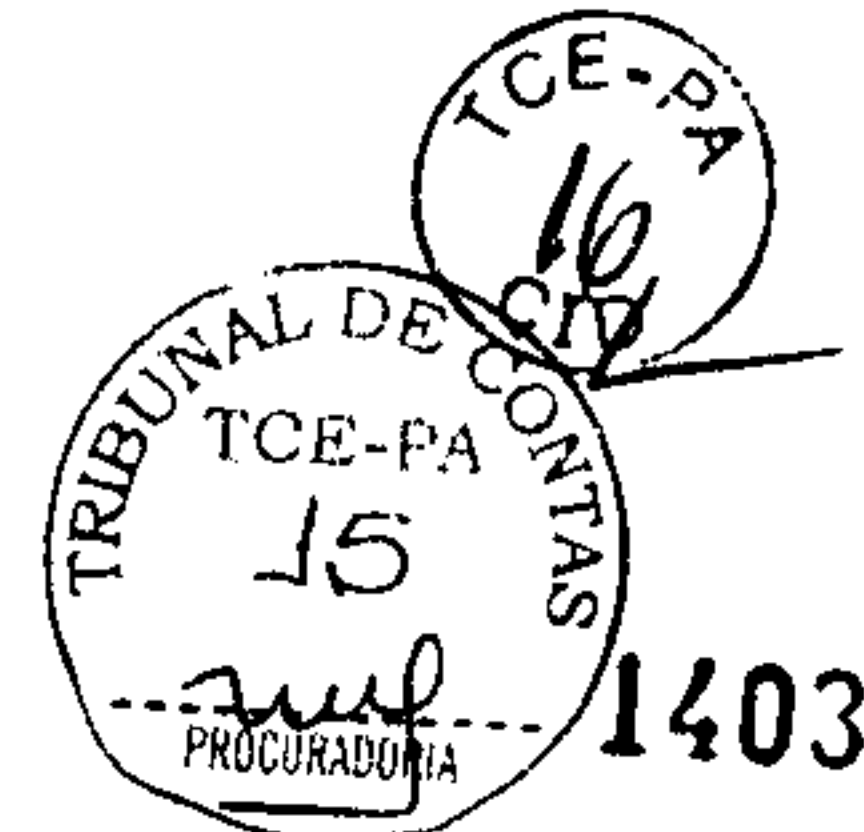
§ 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.

§ 2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Após compulsar os autos, verifica-se que o recurso é Tempestivo, uma vez que foi interposto nesta Corte de Contas no dia 07/04/2017 e a publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu no dia 23/03/2017 (fl. 85).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



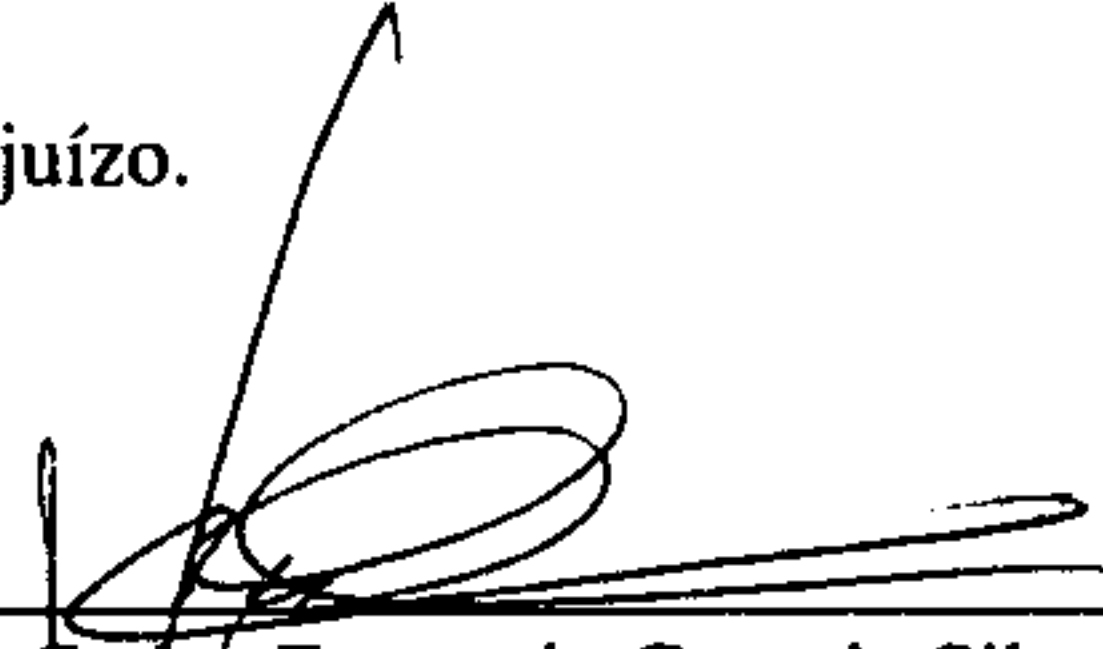
Salienta-se que estão presentes o Interesse Recursal e a Legitimidade do Recorrente, posto que se trata de pedido de reforma do acórdão formulado em nome do próprio interessado cujas contadas foram julgadas irregulares e aplicadas sanções pecuniárias.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que o peça apresentada se reveste de todos os requisitos legais necessários, tendo sido subscrita por advogada com poderes de representação outorgados por procuração juntada à fl. 43.


Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, esta Procuradoria opina pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado, devendo ser autuado, apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio (art. 264, §2º, do RITCE/PA).

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de Abril de 2017.



Carlos Fernando Cruz da Silva
Auditor de Controle Externo - Procuradoria
Mat. 0101219

À SEGEH
Aprovo o parecer.
Em 04/05/17

Marcus Paredes
Subprocurador
TCE/PA

1404



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

PROCESSO : 2009/519415.

EXPEDIENTE: 2017/03319-0.

RESPONSÁVEL: LUIZ FURTADO REBELO.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Nos termos do Parecer da Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, recebo a presente manifestação.

À Secretaria, para formalização de processo e demais trâmites legais.

Belém, 08 de Maio de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro Relator



1405



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Informação e Documentação

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
Recurso de Reconsideração

Conforme sorteio realizado na forma prevista do Art. 264, § 2º, do Regimento Interno, faço distribuição dos presentes autos ao Exmo. (a) Sr. (a) Conselheiro (a) Substituto

(a) Willene R. da Cunha

Em 11 / 05 / 2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA


Nesta data, faço a remessa destes autos à SECEX

Em 11 / 05 / 2017

Nazaré das ~~Cruzeiras~~ Coqueiras Nascimento
CID

Coordenadoria de Informação e Documentação


1406

REMESSA
A 3 ^a CCG.
CONFORME O DESP. FLS. 17
Em, 12 / 05 / 2017

Matrícula nº 0100952.
Secex-TCE/PA

Aládia Rita C. Pinheiro Sobrinho

0100952

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



1407

RELATÓRIO TÉCNICO

1. PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2017/51231-0 (apensado ao nº 2009/51941-5)
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTRADA/TCE : 07/04/2017
ACÓRDÃO RECORRIDO: 56.389, de 14.02.2017
RELATOR : Conselheiro André Teixeira Dias
CONVÊNIO Nº : 025/2008
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças
CONVENENTE : Prefeitura Municipal de Breves
RECORRENTE : Senhor Luiz Furtado Rebelo ex-Prefeito
OBJETO : Conclusão da infra estrutura urbana

2. SITUAÇÃO PROCESSUAL / DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1. O Senhor Luiz Furtado Rebelo, ex-Prefeito Municipal de Breves, estando representado por advogado constituído por Instrumento Procuratório (doc.43 do processo originário), consubstanciando-se no Ato TCE nº 63, de 17.12.2012, com alterações posteriores, artigo 262, inciso I c/c artigo 267, parágrafos 1º e 2º, resvala-se, na preliminar, com supramencionado Recurso de Reconsideração cabível ante a decisão proferida pelo Colegiado por intermédio da decisão do V.Acórdão nº 56.389, de 14.02.2017, porquanto o julgamento das aludidas Contas, sendo a peça recursal objeto de averiguação pela Procuradoria Jurídica que, por intermédio de parecer técnico nº 185/2017, em tese, posiciona-se pela admissibilidade do pleito por atender aos pressupostos da tempestividade, interesse de agir e legitimidade, sendo a partir de então, dado provimento ao referido Ato na forma regimental por determinação do eminente conselheiro relator, as fls. 17.

3. ALEGAÇÕES RECURSAIS

3.1. Fundamentalmente, no contexto da sinopse dos fatos arrolados pela outorgada no cômputo da peça recursal reside nos seguintes tópicos:

l) Na preliminar, aduz que não havia informação suficiente para apresentar justa defesa, para tanto, reporta-se a questão de que a análise da prestação de contas do convênio nº 025/2008 não poderá ser feita sem que houvesse exame técnico do convênio nº 412/2006, tendo este Acordo expirado o prazo sem o repasse da verba total contratada, sendo assim, a SEPOF entendeu ser adequado fazer novo convênio, sob o nº 25/2008 com a prefeitura ora apreciada, conforme Ofício nº 325/2008, a seguir exposto, que, reitera a afirmação de continuidade do Convênio nº 412/2006.

a) Cópia do Ofício nº 325/2008 em que a gerente de fundos estaduais da SEPOF reporta-se ao ordenador da despesa prestando informação sobre o Convênio FDE nº 025/08, firmado em 07.03.08, em que o valor total do Acordo importa em R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo sido repassado na sua integralidade a prefeitura sob comento objetivando dar prosseguimento a análise da prestação de contas final deste convênio, pelo que solicita que seja enviada documentação constante no anexo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



1408

com maior brevidade, sendo tal procedimento pré-requisito para celebração de novos Atos que porventura venham a ocorrer. Apresenta também, fotocópia do Laudo de Execução Física do convênio FDE nº 025/2008 estando acompanhado de fotografias ilustrativas.

II) Reporta-se ao fato de que não consta dos autos processuais correspondência emitida por este Tribunal que tenha sido recebida pelo recorrente, o que, ante a ausência de comprovação de sua Citação, implicaria no dever de renovar Citação de seu chamamento.

Corroborando ao feito, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório que fundamentaram os princípios da Administração Pública, evoca palavras de doutrinador, Súmula 59 do Tribunal de Contas da União. No que diz a forma, a validade da Citação requer a forma prescrita em lei, a exemplo da lei processual civil e lei orgânica do TCE, artigo 22, incisos I, II e III.

A doutrina reconhece o recebimento com carta registrada, por ser de conhecimento que a carta por AR nem sempre é cumprida na modalidade prevista, que, neste caso, não se identifica o recebimento na pessoa do Senhor Luiz Furtado Rebelo, mas apenas a comprovação de emissão do Aviso de Recebimento; razão pela qual, pugna-se pela nulidade do Acórdão e seus efeitos por transgredir o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo-lhe oportunizado apresentá-la para posterior julgamento.

III) Reporta-se ao parecer técnico exarado nos autos, posto que, da análise, no referido convênio e fatos narrados no parecer, conclui-se que os convênios nºs 412/2006 e 025/2008 tem objeto comum, logo, devem ser analisados em conjunto, ou pelo menos, a partir deste, analisar a conclusão e apreciar os pareceres.

IV) Por fim, em respeito ao princípio da verdade material, em que sempre se admitirá a afirmação de fatos novos, pugna-se para que o Pleno do Tribunal reabra instrução processual, ante os fatos novos apresentados, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa, pelo que não obtendo informações suficientes, uma vez que os fatos são de 10 (dez) anos atrás, conseguiram alinhar os fatos que levaram a celebrar novo convênio nº 025/2008, que, se deu em continuidade ao convênio nº 412/2006.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Diante dos fatos circunstanciados, ao analisarmos tecnicamente o mérito das argumentações pronunciadas pela outorgada do recorrente, as mesmas não prosperam, haja vista que, as questões ora relatadas, na sua integralidade, não contrapõem com os documentos e fatos apontados na análise técnica relatada por esta Controladoria, docs. 34/37 que comportam o processo principal, e que portanto, refuta-se a alegação da ocorrência de cerceamento da ampla defesa, na medida em que foram cumpridos irrestritamente todos os trâmites regulares concessivos atribuídos ao devido processo da defesa legal e contraditório; como também, análise em conjunto dos convênios nºs 412/2006 e 025/2008, senão vejamos:

4.2. Preliminarmente, mister se faz informar, que, a publicidade constitui-se como um dos princípios básicos preconizados na Carta Magna/88 e normas reguladoras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



1409

do direito que norteia a relação dos atos praticados pela administração pública com suas respectivas entidades estaduais/municipais. Tal divulgação se consolida oficialmente a partir da publicação no diário oficial do estado, promovendo assim, o conhecimento e controle públicos, abrangendo interessados em geral, além de assegurar os efeitos e eficácia externa dos atos. Atualmente, diante do avanço tecnológico na área de informática, o acesso informativo a todas as ações de caráter público praticadas com as entidades da administração pública estadual, tornam-se amplamente colocadas a disposição da coletividade, de forma irrestrita, a partir da assinatura do exemplar ou por intermédio do site da internet (on line) www.ioepa.com.br.

A publicidade legal no diário oficial do estado faz com que o ato instituído tenha conhecimento público, e, como tal, deveria ter devido acompanhamento por parte do conveniado, posto que, é de sua indelegável responsabilidade ser vigilante para com os atos de gestão pública por ele praticados.

4.2.1. Dito isso, o recorrente alega que houve ausência de comprovação de Citação nº 071/16 por via postal para apresentação de defesa prévia. Isto posto, informamos que a Citação foi expedida pelo sistema de postagem eletrônica dos correios, em caráter pessoal, como não poderia deixar de sê-lo, ao Senhor Luiz Furtado Rebelo, contudo, após três tentativas sucessivas de entrega que não lograram êxito, nos dias 23 a 25.02.2016, a correspondência foi devolvida para secretaria geral deste Tribunal (docs. 38/39). em 28.03.2016 (doc. 41).

4.2.2. Sequencialmente, a secretaria geral deste órgão fiscalizador fez publicação da citação no diário oficial do estado, em 28.03.2016 (doc. 41), constitui-se portanto como fato probante, que, houve a citação por meio de edital, sendo satisfeito o requisito estabelecido no artigo 211, inciso IV do Ato nº 63, de 17.12.2012: " A citação ou notificação far-se-ão por edital, publicado no diário oficial do estado, quando o seu destinatário não for localizado", restando comprovado que este tribunal envidou esforços prévios visando a citação do recorrente, não havendo, portanto, vícios procedimentais.

4.2.3. Após 03 (três) dias da sua divulgação no D.O.E, a mesma advogada que ora recorre na qualidade legítima e legal representante dos interesses da parte processual, solicita cópia integral do referido processo (doc. 42).

4.2.4. Do todo exposto, a comunicação da citação por este Tribunal para apresentação da defesa prévia fôra remetida ao endereço oficial do recorrente constante da base de dados deste órgão. Tal fato, por si só, basta para que o recorrente seja considerado adequadamente cientificado; e, como tal, a validade dessa citação encontra amparo legal no direito processual. Desta forma, não merece prosperar a alegação de violação e/ou nulidade de citação uma vez que foi direcionada ao órgão público onde exercia o mandato de prefeito, cujo domicílio é considerado necessário de acordo com as regras do direito material, sendo dada devida divulgação e conhecimento do fato, tanto é assim, que, a própria outorgada teve conhecimento da citação na justa medida em que solicita renovação do prazo para defesa, de forma reiterada, por três vezes (12.04, 11.05 e 14/06/2016) sempre apresentando a mesma tese argumentativa, e, ainda assim, sequer apresentou qualquer documentação quando acatado o objeto da 1ª solicitação, por determinação do eminente relator (docs. 45/49, 51/55 e 59/63).

4.2.5. O artigo 238 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe sobre o assunto: "... Presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao end



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA

1410

reço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (incluído pela Lei nº 11.382/2006)".

4.2.6. Do todo exposto, houve fiel cumprimento ao rito normativo constante no Ato nº 63/2012, artigos 210 a 219

4.3. Quanto a pretensão de haver análise concomitante dos convênios nºs 025/2008 e 412/2006, esta questão fora objeto de análise técnica no curso regular da instrução processual, docs. 36, item 6 e subitens, o qual reportamo-nos ratificando as informações nele pronunciadas pelo gerente de fiscalização deste Setor, a época, docs.36/37, item 6 e respectivos subitens, ao relatar que o engenheiro civil da SEPOF elaborou e encaminhou minucioso laudo de execução física final referente ao convênio nº 025/2008, tendo sua vistoria final sido realizada em 28.08.2008, estando ali contemplado que, este convênio deu continuidade ao convênio nº 412/2006, tendo seu prazo de vigência expirado em 31/12/2006, sem que houvesse sido repassada a última parcela no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4.3.1. Isto posto, destaca-se que no convênio anterior os serviços encontravam-se conclusos, conforme ateste no relatório de vistoria final de 02.05.2007 constatando 100% dos serviços executados, tendo sido liberados o percentual de 66,66% dos recursos públicos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pertinentes ao FDE, sendo este percentual de execução confirmado pela vistoria de 28.08.2008.

4.3.2. Em que pese o laudo da SEPOF informar a execução plena da obra, inexistente nos autos nenhuma comprovação de que houve a efetiva e eficiente aplicação dos recursos públicos recebidos pelo ordenador da despesa, posto que, a simples execução da obra não possui força probatória suficiente para provar a correta aplicação dos recursos diante da ausência da documentação comprobatória referente a prestação de contas, não sendo possível vincular os recursos recebidos e a obra executada, bem como, proceder avaliação sobre a legalidade da destinação da verba recebida.

4.3.3. Nos processos de contas considerando que o então gestor municipal administrou recursos oriundos de convênio com recursos públicos, compete-lhe o ônus de demonstrar o bom e regular emprego no objeto ajustado, haja vista que, no direito administrativo impera a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor comprovar que destinou corretamente os dinheiros públicos no objeto conveniado, restando contemplado no Capítulo IX do Manual de Prestação de Contas dos Responsáveis por Convênios e Ato nº 63/2012, artigo 132, a imprescindível remessa da mesma a este Tribunal, e, como tal, a totalidade da documentação alusiva ao convênio sob exame.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fatos e análises circunstanciadas, opina-se pela insubsistência na pretensão objeto do presente Recurso de Reconsideração que pleiteia reformar decisão plenária prolatada por intermédio do V.Acórdão nº 56.389, datado de 14.02.2017, não consentindo provimento quanto ao intuito modificativo recursal ratificando a sentença "*in totum*" que julgou IRREGULARES as Contas de responsabilidade do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA



1411

SR. LUIZ FURTADO REBELO, C.P.F nº 103.568.192-72, ex-Prefeito Municipal de Breves, nos moldes do Ato nº 63, de 17.12.2012, artigo 158, inciso III, alínea a estando compelido a processar devolução do valor montante ao erário público estadual no correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 23.05.2008, acrescido de juros de mora até seu efetivo recolhimento, cominado a aplicação de sanções pecuniárias nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado em que o responsável foi julgado em débito, nos moldes do artigo 242 e mais R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempetividade na remessa das contas que repercutiu na instauração da Tomada de Contas, nos termos do artigo 243, inciso III, alínea b.

É o Relatório.

Belém, 05 de julho de 2018


ANA CRISTINA CAVALCANTE DOMINGUES
Auditora de Controle Externo

Ao Senhor Controlador, após revisado.
Em, 09/07/2018.


ANA LÚCIA SILVA DE ALENCAR
Gerente de Fiscalização

De acordo. A SECEX
Em, 12/07/2018


RAFAEL LAREDO MENDONÇA
Controlador

1412;

Secretaria,
de acordo com a Portaria nº 01/2013,
19/07/2018



Secretário(a) de Controle Externo,
em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1413

REMESSA

A Conselheira Substituta
Frederica Cunha.

Belém, 23/07/18


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/MDC

Processo n. 2017/51231-0
Interessado: Luiz Furtado Rebelo
Decisão: Acórdão nº 56.389, de 14/02/2017
Assunto: Recurso de Reconsideração

25
R
1414

Vistos, etc.

Vêm os autos após relatório técnico emitido pela 3ª CCG, em que esta opina pela insubsistência da pretensão em reformar a decisão plenária prolatada por intermédio do Acórdão nº 56.389, datado de 14/02/2017, ratificando a sentença "in totum".

Ao compulsar os autos, nota-se que após juízo de admissibilidade do recurso pelo Relator originário, o processo foi atuado e distribuído, mediante sorteio, a esta Relatora, conforme termo consubstanciado à fl. 18.

Ressalte-se que o trâmite processual seguinte, conforme orientação do § 5º do art. 264, seria a remessa do recurso ao Relator sorteado, para determinação das medidas cabíveis.

Entretanto, à fl. 18, observa-se que após distribuição, a Coordenadoria de Informação e Documento encaminhou os autos à SECEX. A SECEX, por sua vez, encaminha o processo a 3ª CCG, conforme carimbo de fl. 18v.

Nesse passo, somente após emissão de relatório técnico pela 3ª CCG os autos foram encaminhados à esta Relatora para determinação das providências de instrução.

Assim, ORIENTE-SE à Secretaria Geral e a SECEX quanto a necessidade de observância dos §§ 2º e 5º do art. 264 do RITCE/PA, para que a tramitação processual ocorra de forma adequada.

Prosseguindo com o andamento do processo, abra-se vista ao douto Ministério Público de Contas.

Após, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de julho de 2018.

Milene Dias da Cunha
Relatora

§ 5º O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1415

REMESSA

AO Ministério Público
de Contas.

Belém, 03/08/98.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2017/51231-0



1416

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/08/2018

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/08/2018

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
4º PROCURADORIA DE CONTAS



1417

Processo nº 2017/51231-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luiz Furtado Rebelo

Origem: Tomada de Contas (Proc. 2009/51941-5)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Furtado Rebelo, contra o Acórdão nº 56.389/2017 desta Egrégia Corte, exarado na Tomada de Contas nº 2009/51941-5, que condenou o responsável ao ressarcimento no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), aplicando-lhe, ainda, multas no valor total de R\$10.907,00 (dez mil e novecentos e sete reais).

Em sua irrisignação, pleiteia a reforma da decisão que julgou a tomada de contas referente a transferência de recursos financeiros para cobrir repasse de outro convênio realizado para pavimentação da Avenida Rio Branco na sede do Município de Breves, quanto ao valor do débito a ser devolvido ao erário e a aplicação das multas imputadas.

Em aligeirada síntese, o responsável: i) Alega preliminarmente a ausência de citação pessoal; ii) justifica que a sua irrisignação decorre da ausência de informação suficiente para apresentação de defesa; iii) argumenta que a análise do presente convênio não pode ser feita sem a análise do Convênio nº 412/2006; iv) pede a reabertura da instrução processual diante dos novos fatos apresentados.

Os pressupostos de admissibilidade recursal foram reconhecidos nos termos dos arts. 262, 263, 264, §1º e 267, §1º do RITCE/PA (fls. 15/16).



4º PROCURADORIA DE CONTAS



1418

Por seu turno, a 3ª CCG, por meio de Relatório Técnico de fls. 19/23, após análise das razões da defesa, opinou, entendendo pela insubsistência da pretensão recursal, pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção, *in totum*, do Acórdão atacado.

Brevemente relatado, passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder ao opinativo particular do caso, é de se enfatizar o papel do Ministério Público de Contas, que, não sendo instituição figurativa, detém relevantíssimas responsabilidades extraídas diretamente da Carta da República. Nesse passo, tendo atuação voltada para a proteção do patrimônio e das finanças públicas, destaca-se a incumbência do órgão de velar pela defesa dos valores que informam o conteúdo normativo da ordenação das despesas do Estado.

Em qualquer caso, diante de situação que evidencie o vilipêndio aos dinheiros públicos, incumbe ao Ministério Público de Contas, por meio de crítica impregnada com os valores republicano-democráticos, alertar sobre a premência de expungir do âmbito do Estado do Pará práticas que comprometem eficiência do controle da despesa pública.

Com base nessas premissas, adentramos no mérito do recurso interposto.

A comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio constitui ônus daquele que recebe e gerencia tais recursos, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nessa toada, busca o recorrente a reforma do julgado que o condenou à devolução de R\$100.000 (cem mil reais), além de aplicar multas regimentais no valor total de R\$ 10.907,00 (dez mil e novecentos e sete reais).

Não obstante as alegações exaradas no corpo recursal, a pretensão autoral não merece prosperar.

Ab initio, não se pode tomar como válido o argumento de que não foi formalmente citado para exercer seu direito de defesa. O interessado não só foi devidamente chamado ao processo como requereu por diversas oportunidades, por meio de advogada formalmente constituída nos autos, a prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação, tendo o TCE/PA inclusive, por meio do Relator Conselheiro André Dias, deferido tal pedido por uma oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

4º PROCURADORIA DE CONTAS



1419

Como bem salientado pela 3ª Controladoria (fls. 21), após 2 (dois) dias da publicação do Edital de citação, o interessado requereu cópia integral dos autos e, ato contínuo, prorrogação de prazo para defesa, deferida pelo Relator. Portanto, carece de fundamento a alegação de cerceamento de defesa.

Outra argumentação lançada pelo recorrente é a de que não possuía informação suficiente para apresentar sua defesa. Ora, nobres conselheiros, já restou mais do que esclarecido, pisado e repisado, que a responsabilidade de apresentar a prestação de contas do convênio, com todos os documentos, comprovantes e formalidades legais é do convenente.

Cabe alertar, a propósito, que o Convênio nº 025/2008 teve sua vigência expirada em 31/07/2008, ou seja, ainda dentro do período de mandato do responsável como prefeito do Município de Breves, não havendo justificativa para ausência de documentação referente ao repasse.

Aliás, vale mencionar que o convênio sofreu prorrogação de prazo, injustificado, diga-se, já que seu objeto tratava apenas de repasse financeiro para cobrir outro convênio e que, segundo Laudo de Execução Física (fls. 07 – Proc. nº 2009/51941-5), as obras foram 100% (cem por cento) concluídas em 02/05/2007.

Além do que, segundo documento emanado da Prefeitura Municipal de Breves (fls. 33 – Proc. nº 2009/51941-5), o recorrente teria levado consigo, após deixar o cargo de prefeito municipal, toda a documentação pertinente ao convênio, prática aliás comum, porém reprovável, de alguns gestores públicos.

Noutro giro, o recorrente pugna pela reabertura da instrução processual com base em fatos e documentos novos, silenciando, todavia, acerca de quais seriam tais fatos e de juntar documentos inéditos.

Com efeito, o documento de fls. 6 somente confirma que o recorrente não prestou contas dos recursos recebidos, não atendendo inclusive as solicitações do órgão concedente. Já o documento de fls. 7/12, por sua vez, nada mais é do que cópia do Laudo de Execução Física que consta às fls. 5/10 do Processo nº 2009/51941-5, referente à Tomada de Contas do Convênio nº 025/2008.

Assim, o recorrente nada trouxe de novo que pudesse motivar a alteração da decisão contida no Acórdão nº 56.389/2017, tampouco conseguiu se desincumbir de sua obrigação de prestar contas dos recursos públicos recebidos.



O fato de que o presente convênio serviu apenas para suprir um repasse financeiro de outro convênio não implica em liberação da incumbência de demonstração da regular aplicação daquele recurso.

Destarte, qualquer uso de verba pública deve ter por correspondência o comprovante de sua regular liquidação, com emissão de nota fiscal pelo beneficiário/fornecedor. Isto é, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

Esse fato se justifica pela afetação pública dos recursos. Neste prisma, a sequência coordenada dos atos acima alinhavados busca, a um só tempo, subsidiar o exercício do escorreito controle externo das contas do convênio – dificultando ao máximo possíveis fraudes, a vista do cotejo entre valores, datas e sujeitos da relação convenial –, e garantir que os valores públicos não se prestaram a qualquer forma de capitalização patrimonial dos gestores ou responsáveis por estes valores.

Na hipótese em tablado, avulta em gravidade o fato de não existir sequer um simplório recibo, uma nota fiscal, um contrato, nada, absolutamente nada que justifique a utilização do dinheiro público, o que impossibilita a identificação de qualquer traço do nexo de causalidade na busca do atingimento dos fins conveniais. Em outras palavras: sequer se pode aferir se os gastos, se é que existiram, se deram com os valores públicos transferidos no contexto do convênio em análise.

Em verdade e a nosso sentir, a execução do objeto conveniado, pavimentação da Avenida Rio Branco na sede do Município de Breves, não fora realizada com os recursos conveniais, porquanto a datação da vistoria final que atestou a execução de 100% (cem por cento) do objeto do Convênio nº 412/2006 (fls. 7 – Proc. nº 2009/51941-5) consta de 02/05/2007, ao passo que a data da transferência bancária supracitada é de 23/05/2008, um ano depois - fato este que faz sugerir que a verba repassada não fora aplicada na consecução do objeto convenial ajustado.

Por fim, cumpre-nos registrar que os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** tem espaço no âmbito do processo de contas, tomando para empréstimo, outrossim, os influxos extraídos da relevância da irregularidade, do elemento subjetivo dos responsáveis, da existência de dano efetivo ou potencial ao erário e aos princípios informadores do direito administrativo, do cenário e contexto fático em que as falhas ocorreram, da magnitude das normas lesadas, da função pedagógica do Tribunal e das consequências concretas que a decisão da Corte de Contas terão no cotidiano do controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

4º PROCURADORIA DE CONTAS



1421

A fixação de irregularidade só deve se dar em casos de evidente malbaratamento/dano do Erário ou de desrespeito grave e sintomático às mezinhas normas de despesa pública, de modo que se torne difícil/impossível a verificação da boa aplicação do sagrado dinheiro público, conforme sedimentado nas hipóteses elencadas no art. 56, III, da LOTCE.

Com efeito, a reforma do débito imputado ao recorrente através do acórdão nº 56.389/2017 somente seria possível caso restasse comprovado que ele utilizou regularmente, de modo eficiente e em benefício da população do Município de Breves a verba pública que lhe foi confiada.

Entretanto, dos autos sobressai expressiva lesão jurídica provocada aos cofres públicos no valor total do repasse – R\$100.000,00 (cem mil reais) – posto que nenhum valor restou comprovado. Não somente isso, a conduta do responsável há de ser considerada deveras reprovável, uma vez que o recorrente não deu satisfação do recurso público recebido para esse Tribunal de Contas e aos órgãos de controle externo.

Assim e por todas essas razões, entendo não merecer guarida a pretensão recursal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará opina pelo **conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de reconsideração**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 56.389/2017.

É o parecer.

Belém, 13 de agosto de 2018.

Procurador de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas
Respondendo pela 4ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2017/51231-0



1422

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/08/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1423 ³⁴
④



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2017/51231-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 14/08/2018.


Ademir Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1424

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

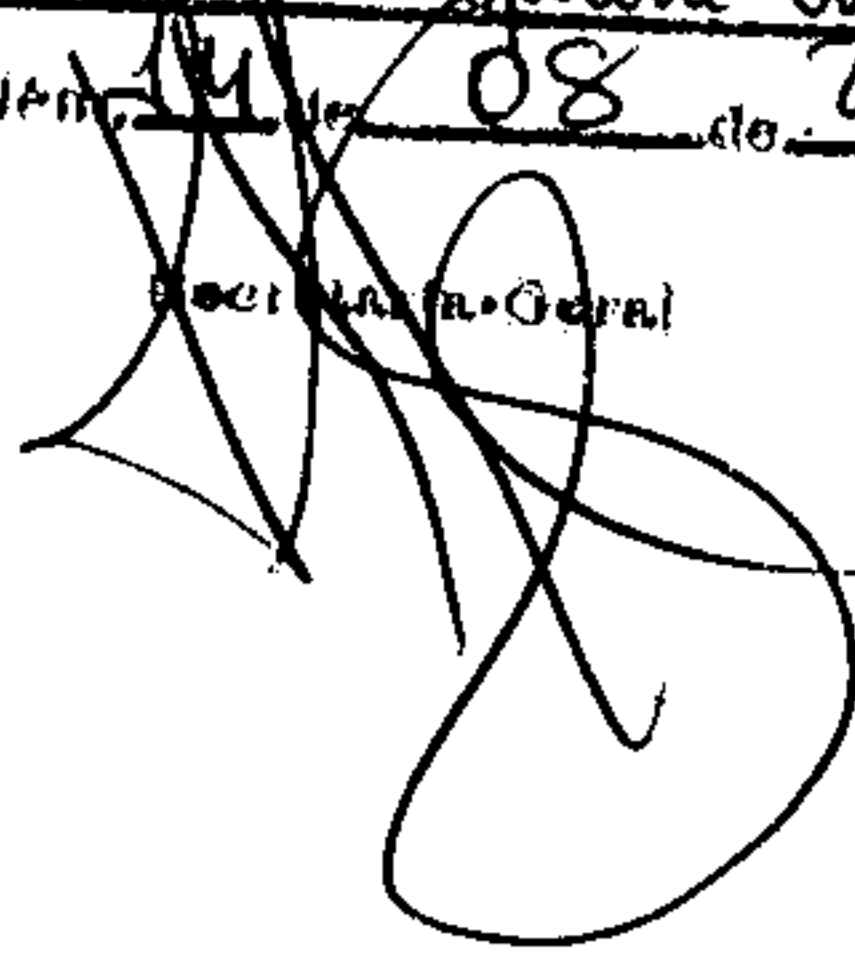
UNIDADE

REMESSA

Do gabinete Conselho
Substituto Walter Cunha

Belém, 14 de 08 de 2018

Procurador-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1425

35
909

DESPACHO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/MDC

Recurso nº 2017/51231-0
Recorrente: Luiz Furtado Rebelo
Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.389 / Processo nº 2009/51941-5
Assunto: Recurso de Reconsideração

Vistos, etc.

À Secretaria Geral, para que proceda à inclusão do presente processo em pauta de julgamento, mediante notificação do responsável.

Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.


Milene Dias da Cunha
Relatora



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME650317702BR
Data : 01/10/2018 15:31
Assunto : JULG.517/18

Protocolo: 12569757

Previsão de Entrega: 01/10/2018

Total: R\$ 19,20

1426

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 517/2018
ADVOGADA: LILIANE REBELO - OAB/PA 22.294
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor LUIZ
FURTADO REBELO, Prefeito {à época, que no dia 09.10.2018, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2017/51231-0, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra
decisão contida no Acórdão nº 56.389 de 14.02.2017, que trata da
Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPL DE BREVES, em face
do Convênio SEPOF Nº 028/2008, tendo como Relatora a Excelentíssima
Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda
necessário.
Belém, 01 de outubro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Dra. LILIANE REBELO DE BARROS Constituída do Sr. LUIZ FURTADO REBELO Avenida Bernardo Sayão 2000 SALA 02 Jurunas 66030120 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

08FF961351441F3CA6154A818B22C1AED83B83007513DA73EC07E445F0767C87A404A996AA6EB5D646C46BAB6AB51A3BA06218F97

1427



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTÉUDO DA MENSAGEM
 <<Seu telegrama no. ME650317702, remetido dia 01 de outubro de 2018
 destinado a:
 A Dra. LILIANE REBELO DE BARROS
 Constituída do Sr. LUIZ FURTADO REBELO
 Avenida Bernardo Sayão, 2000 SALA 02
 Jurunas
 Belém/PA
 66030-120

Foi entregue às 10:25 do dia 02 de outubro de 2018.
 O recibo de entrega foi assinado por: VITOR RAFAELGABRIEL VIEIRA
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 01/10/2018 às 16:50 Motivo da não entrega: Logradouro
 com Numeração Irregular Observação:

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA906026805BR 16187  DHP 03/10/2018 07:04	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1428

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 01/2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/MDC

Recurso nº 2017/51231-0

Recorrente: Luiz Furtado Rebelo

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.389 / Processo nº 2009/51941-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL AO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA APRESENTAR DEFESA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER DO PARQUET DETALHAM O MOTIVO QUE OCASIONOU A IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Restando infrutífera citação por telegrama, por ausência do responsável nas 03 (três) oportunidades de entrega, revela-se válida a citação por edital na forma do art. 211, inciso IV do RITCE/PA;

2 – Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.

3 – A não apresentação de fatos ou documentos novos nos autos impede o provimento do pedido e conseqüente, reabertura da instrução processual.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Furtado Rebelo, prefeito à época, do Município de Breves, contra o Acórdão nº 56.389 de 14/02/2017, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, que julgou irregulares as contas do convênio nº 025/2008 – SEPOF, cujo objeto teve por finalidade a "Conclusão da Infraestrutura Urbana", impondo ao responsável a devolução da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das Contas.

Em suas razões, o recorrente pleiteia, em sede preliminar, a nulidade do acórdão em tela e seus efeitos, por entender que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a citação realizada por meio de AR, constante dos autos do processo originário (nº 2009/51941-5), não se identifica o recebimento na pessoa do Sr. Luiz Furtado Rebelo, o que implica no dever de renovação de seu chamamento ao processo, para que seja concedido tal direito constitucional.

Ademais, afirma que a irrisignação do ora recorrente decorre da falta de informação suficiente para apresentar defesa, juntando, na oportunidade, documentos aos autos.

Ressalta, ainda, que o convênio nº 025/2008 foi celebrado no intuito dar continuidade ao convênio nº 412/2006, razão pela qual devem ser analisados em conjunto, bem como solicita a reabertura da instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1429

processual, posto que diante da afirmação de fatos novos, não seja o requerido imputado injustamente.

Por fim, requer, diante da análise de nova documentação, que sejam declaradas regulares com ressalvas a prestação de contas, isentando o ex-gestor do ônus de multas, dada a verificação de execução do convênio em questão, bem como afastada a presunção de dano ao erário, posto que os argumentos contidos nos autos não podem presumir dano.

À fl. 17 dos autos, o Conselheiro Relator da decisão recorrida admitiu o recurso interposto, na forma dos arts. 263/264 do RITCE/PA, sendo atuado e distribuído, mediante sorteio, a esta relatora.

Remetidos os autos à 3ª Controladoria, esta, em relatório de fls. 19/23, entende que houve o fiel cumprimento ao rito normativo constante no Ato nº 63/212, artigos 210 e 219, não restando presente vícios nas citações direcionadas ao responsável no decorrer da instrução do processo originário.

Quanto a pretensão de haver análise concomitante dos convênios nºs 025/2008 e 412/2006, a unidade técnica informa que esta questão já fora objeto de análise técnica no curso regular da instrução processual, conforme fls. 36/37, item 6 e respectivos subitens, constantes do processo originário, o qual ratifica as informações nele pronunciadas.

Ressalta, ainda, que apesar de o laudo da SEPOF informar a execução plena da obra, inexistente nos autos comprovação de que houve a efetiva e eficiente aplicação dos recursos públicos recebidos pelo ordenador de despesa, posto que, a simples execução da obra não possui força suficiente para aprovar a correta aplicação dos recursos diante da ausência da documentação comprobatória referente a prestação de contas, não sendo possível vincular os recursos recebidos e a obra executada.

Por fim, opina pela insubsistência da pretensão em reformar a decisão plenária prolatada por intermédio do Acórdão nº 56.389, datado de 14/02/2017, ratificando a sentença "in totum".

Os autos foram remetidos ao douto Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 28/32, ressalta que não se pode tomar como válido o argumento de que o responsável não foi formalmente citado para exercer seu direito de defesa, posto que além de devidamente chamado ao processo, requereu, por meio de procurador, cópia integral do processo e por diversas vezes a prorrogação de prazo para apresentar sua manifestação, tendo o Conselheiro Relator deferido em uma oportunidade.

Ademais, destaca que a alegação do recorrente de que não possuía informações suficientes para apresentar defesa não merece prosperar, tendo em vista que restou mais que esclarecido que a responsabilidade de apresentar a prestação de contas do convênio, com todos os documentos, comprovantes e formalidades legais é do conveniente, não havendo justificativa para tal ausência documental.

Quanto a solicitação de reabertura da instrução



1430

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

processual com base em fatos e documentos novos, o douto *parquet* informa que o recorrente silencia acerca de quais seriam tais fatos e documentos inéditos.

Por fim, ressalta que não existe nos autos sequer um simplório recibo, contrato ou algo que justifique a utilização do dinheiro público, o que impossibilita a identificação de qualquer traço do nexo de causalidade na busca do atingimento dos fins convenientes, razão pela qual entende que a pretensão autoral não merece prosperar, não obstante as alegações exaradas no corpo recursal.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 263 e 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme demonstrado pela unidade técnica e ratificado pelo douto *parquet*, os argumentos trazidos à análise em sede recursal não se mostram capazes de elidir a irregularidade evidenciada, constante da decisão proferida por meio do Acórdão nº 56.389 deste Tribunal.

A decisão colegiada, que imputou ao recorrente tal penalidade, fundou-se no fato de o responsável pelas contas não ter apresentado a documentação comprobatória de despesas, o que impossibilita a inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

O recorrente, em suas razões, aduz preliminarmente, que não foi formalmente citado para apresentar defesa nos autos do processo originário (nº 2009/51941-4), razão pela qual pugna pela nulidade do acórdão em questão, bem como nova oportunidade para apresentar suas justificativas. Entretanto, entendo que tal preliminar não merece ser acatada, senão vejamos.

Ao compulsar os autos do processo originário, nº 2009/51941-5, vislumbra-se que após emissão de relatório pela unidade técnica, foi exarada a citação nº 071/2016 (fl. 38/39) para que o responsável apresentasse suas razões de justificativas. Apesar de infrutífera a citação por telegrama, por restar ausente o responsável nas 03 (três) oportunidades de entrega, tal citação se deu por meio de edital, no Diário Oficial do Estado de nº 33.095, em 28/03/2016 (fl. 41), na forma disposta no art. 211, inciso IV do RITCE/PA.

Após dois dias da publicação do edital de citação, a procuradora do Sr. Luiz Furtado Rebelo, peticionou junto a este Tribunal (fl. 42) requerendo a juntada do mandato de procuração, bem como cópia integral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1431

processo nº 2009/51941-5. O que foi deferido pelo Conselheiro Relator.

Ademais, cabe destacar que além de formalmente citado para exercer seu direito de defesa, requereu em 03 (três) oportunidades (fls. 45/46, 51/52 e 59/60), por meio de advogada formalmente constituída nos autos, a prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação, sendo tal pedido deferido por uma oportunidade.

Cabe ressaltar, ainda, que a procuradora do interessado se recusou a receber a notificação de julgamento, cujo telegrama informava sobre a data que o processo nº 2009/51941-5 iria a julgamento, conforme se observa do AR de fls. 77 daquele processo.

Sendo assim, promoveu-se a notificação de julgamento por edital ao responsável pelas contas (fl. 79), na forma do art. 211, inciso IV do RITCE/PA.

Portanto, não carece de fundamento a alegação de cerceamento de defesa, posto que não restou revelado vício no chamamento do responsável ao processo. Além disso, o responsável, através de seu procurador, tomou conhecimento do que constava dos autos, conforme alhures mencionado, inclusive, se recusou a receber o telegrama que tratava sobre a inclusão do processo originário em pauta de julgamento.

Noutro norte, o recorrente justifica que a sua irrisignação decorre da ausência de informações suficientes para apresentação de defesa. Contudo, quanto a este ponto, entendo que a afirmativa suscitada não merece prosperar.

Vislumbra-se do relatório técnico emitido pela 3ª Controladoria de fls. 34/37 e do parecer do douto *parquet* às fls. 67/74, contidos do bojo do processo originário, que ambos possuem informações detalhadas acerca da análise do convênio em tela, bem como possuem coerência ao identificar o motivo que ocasionou a irregularidade das contas e devolução dos valores repassados pelo Estado, qual seja, a falta de prestação de contas do convenio FDE nº 025/2008. No mesmo sentido fora o voto do Conselheiro Relator no Acórdão nº 56.389 deste Tribunal.

Ademais, é sabido que o conveniente tem o dever de prestar contas daqueles recursos que lhe foram confiados mediante convenio celebrado para a consecução do objeto de interesse público. Tal obrigação encontra-se estampado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como encontrava-se expressamente consignada em termo de ajuste, o qual o responsável toma ciência no momento de sua celebração.

Noutro giro, quanto a argumentação do recorrente de que a análise do presente convênio nº 025/2008 não pode ser feita sem a análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1432

do convênio nº 412/2006, é oportuno lembrar que a unidade técnica, em seu relatório de fls. 34/37, item 6 e seguintes, teve a cautela de consignar a existência de dois convênios que se complementavam, destinados a uma mesma finalidade.

A unidade técnica, naquela oportunidade, ressaltou que o seguinte:

5.4 Ao examinarmos as Contas do Convênio nº 412/2006 (processo nº 2007/53085-8), verificou-se que apesar da obra estar concluída, as despesas não estavam totalmente pagas, em razão de ter sido repassado apenas 66,66% dos recursos de competência do FDE.

5.5 O saldo remanescente foi repassado por meio deste convênio (nº 025/2008) e não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória de despesas, descumprindo o disposto no art. 152 do RITCE-PA, vigente à época.

[...]

6.3 Em que pese o laudo da SEPOF informar que 100% da obra fora concluída, não há nos autos nenhuma comprovação de que houve a efetiva aplicação dos recursos recebidos, isto é, a simples execução da obra não possui força probante suficiente para provar a correta aplicação dos recursos, posto que diante da ausência de prestação de contas não é possível vincular os recursos recebidos e a obra executada, bem como proceder uma avaliação sobre a legalidade da destinação dos recursos recebidos".

Nota-se que a irregularidade que gerou a devolução dos recursos repassados, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a consecução do objeto do convênio nº 025/2008, foi a ausência de prestação de contas, e de documentos que comprovassem o emprego dos recursos no objeto conveniado.

Ao compulsar os autos do processo nº 2007/53085-8, que alberga a documentação do outro convênio, de nº 412/2006, firmado entre a SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Breves, nota-se que foram repassados recursos públicos na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo emprego na consecução do objeto (Infraestrutura Urbana) encontra-se comprovado por meio da documentação de despesa (notas fiscais, recibos, empenhos, extratos bancários), conforme relatório técnico de fls. 116/169 daquele processo.

Portanto, mesmo em analisando conjuntamente os processos de nº 2007/53085-8 (convênio nº 412/2006) e 2009/51941-5 (convênio nº 025/2008), resta ausente a prestação de contas deste último.

Não basta a simples declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída. Tal documento isoladamente não é suficiente para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão praticados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1433

Cabe ao gestor demonstrar o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos transferidos. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TCU, no voto condutor do acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara, senão vejamos:

A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:

1. A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.
2. O **nexo de causalidade** entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o **objeto foi realizado com os recursos a ele destinados**, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.
3. O cumprimento dos atos normativos sobre a matéria, (grifei)

Quanto ao pedido de reabertura da instrução processual diante dos novos fatos apresentados, entendo que este não se mostra viável, posto que o recorrente apenas juntou ao seu petítório o documento de fl. 6, que confirma que o interessado não prestou contas dos recursos recebidos, não atendendo inclusive a solicitação do órgão concedente. O documento de fl. 7 a 12, por sua vez, nada mais é do que a cópia do Laudo de Execução Física que já constava do bojo do processo originário.

Como se vê, o recorrente, em sede recursal, não traz à análise deste Tribunal qualquer documento que venha a comprovar suas alegações. Também inexistem, *in casu*, qualquer fato novo apto a modificar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, uma vez que ausente o necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado, o que impossibilita a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tendo em vista que as alegações constantes do presente recurso se encontram desprovidas de elementos probantes capazes de alterar as disposições contidas no acórdão guerreado, com fundamento no art. 264, §6º, do RI/TCE, proponho que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a proposta.

Belém, PA, 24 de agosto de 2018.


Milene Dias da Cunha
Relatora



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.094

(Processo n.º. 2017/51231-0)



1434

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LUIZ FURTADO REBELO – Ex-Prefeito Municipal de Breves

Advogada: LILIANE REBELO DE BARROS – OAB/PA n.º 22.294

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.389, de 14.02.2017

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191, do Regimento Interno)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL AO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA APRESENTAR DEFESA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER DO PARQUET DETALHAM O MOTIVO QUE OCASIONOU A IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Restando infrutífera citação por telegrama, por ausência do responsável nas 03 (três) oportunidades de entrega, revela-se válida a citação por edital na forma do art. 211, inciso IV do RITCE/PA;
2. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
3. A não apresentação de fatos ou documentos novos nos autos impede o provimento do pedido e conseqüente, reabertura da instrução processual.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:
Processo n.º. 2017/51231-0

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Furtado Rebelo, prefeito à época, do Município de Breves, contra o Acórdão n.º 56.389 de 14/02/2017, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, que julgou irregulares as contas do convênio n.º 025/2008 – SEPOF, cujo objeto teve por finalidade a “Conclusão da Infraestrutura Urbana”, impondo ao responsável a devolução da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva



1435

Tribunal de Contas do Estado do Pará

das Contas.

Em suas razões, o recorrente pleiteia, em sede preliminar, a nulidade do acórdão em tela e seus efeitos, por entender que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a citação realizada por meio de AR, constante dos autos do processo originário (nº 2009/51941-5), não se identifica o recebimento na pessoa do Sr. Luiz Furtado Rebelo, o que implica no dever de renovação de seu chamamento ao processo, para que seja concedido tal direito constitucional.

Ademais, afirma que a irresignação do ora recorrente decorre da falta de informação suficiente para apresentar defesa, juntando, na oportunidade, documentos aos autos.

Ressalta, ainda, que o convênio nº 025/2008 foi celebrado no intuito dar continuidade ao convênio nº 412/2006, razão pela qual devem ser analisados em conjunto, bem como solicita a reabertura da instrução processual, posto que diante da afirmação de fatos novos, não seja o requerido imputado injustamente.

Por fim, requer, diante da análise de nova documentação, que sejam declaradas regulares com ressalvas a prestação de contas, isentando o ex-gestor do ônus de multas, dada a verificação de execução do convênio em questão, bem como afastada a presunção de dano ao erário, posto que os argumentos contidos nos autos não podem presumir dano.

À fl. 17 dos autos, o Conselheiro Relator da decisão recorrida admitiu o recurso interposto, na forma dos arts. 263/264 do RITCE/PA, sendo autuado e distribuído, mediante sorteio, a esta relatora.

Remetidos os autos à 3ª Controladoria, esta, em relatório de fls. 19/23, entende que houve o fiel cumprimento ao rito normativo constante no Ato nº 63/212, artigos 210 e 219, não restando presente vícios nas citações direcionadas ao responsável no decorrer da instrução do processo originário.

Quanto a pretensão de haver análise concomitante dos convênios nºs 025/2008 e 412/2006, a unidade técnica informa que esta questão já fora objeto de análise técnica no curso regular da instrução processual, conforme fls. 36/37, item 6 e respectivos subitens, constantes do processo originário, o qual ratifica as informações nele pronunciadas.

Ressalta, ainda, que apesar de o laudo da SEPOF informar a execução plena da obra, inexistente nos autos comprovação de que houve a efetiva e eficiente aplicação dos recursos públicos recebidos pelo ordenador de despesa, posto que, a simples execução da obra não possui força suficiente para aprovar a correta aplicação dos recursos diante da ausência da documentação comprobatória referente a prestação de contas, não sendo possível vincular os recursos recebidos e a obra executada.

Por fim, opina pela insubsistência da pretensão em reformar a decisão plenária prolatada por intermédio do Acórdão nº 56.389, datado de 14/02/2017, ratificando a sentença "in totum".

Os autos foram remetidos ao douto Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 28/32, ressalta que não se pode tomar como válido o argumento de que o responsável não foi formalmente citado para exercer seu direito de defesa, posto que além de devidamente chamado ao processo, requereu, por meio de procurador, cópia integral do processo e por diversas vezes a prorrogação de prazo para apresentar sua



1436

Tribunal de Contas do Estado do Pará

manifestação, tendo o Conselheiro Relator deferido em uma oportunidade.

Ademais, destaca que a alegação do recorrente de que não possuía informações suficientes para apresentar defesa não merece prosperar, tendo em vista que restou mais que esclarecido que a responsabilidade de apresentar a prestação de contas do convênio, com todos os documentos, comprovantes e formalidades legais é do convenente, não havendo justificativa para tal ausência documental.

Quanto a solicitação de reabertura da instrução processual com base em fatos e documentos novos, o douto *parquet* informa que o recorrente silencia acerca de quais seriam tais fatos e documentos inéditos.

Por fim, ressalta que não existe nos autos sequer um simplório recibo, contrato ou algo que justifique a utilização do dinheiro público, o que impossibilita a identificação de qualquer traço donexo de causalidade na busca do atingimento dos fins convenientes, razão pela qual entende que a pretensão autoral não merece prosperar, não obstante as alegações exaradas no corpo recursal.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 263 e 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme demonstrado pela unidade técnica e ratificado pelo douto *parquet*, os argumentos trazidos à análise em sede recursal não se mostram capazes de elidir a irregularidade evidenciada, constante da decisão proferida por meio do Acórdão nº 56.389 deste Tribunal.

A decisão colegiada, que imputou ao recorrente tal penalidade, fundou-se no fato de o responsável pelas contas não ter apresentado a documentação comprobatória de despesas, o que impossibilita a inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

O recorrente, em suas razões, aduz preliminarmente, que não foi formalmente citado para apresentar defesa nos autos do processo originário (nº 2009/51941-4), razão pela qual pugna pela nulidade do acórdão em questão, bem como nova oportunidade para apresentar suas justificativas. Entretanto, entendo que tal preliminar não merece ser acatada, senão vejamos.

Ao compulsar os autos do processo originário, nº 2009/51941-5, vislumbra-se que após emissão de relatório pela unidade técnica, foi exarada a citação nº 071/2016 (fl. 38/39) para que o responsável apresentasse suas razões de justificativas. Apesar de infrutífera a citação por telegrama, por restar ausente o responsável nas 03 (três) oportunidades de entrega, tal citação se deu por meio de edital, no Diário Oficial do Estado de nº 33.095, em 28/03/2016 (fl. 41), na forma disposta no art. 211, inciso IV do RITCE/PA.

Após dois dias da publicação do edital de citação, a procuradora do Sr. Luiz



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Furtado Rebelo, peticionou junto a este Tribunal (fl. 42) requerendo a juntada do mandato de procuração, bem como cópia integral do processo nº 2009/51941-5. O que foi deferido pelo Conselheiro Relator.

Ademais, cabe destacar que além de formalmente citado para exercer seu direito de defesa, requereu em 03 (três) oportunidades (fls. 45/46, 51/52 e 59/60), por meio de advogada formalmente constituída nos autos, a prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação, sendo tal pedido deferido por uma oportunidade.

Cabe ressaltar, ainda, que a procuradora do interessado se recusou a receber a notificação de julgamento, cujo telegrama informava sobre a data que o processo nº 2009/51941-5 iria a julgamento, conforme se observa do AR de fls. 77 daquele processo.

Sendo assim, promoveu-se a notificação de julgamento por edital ao responsável pelas contas (fl. 79), na forma do art. 211, inciso IV do RITCE/PA.

Portanto, não carece de fundamento a alegação de cerceamento de defesa, posto que não restou revelado vício no chamamento do responsável ao processo. Além disso, o responsável, através de seu procurador, tomou conhecimento do que constava dos autos, conforme alhures mencionado, inclusive, se recusou a receber o telegrama que tratava sobre a inclusão do processo originário em pauta de julgamento.

Noutro norte, o recorrente justifica que a sua irrisignação decorre da ausência de informações suficientes para apresentação de defesa. Contudo, quanto a este ponto, entendo que a afirmativa suscitada não merece prosperar.

Vislumbra-se do relatório técnico emitido pela 3ª Controladoria de fls. 34/37 e do parecer do douto *parquet* às fls. 67/74, contidos do bojo do processo originário, que ambos possuem informações detalhadas acerca da análise do convênio em tela, bem como possuem coerência ao identificar o motivo que ocasionou a irregularidade das contas e devolução dos valores repassados pelo Estado, qual seja, a falta de prestação de contas do convenio FDE nº 025/2008. No mesmo sentido fora o voto do Conselheiro Relator no Acórdão nº 56.389 deste Tribunal.

Ademais, é sabido que o conveniente tem o dever de prestar contas daqueles recursos que lhe foram confiados mediante convenio celebrado para a consecução do objeto de interesse público. Tal obrigação encontra-se estampado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como encontrava-se expressamente consignada em termo de ajuste, o qual o responsável toma ciência no momento de sua celebração.

Noutro giro, quanto a argumentação do recorrente de que a análise do presente convênio nº 025/2008 não pode ser feita sem a análise do convênio nº 412/2006, é oportuno lembrar que a unidade técnica, em seu relatório de fls. 34/37, item 6 e seguintes, teve a cautela de consignar a existência de dois convênios que se complementavam, destinados a uma mesma finalidade.

A unidade técnica, naquela oportunidade, ressaltou que o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado do Pará



1438

5.4 Ao examinarmos as Contas do Convênio nº 412/2006 (processo nº 2007/53085-8), verificou-se que apesar da obra estar concluída, as despesas não estavam totalmente pagas, em razão de ter sido repassado apenas 66,66% dos recursos de competência do FDE.

5.5 O saldo remanescente foi repassado por meio deste convênio (nº 025/2008) e não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória de despesas, descumprindo o disposto no art. 152 do RITCE-PA, vigente à época.

[...]

6.3 Em que pese o laudo da SEPOF informar que 100% da obra fora concluída, não há nos autos nenhuma comprovação de que houve a efetiva aplicação dos recursos recebidos, isto é, a simples execução da obra não possui força probante suficiente para provar a correta aplicação dos recursos, posto que diante da ausência de prestação de contas não é possível vincular os recursos recebidos e a obra executada, bem como proceder uma avaliação sobre a legalidade da destinação dos recursos recebidos”.

Nota-se que a irregularidade que gerou a devolução dos recursos repassados, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a consecução do objeto do convênio nº 025/2008, foi a ausência de prestação de contas, e de documentos que comprovassem o emprego dos recursos no objeto conveniado.

Ao compulsar os autos do processo nº 2007/53085-8, que alberga a documentação do outro convênio, de nº 412/2006, firmado entre a SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Breves, nota-se que foram repassados recursos públicos na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo emprego na consecução do objeto (Infraestrutura Urbana) encontra-se comprovado por meio da documentação de despesa (notas fiscais, recibos, empenhos, extratos bancários), conforme relatório técnico de fls. 116/169 daquele processo.

Portanto, mesmo em analisando conjuntamente os processos de nº 2007/53085-8 (convênio nº 412/2006) e 2009/51941-5 (convênio nº 025/2008), resta ausente a prestação de contas deste último.

Não basta a simples declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída. Tal documento isoladamente não é suficiente para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão praticados pelo responsável.

Cabe ao gestor demonstrar o nexa causal entre a execução do objeto e os recursos transferidos. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TCU, no voto condutor do acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara, senão vejamos:

A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:



1439

Tribunal de Contas do Estado do Pará

1. A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.
2. O **nexo de causalidade** entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o **objeto foi realizado com os recursos a ele destinados**, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.
3. O cumprimento dos atos normativos sobre a matéria, (grifei)

Quanto ao pedido de reabertura da instrução processual diante dos novos fatos apresentados, entendo que este não se mostra viável, posto que o recorrente apenas juntou ao seu petitório o documento de fl. 6, que confirma que o interessado não prestou contas dos recursos recebidos, não atendendo inclusive a solicitação do órgão concedente. O documento de fl. 7 a 12, por sua vez, nada mais é do que a cópia do Laudo de Execução Física que já constava do bojo do processo originário.

Como se vê, o recorrente, em sede recursal, não traz à análise deste Tribunal qualquer documento que venha a comprovar suas alegações. Também inexistente, *in casu*, qualquer fato novo apto a modificar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, uma vez que ausente o necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado, o que impossibilita a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tendo em vista que as alegações constantes do presente recurso se encontram desprovidas de elementos probantes capazes de alterar as disposições contidas no acórdão guerreado, com fundamento no art. 264, §6º, do RI/TCE, proponho que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Ex-Prefeito Municipal de Breves, e negar-lhe provimento, para manter o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de outubro de 2018.


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
MRF/0100450



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

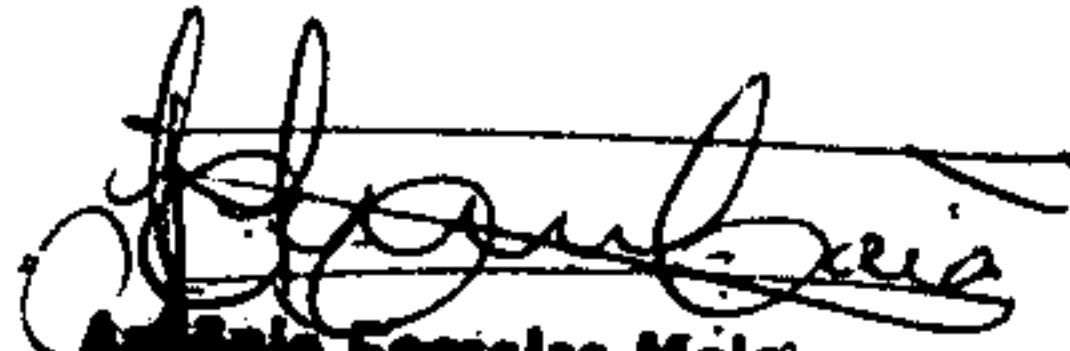


1440

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os posteriores de direito, que o Acórdão n.º 58094, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 09/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/10/2018

Belém, 30/10/2018


Antônio Ferreira Maia
Gerente de Expediente
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1441

Ofício nº. 03215/2018/SEGER-TCE

Belém, 22/10/2018

A Sua Senhoria a Senhora
LILIANE REBELO DE BARROS
Constituída do Sr. LUIZ FURTADO REBELO
Avenida Bernardo Sayão, 2000 – Sala 02
Bairro: Jurunas
CEP: 66.030-120 Belém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 58.094, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2017/51231-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT80561733 SBR
POSTAGEM: 01/11/18
GERAL S.C.

MRF/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 2017/51231-0 **AR 1442**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE LIZIANE REBELO DE BARROS			
ENDEREÇO / ADRESSE AV. BERNARDO SAYÃO, 2000 - Sala 02			
CEP / CODE POSTAL 66.130-120	CIDADE / LOCALIDADE Belém	UF PA	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF! 03215/2018 SEGEN		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 06/11/18	CARIMBO DE ENTREGA UNICA DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 06 NOV 2018 BR/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Galvão Gonçalves			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 07094891	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 80561733 5 BR

1443

(CODIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
02/01/01

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

_____/_____/_____
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF BRASIL
BRÉSIL

□ □ □ □ □ □ □ □

1444



Não foi atendido o ofício de fls. 45
Em 03.12.2018.

[Signature]
CIB



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

1445



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.389 (Processo n.º 2009/51941-5), publicado no Diário Oficial do Estado em 23/03/2017, **transitou em julgado** no dia 12/11/2018, após a publicação do Acórdão n.º 58.094, ocorrida em 30/10/2018, que consubstanciou a decisão referente ao Recurso de Reconsideração abrigado no Processo n.º 2017/51231-0, que havia atribuído efeito suspensivo à decisão original, mas cujo julgamento negou-lhe provimento, mantendo o seu inteiro teor. Certifico, ainda, que, até a presente data, não foram comprovadas nos autos a quitação da glosa e da multa aplicadas na decisão. O referido é verdade e disso dou fé. Eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário-Geral, na forma regimental, expedi a presente certidão.

Belém, 04 de dezembro de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

1446



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 07/12/2018.


JOSE TUFESALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2017/51231-0



1447

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/12/2018


Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/12/2018


Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 07 de dezembro de 2018.


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

1448

Destinatário: Senhor LUIZ FURTADO REBELO
Av. Rio Branco, 305
Centro
68800-000 Breves/PA
Obs.: NOTIFICAÇÃO 035/2018 MPC/PA



Data de Postagem
11/12/2018

AR



Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
AVENIDA NAZARÉ, 766
NAZARÉ
35-145 BELÉM-PA

AO REMETENTE

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769	
Cole aqui	DESTINATÁRIO: LUIZ FURTADO REBELO Av. Rio Branco, 305 Centro 68800000 Breves-PA BI638096866BR 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
	REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 766 NAZARÉ 68035145 BELÉM-PA OBSERVAÇÃO: NOTIFICAÇÃO 035/2018 MPC/PA		MOTIVO DE DEVOUÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		
Cole aqui	ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		





1449

Notificação nº 035/2018/MPC/PA

Belém, 11 de dezembro de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FURTADO REBELO
Av. Rio Branco, 305 - Centro
CEP 68800-000 - Breves/PA

Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.094 (Processo TCE/PA nº 2017/51231-0)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

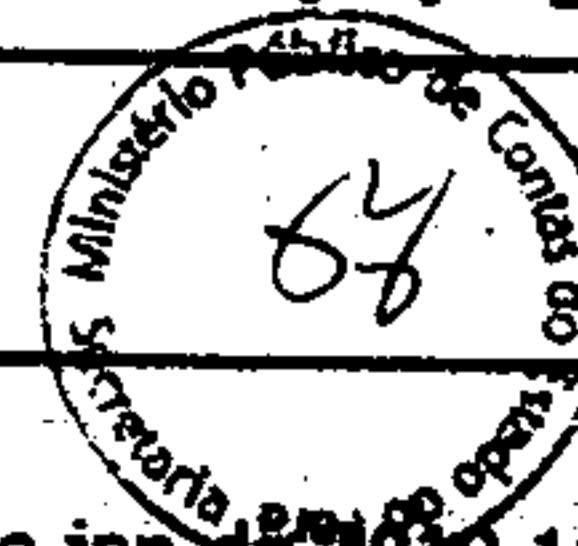
Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. OUT, NOV, DEZ/2018



1450

De : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br> Ter, 22 de jan de 2019 18:21

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. OUT, NOV, DEZ/2018

2 anexos

Para : spr@pge.pa.gov.br

Cc : Carolina Martins Victer <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

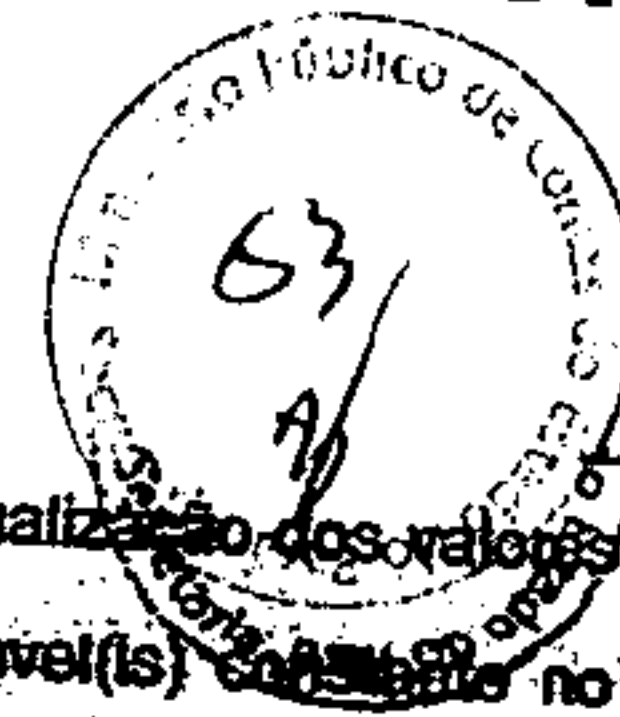
Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
 Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 17 (dezessete) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/50169-0	57.757
2007/50596-3	57.750
2007/52386-3	57.717
2009/51755-5	57.783
2011/52933-1	58.007
2012/52459-2	57.718
2013/53385-0	57.943
2014/51267-4	58.009
2014/51919-6	57.690 ^[1]
2015/50913-2	57.405
2017/50371-6	57.905 ^[2]
2017/50372-7 ^[3]	57.693
2017/51021-2	57.908 ^[4]
2017/52959-3	57.845 ^[5]
2013/53541-5	57.968
2015/50356-6	58.013 ^[6]
2017/51231-0	58.094 ^[7]



Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) cadastrado no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Chamamos atenção para o Acórdão nº 57.693 (Processo TCE/PA nº 2017/50372-7) que se refere ao pedido de rescisão (não provido) do Acórdão nº 54.276, o qual já havia sido encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa dessa PGE em 03/03/2015, através do Ofício nº 055/2015/MPC/PA.

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

- [1] Substituiu o ACÓRDÃO Nº: 53958
- [2] Substituiu o ACÓRDÃO Nº: 56152
- [3] Acórdão nº 54.276 referente ao Processo nº 2009/52722-0, apenso ao de nº 2017/50372-7, encaminhado para execução em 03/03/2015, através do Ofício nº 055/2015/MPC/PA
- [4] Substituiu o ACÓRDÃO Nº: 56386
- [5] Substituiu o ACÓRDÃO Nº: 56646
- [6] Substitui o ACÓRDÃO nº 54056
- [7] Substitui o ACÓRDÃO nº 56389

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

2018-12.zip
2 MB

23/1/2019

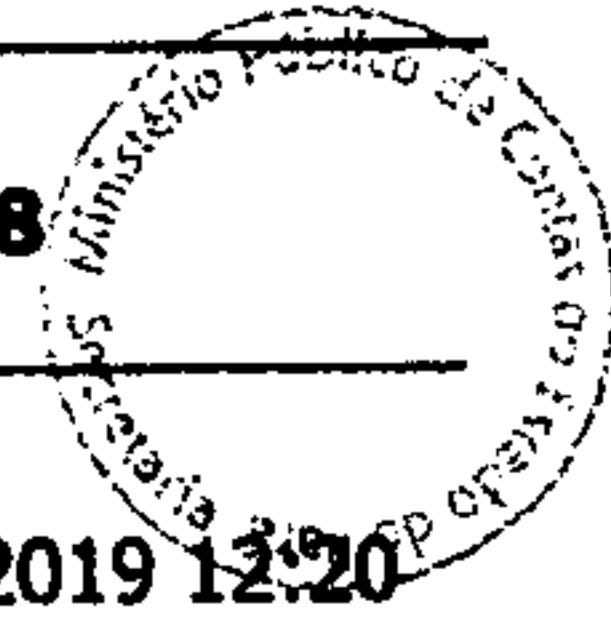
Zimbra

1452

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. OUT, NOV, DEZ/2018



De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Qua, 23 de jan de 2019 12:20

Assunto : Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução -
Ref. OUT, NOV, DEZ/2018

1 anexo

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

A mensagem enviada em 22 de Janeiro de 2019 15h21min2s GMT-03:00 para spr@pge.pa.gov.br com o assunto "Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. OUT, NOV, DEZ/2018" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2017/51231-0

1453



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/01/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1454

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 31/01/19
CID

[Handwritten signature]